DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO segunda-feira, 5 de fevereiro de 2024 nº 3009 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 71

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 73

>>Portarias Pág. 82

>>Concessão de Diárias Pág. 83

>>Avisos Pág. 83

>>Extratos Pág. 84

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 87

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 102

DOeTCE-RO

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
WILLIAN AFONSO PESSOA
COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494
Assinado de forma digital por LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494
Dados: 2024.02.05 16:45:30 -04'00'
TCE-RO Assinatura digital

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00200/2019
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Edital de Chamamento Público n. 20/2018/SUPEL
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)
RESPONSÁVEIS: Jeferson Ribeiro da Rocha, CPF ***.686.602-**, secretário de estado da Sáude
Fernando Rodrigues Máximo, CPF ***.094.391-** – ex-secretário de estado da Saúde
Semayra Gomes, CPF ***.531.482-**, ex-secretária de estado da Saúde
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CHAMAMENTO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se justo motivo para o seu deferimento.

DM 0010/2024-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos que tem como objeto o exame do Edital de Chamamento Público n. 20/2018, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, objetivando a "Contratação de Credenciados (Pessoa Física, Pessoa Jurídica e/ou Entidades Sem Fins Lucrativos) que atuem na especialidade de Anestesiologia[1], de forma contínua, a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do estado de Rondônia, internados nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HPSJP-II e Complexo Hospitalar Regional de Cacoal, tendo como interessada a Secretaria de Estado de Saúde – SESAU".

2. A 1ª Câmara desta Corte de Contas, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade de votos, nos termos do acórdão AC1-TC 000777/2023[2], decidiu:

I. Julgar cumpridos os itens V e VII e não cumprido o item VI, todos do acórdão AC1-TC 00006/2022;

II. Deixar de aplicar, por ora, pena de multa ao atual secretário de Estado de Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha por ter demonstrado a continuidade na execução de medidas aptas ao atendimento das determinações exaradas no acórdão AC1-TC 00006/2022;

III. Deixar de aplicar pena de multa aos ex-secretários de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo e Semayra Gomes, ex-secretários de Estado de Saúde, considerando a comprovação de que, no período das respectivas gestões, não permanecerão inertes quanto às determinações exaradas, fato demonstrado pelo próprio cumprimento dos itens V e VII do acórdão AC1-TC 00006/2022;

IV. Determinar, via ofício, ao atual secretário de Estado de Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 30 dias, comprove perante esta Corte de Contas, todas as providências/medidas já adotadas e, eventualmente ainda em execução, para o cumprimento integral do item VI do acórdão AC1-TC 00006/2022, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do inciso IV, do art. 154/1996;

V. Com a sobrevinda de manifestação ou a certidão do decurso do prazo, encaminhem-se os autos a este relator para a oportuna análise;

VI. Dar ciência do acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII. Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

3. Publicado[3] e expedidas as notificação necessárias, o acórdão transitou em julgado no dia 22.11.2023[4] e, em 22.1.2024, o secretário de Estado da Saúde protocolizou o documento n. 00313/2024[5], por meio do qual expôs motivos para o fim de solicitar a concessão de 30 dias de prazo para o cumprimento integral da determinação.

4. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[6], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Conforme relatado, trata-se de processo autuado para análise da legalidade do Edital de Chamamento Público n. 20/2018, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, objetivando a contratação de credenciados, a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do estado de Rondônia, tendo como interessada a Secretaria de Estado de Saúde (SESAU).

7. Os autos retornam conclusos para fins de deliberação a respeito do pedido – *formulado pelo secretário de estado de Saúde, Jeferson Ribeiro da Rocha* – de dilação de prazo para a comprovação de cumprimento integral da determinação exarada do item VI do acórdão AC1-TC 00006/2022, que assim dispõe:

"[...] VI – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que no prazo de 180 dias, **finalize os estudos indicados nos itens IV e V, do Acórdão AC2-TC 00336/19**, comprovando-se perante esta Corte de Contas, incluindo o envio da conclusão dos trabalhos realizados pela Fundação Dom Cabral (Contrato n. 081/PGE-2020); [...]".

8. O responsável, ao embasar seu pedido, justifica a necessidade de análise, por aquela nova gestão, da possibilidade de direcionamentos, uma vez que, à época, houve a composição de Comissão de Dimensionamento de Plantões de Anestesiologia para a realização de estudos de acordo com a necessidade de cada unidade, conforme a portaria n. 1381, de 18.6.2020.

9. Nesse sentido pugnou pela concessão de 30 dias para que seja possível ser realizada a análise dos estudos apresentados, com posterior comunicação a esta Corte de Contas.

10. Pois bem. Em reflexão aos argumentos expostos pelo responsável, verifica-se, de fato, serem razoáveis.

11. De outro giro, apesar desse juízo de ponderação e o dever de cooperação existente entre as instituições públicas em seus variados níveis, cabe ressaltar que referidas circunstâncias não podem servir de mecanismo para o retardo no cumprimento das ordens emanadas por esta Corte de Contas.

12. Assim, consciente e sensível à temática, considera-se razoável o prazo de 30 dias para o atendimento/cumprimento integral da determinação, haja vista que, durante o tramite processual, já foram concedidos diversos outros pedidos de dilação de prazo.

13. Ademais, o feito tramita desde o ano de 2019 e, ao passo que trata de matéria complexa, revela premente urgência em sua concretização, dado envolver a saúde pública, o que, dispensa maiores digressões quanto à sua essencialidade e urgência.

14. Repisa-se, novamente, que as determinações constantes no acórdão AC1-TC 00006/2022 são, na realidade, reiterações daquelas exaradas no acórdão AC2-TC 00336/2019 e, portanto, independente da alternância da gestão, são de amplo conhecimento da Secretária de estado de Saúde, não se tratando de temática recente.

15. Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima delineada, decido:

I. Deferir o pedido formulado e conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o secretário de estado de Saúde Jeferson Ribeiro da Costa, ou quem o substitua ou represente, encaminhe a esta Corte de Contas, comprovação do efetivo cumprimento da determinação exarada no item VI do acórdão AC1-TC 00006/2022, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/1996;

II. Determinar a ciência do teor desta decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 30 do RITCERO e, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

III. Determinar o trâmite deste processo ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Classificadas como geral, condutiva, regional ou local, com assistência e vigilância clínica durante o ato cirúrgico, para fins terapêuticos ou diagnósticos, e visitas pré-anestésicas aos pacientes internos que se submeterão a procedimentos cirúrgicos.
[2] Id. 1487703.
[3] Id. 1489644.
[4] Certidão de id. 1502271.
[5] Id. 1519953.
[6] [...] I – que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

(grifou-se) II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer; (grifou-se)

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00735/2023/TCERO
SUBCATEGORIA: Inspeção especial
ASSUNTO: Análise de pagamentos de adicional de periculosidade em favor de servidores do município de Alto Paraíso, bem como dos procedimentos de inclusão de despesa
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
RESPONSÁVEIS: João Pavan, CPF***.567.499-**, prefeito municipal
Luma Mikaelly Bobato Sousa, CPF***.979.222-**, controladora geral
Ozimara Soares Pinto, CPF***.505.792-**, diretora de departamento da Folha de Pagamento
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

INSPEÇÃO ESPECIAL. ANÁLISE DA REGULARIDADE NO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM FAVOR DE PROCURADOR JURÍDICO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

1. Tendo sido constatadas possíveis irregularidades, em observância ao cumprimento dos *princípios do contraditório e da ampla defesa*, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para apresentação de defesa.

2. Após, regimentalmente, devem os autos ser encaminhados à unidade técnica para análise das defesas e/ou documentos apresentados e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para o imprescindível opinativo.

DM 0011/2024-GCESS/TCERO

1. Trata-se de Inspeção Especial originada a partir de fatos coletados em audiência realizada nesta Corte de Contas, narrados pelo prefeito e vice-prefeito do município de Alto Paraíso[1], ante a prováveis irregularidades relacionadas ao pagamento de adicional de periculosidade em favor de procurador jurídico, especialmente quanto à fragilidade nos procedimentos de controle da folha de pagamento no âmbito daquela prefeitura municipal.

2. Nos termos do memorando n. 190/2022/GCESS foi determinada a remessa da documentação à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que, observada sua competência, procedesse à realização de inspeção *in loco* no âmbito daquela municipalidade, o que se efetivou no período de 1º a 4 de novembro de 2022, cujo o resultado restou consolidado no relatório técnico constante no id. 1519469.

3. Naqueles termos, a Secretaria Geral de Controle Externo após delinear os objetivos geral e específico, o escopo, a metodologia utilizada e a conformidade e gestão de risco, informou ter identificado diversos tipos de benefícios e gratificações concedidos que, após cotejados com os normativos correspondentes, constatou-se que a maioria dos pagamentos estavam sendo efetivados sem o devido procedimento e/ou ausência deste.

4. Neste sentido, concluiu a unidade técnica pela presença de possíveis irregularidades, de forma que propôs, além da citação em audiência dos responsáveis, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (MPE) para que, caso assim entenda, exercer o controle de constitucionalidade quanto à aprovação da Emenda Constitucional n. 151, que acrescentou o § 18 ao art. 250 da Constituição do estado de Rondônia e atribuiu à atuação da atividade dos procuradores municipais, atividade de risco análogo a dos policiais.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Conforme relatado, trata-se de inspeção especial, tendo por fim aferir a regularidade concernente ao pagamento de adicional de periculosidade em favor de procurador jurídico no âmbito do município de Alto Paraíso, notadamente em relação a possível fragilidade nos procedimentos de controle da folha de pagamento.

7. De acordo com a Secretaria Geral de Controle Externo, com a realização das atividades/trabalhos concernentes à fiscalização realizada, foram verificadas irregularidades, de forma que discorreu a respeito da responsabilidade dos agentes envolvidos (conduta, nexo de causalidade e culpabilidade), conforme devidamente fundamentado no relatório de id. 1519469.

8. Ressaltou a unidade técnica que, além de ter sido exarada determinação de realização da inspeção *in loco* quanto a possível irregularidade citada no parágrafo 6, este relator determinou que se verificasse, também, a existência (ou não) de irregularidade na inclusão de outras despesas na folha de pagamento do município em referência.

9. Pois bem. Da análise não exauriente – própria desta fase processual – dos documentos acostados aos autos e do relatório técnico elaborado pela SGCE, constata-se, de fato, a existência de possíveis irregularidades, razão pela qual, em cumprimento aos *princípios da ampla defesa e do contraditório*, é necessário que se promova a abertura de prazo para apresentação de defesa.

10. Registre-se, por necessário, que o nexo de causalidade para imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico de id. 1519469, de forma que devem ser citados para o exercício do pleno direito de defesa quanto às irregularidades a eles imputadas.

11. Posteriormente, com a apresentação de manifestação e/ou documentos, em observância ao rito processual, os autos deverão ser novamente submetidos ao crivo da unidade técnica para análise das teses defensivas e, em sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

12. Quanto à proposição de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público estadual para fins de, exercício de possível controle de constitucionalidade, deixo para deliberar oportunamente, com a análise do mérito da matéria.

13. Desta feita, decido:

I. Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do RITCERO, para no prazo de 15 dias, contados na forma do art. 97, I, *a*, também do RITCERO, apresentarem defesa acerca das seguintes irregularidades apresentadas pela unidade técnica (cujo relatório técnico de id. 1519469 deve ser encaminhado em anexo):

I.1. João Pavan, na qualidade de prefeito do município de Alto Paraíso, por deixar de expedir atos administrativos, com os respectivos critérios, visando a guarda e a aplicação regular das despesas com pessoal, conforme o item 7.a. do relatório técnico;

I.2. Luma Mikaelly Bobato Sousa, na qualidade de controladora-geral do município de Alto Paraíso, por deixar de fiscalizar e implantar procedimentos de controle, referente a processos administrativos relativos às despesas com pessoal, conforme o item 7.b. do relatório técnico;

I.3. Ozimara Soares Pinto, na qualidade de diretora da folha de pagamento do município de Alto Paraíso, por implantar benefício pecuniário a servidor determinado, sem a observância dos procedimentos legais e, ainda, deixar de adotá-los nos demais atos, quando da implantação e inserção, em folha de pagamento, de benefícios pecuniários aos demais servidores municipais, conforme o item 7.c. do relatório técnico;

II. Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que, em observância ao art. 42[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação dos responsáveis identificados nos subitens I.1., I.2. e I.3., por meio eletrônico;

III. Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44[3], da Resolução n. 303/2019/TCERO;

IV. Esgotados os meios descritos no item III, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

V. E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VI. Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VII. Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Ids. 1366777/1392645.
[2] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.
[3] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02061/23/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Supostas irregularidades em benfeitorias no complexo beira rio no âmbito do Município de Cacoal/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal - PMCAC.
RESPONSÁVEIS: Adailton Antunes Ferreira - CPF nº ***.452.772-**.
Patrícia Migliorine Costa - CPF nº ***.731.372-**.
INTERESSADO: Não se aplica[1].
ADVOGADO: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. OUVIDORIA DE CONTAS TCE/RO.COMUNICADO APÓCRIFO. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PMCAC. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. MATERIA JÁ APRECIADA NESTA CORTE – PROCESSO Nº 0719/22/TCE-RO. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas Dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.

2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

DM 0014/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado a partir do comunicado de irregularidade de origem apócrifa, recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, versando sobre possíveis irregularidade em reforma que estaria sendo realizada no “Complexo Beira Rio", na cidade de Cacoal - ID.1424259.

2. Os fatos e as razões apresentadas pela Ouvidoria - ID. 1424249 - foram assim sumariados pelo corpo técnico desta Corte - ID. 1468484:

(...)

Ao tempo que o cumprimento, comunico que aportou manifestação, revestida de anonimato, relatando supostas irregularidades em benfeitorias no complexo beira rio no âmbito do Município de Cacoal/RO.

Trata-se de demanda com apontamentos individualizados de possíveis irregularidades na estrutura física da obra em destaque, o que estaria em dissonância ao Código de obras - Lei N. 071/PMC/1985, bem como os normativos técnicos da NBR-9050 em relação a construção/benfeitoria do complexo beira rio, que serviria como sede administrativa da Prefeitura Municipal de Cacoal.

Foi mencionada autorização legislativa para repasse de verbas em sede do Projeto de Lei 191/PMC, porém, supostamente sem apresentação de projeto e previsão financeira para execução da obra pela prefeitura. Por fim, manifestante solicita auditoria deste Tribunal de Contas em relação a situação narrada.

Em pesquisa empreendida pela Ouvidoria, fora verificado que o Projeto de Lei 191/PMC resultou na Lei Municipal n° 4.831/PMC/2021, que dispõe sobre abertura de crédito especial ao orçamento municipal em relação a obra, objeto da demanda em questão.

(...)

3. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º[2] da Resolução nº. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo**,** via Relatório de Análise Técnica (ID. 1468484, fls. 0012/0020), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, e propôs arquivamento dos autos, notificando o Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira, e a Controladora Geral do Município, Patrícia Migliorine Costa:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, originado a partir de comunicado de irregularidade encaminhado pela Ouvidoria desta Corte de Contas, propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9°, §1° da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados

norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência.

b) Encaminhar cópia da documentação que compõe os autos ao senhor Adailton Antunes Ferreira – CPF n. ***.452.772-**, Prefeito do Município de Cacoal/RO, ou a quem os substituir, para conhecimento, e à Controladora Geral do Município (Patrícia Migliorine Costa – CPF n. ***.831.731-**), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis ao acompanhamento da execução das despesas que são objeto dos presentes autos.

c) Dar ciência à Ouvidoria desta Corte e ao Ministério Público de Contas.

4. Segundo a SGCE, "...estão presentes, os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão razoavelmente bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis, de convicção (identificados no processo PCe nº. 719/22) suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle".

5. Todavia, "... foi verificado que a informação atingiu **39,6 (trinta e nove vírgula seis)** pontos**,** no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria nº. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)". Vejamos a fundamentação do Controle Externo:

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão razoavelmente caracterizadas; c) existem elementos razoáveis, de convicção (identificados no processo PCe n. 719/22) suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

27. Apurado inicialmente o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **39,6 (trinta e nove vírgula seis)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno, para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações.

30. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

31. De antemão, é importante destacar que a matéria constante no comunicado de irregularidade sob análise já foi devidamente analisada no processo PCe n. 719/2022, ocasião em que não foram atingidos os índices de seletividade, sendo, portanto, arquivado o feito.

32. Em resumo, o processo mencionado no parágrafo anterior tratou das seguintes irregularidades, as mesmas listadas no presente processo:

a) Ausência de licenciamento ambiental, com especificação do empreendimento nas licenças prévia, de instalação e operação;

b) Ausência de Licença de Construção;

c) Ausência de um responsável técnico habilitado legalmente;

d) Ausência de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou Anotação de Responsabilidade Técnica-ART;

e) Ausência de projetos técnicos, tais como: arquitetônico, elétrico, hidrossanitário, estrutural, prevenção e combate a incêndio e pânico;

f) Suposto desvio de finalidade do objeto original do "Complexo Beira Rio", considerando que o espaço foi previsto para servir como um complexo de cultura, lazer e turismo e não para instalação da nova sede da prefeitura municipal de Cacoal/RO.

33. Dito isto, conforme documentação acostada no processo citado, verifica-se que não há indícios de irregularidades na reforma do Complexo Beira Rio em Cacoal/RO, devendo ser levado em consideração a ausência de novos documentos ou informações no presente processo que fossem capazes de modificar a instrução probatória já realizada anteriormente.

34. Em suma, no referido relatório, foi informado que o índice RROMa não atingiu a pontuação mínima estabelecida (situação idêntica à dos presentes autos), bem como foram realizadas diligências junto à Prefeitura do Município de Cacoal/RO no sentido de esclarecer se estava sendo realizada a reforma no Complexo Beira Rio, e, em caso positivo, de obter documentos probatórios acerca da realização (processo administrativo, projetos, contrato, instrumento de convênio, notas de empenho, ordens bancárias, entre outros).

35. Ainda no processo PCe n. 719/2022, a municipalidade encaminhou a esta Corte de Contas diversas informações (Documentos n. 02855/22 e 03071/22), em atendimento à diligência citada no parágrafo anterior, constando naquelas evidências de que a reforma estava sendo realizada dentro das balizas legais.

36. Assim, em decorrência do não atingimento das pontuações mínimas de seletividade, cabe o arquivamento deste PAP, o que, inclusive, já foi feito em PAP anterior de matéria idêntica (processo PCe n. 719/2022), com adoção das medidas abaixo propostas.

(...)

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinando-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

9. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

10. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

11. No caso, quanto ao exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa[3], nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE.

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão razoavelmente caracterizadas; c) existem elementos razoáveis, de convicção (identificados no processo PCe n. 719/22) suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

(...)

27. Apurado inicialmente o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação **de 39,6 (trinta e nove vírgula seis)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno, para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

36. Assim, em decorrência do não atingimento das pontuações mínimas de seletividade, cabe o arquivamento deste PAP, o que, inclusive, já foi feito em PAP anterior de matéria idêntica (processo PCe n. 719/2022), com adoção das medidas abaixo propostas.

12. Segundo a SCGE, a demanda **pontuou** apenas **39,6 (trinta e nove vírgula seis)** pontos, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50 (cinquenta)** pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

13. Isto é, **restou**, a demanda, com **10,4 (dez, virgula quatro)** pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

14. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle. Desse modo, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com substrato jurídico no Parágrafo Único do art. 2º[4], c/c art. 9º, inciso I, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

15. Neste ponto, destaco que a matéria de que cuida este PAP já foi apreciada por esta Corte de Contas nos autos nº. 0719/2022TCE-RO. Ocasião em que esta Relatoria prolatou a decisão DM 0078/2022-GCJEPPM determinado o arquivamento daqueles autos, com expedição de notificação à autoridade

responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis e que fizessem constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas daquele município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto daqueles autos, *in verbis:*

(...)

Pelo exposto, decido:

I – **Deixar de processar**, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º[5], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Determinar** ao Prefeito do Munícipio de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira – CPF nº XXX.452.772-XX, e a Controladora Geral do município, Patrícia Migliorine Costa,– CPF nº XXX.731.372-XX, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

III – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item anterior, ou de quem lhes venha a substituir, para que tomem ciência e cumpram a medida indicada no Item II dessa Decisão, encaminhando-lhes cópias do Relatório Técnico, e desta Decisão, em face a natureza sigilosa dos presentes autos;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Cacoal, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

(...)

16. No referido decisum, restou comando à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE - para que, na análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal, verificasse o cumprimento do item II daquela decisão.

17. Desse modo, quando da análise da Prestação de Contas do município - exercício 2022 - (Processo 1012/23/TCE-RO), o Ministério Público de Contas, em concordância com o controle observou **como "não atendida"** os comandos da DM 0078/2022/GCJEPPM - Processo 00719/22 (IDs 1446987 e 1451208).

18. Por isso, o Acórdão APL-TC 00178/23 - quando do julgamento da Prestação de Contas do município - determinou autuação de processo de fiscalização de atos e contratos, para que em procedimento autônomo e apartado fosse apurada a responsabilidade do Prefeito, da Controladora Interna, e de todos aqueles que concorreram para o não cumprimento do item II da DM 0078/2022/GCJEPPM - Processo 00719/22.

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do Prefeito Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**), da Controladora Interna Patrícia Migliorine Costa (CPF nº. ***.731.372-**), e de todos aqueles que concorreram para o não cumprimento do item II da DM 0078/2022 - Processo n. 00719/22.

a) relatório da unidade de controle externo (documento ID 1446987);

b) defesa apresentada pelo prefeito (documento ID 1426522);

c) relatório técnico de análise da defesa (documento ID 1446675);

d) manifestação ministerial (documento ID 1451208);

e) Acórdão proferido.

19. Por tais razões, deixarei de notificar a autoridade responsável e o órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis neste PAP, bem como de fazer constar os registros analíticos das providências adotadas pelo jurisdicionado nas contas do município, conforme prescreve o §1º, art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, vez que o fato será apurado pelo TCE em processo autônomo.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

20. Pelo exposto, decido:

I – **Deixar de processar**, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º[6], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis, Adailton Antunes Ferreira, CPF nº. ***.452.772-** (Prefeito do Município de Cacoal), Patrícia Migliorine Costa - CPF nº ***.731.372-** (Controladora Geral do município), ou quem os substitua, acerca do teor desta decisão, indicando-lhes link (https://pce.tce.ro.gov.br), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

III - **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão, bem como a **Ouvidoria** deste Tribunal de Contas, em face da Resolução nº. 122/2013/TTCE-RO;

IV - **Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 02 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] O TCU manteve sigilo quanto ao autor. Por outro lado, está Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como
"não identificado".
[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf >).
[3] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.
[4] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.
Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.
[5] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.
Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.
[6] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.
Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 02787/23/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Representação.
JURISDICIONADO: Municipal de Guajará-Mirim.
ASSUNTO: Representação acerca da possível omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão AC2-TC 00160/22, item III, proferido no Processo n. 01611/21 /TCE-RO.
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO).
RESPONSÁVEL: **Ane Duran de Albuquerque** (CPF: ***.884.442-**) – Ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0014/2024-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COBRANÇA DE COMPETÊNCIA DO ENTE CREDOR. OMISSÃO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96.

Trata-se de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas-MPC/RO em face da Senhora Ane Duran de Albuquerque[1], pela possível omissão do dever de cobrar débito imputado por esta Corte de Contas, bem como omissão no dever de comprovar ao TCE/RO, enquanto representante da Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim, das medidas de cobrança dos créditos decorrente do item III do Acórdão AC2-TC 00160/22[2], proferido no Processo n. 1611/21.

Referido Acórdão, foi aprovado, à unanimidade, nos seguintes termos:

(...) Acórdão AC2-TC 00160/22

III - Multar em R$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), individualmente, a senhora **Janaína Pereira de Souza Florentino** (CPF nº 814.790.426-68) - ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim e o senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** (CPF nº 036.464.706-07) - ex-Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o item II do Acórdão nº 100/2015 - 1ª Câmara, processo nº 01829/2013, em gradação mínima, nos termos das irregularidades capituladas na alínea "a", dos itens I e II da DM nº 0153/2021/GCFCS/TCE-RO, com fundamento no art. 55, inciso II, da LC n° 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no art. 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012; (...) Grifos do original.

Em síntese, e com fundamento no inciso III do art. 80 da Lei Orgânica[3] desta Corte (Lei Complementar 154/96), cuja inteligência consta reiterada no art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a ação ministerial aludiu as seguinte razões:

(...)

I – DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC 00160/22 – item III, proferido no Processo n. 01611/21, imputou multa individualmente aos Senhores Janaína Pereira de Souza Florentino e Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, no valor originário de R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), uma vez que foram omissos no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o item II do Acórdão nº 100/2015 - 1ª Câmara, processo nº 01829/2013.

Nada obstante, esta Procuradoria-Geral de Contas obteve a informação de que não foi apresentada ao Tribunal de Contas, pela representada, documentação comprobatória acerca das medidas de cobrança adotadas no que concerne à multa imputada à Senhora Janaína Pereira de Souza Florentino no item III do referido decisum, visando ao recebimento do valor devido, mesmo diante das oportunidades oferecidas pela Corte, adiante indicadas, no afã de obter as informações pertinentes.

Nesse contexto, depreende-se do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) n. 2455/22, referente ao Processo n. 01611/21, que a Corte de Contas determinou à Procuradora-Geral Municipal Ane Duran de Albuquerque que comprovasse, perante essa Corte, a propositura da execução judicial, indicando os nomes dos executados, a vara em que tramita e o número do processo e, em havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial, conforme determina o artigo 14, I, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO.

Todavia, nas oportunidades concedidas, as informações pertinentes não foram disponibilizadas, tampouco se verificou qualquer manifestação da Procuradora-Geral que comprovasse, por força de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

Tais determinações, registra-se, foram exaradas no bojo do Ofício n. 2129/2022-DEAD, de 09.11.22 (ID 1292445, recebido via Correios em 24.11.22, ID 1302041), reiterado pelo Ofício n. 1067/23- DEAD, de 12.05.23 (ID 1396148, com notificação eletrônica em 16.05.23, ID 1400764).

Por consequência, aportou nesta Procuradoria-Geral de Contas o Ofício n. 58/2023/DEAD/TCERO, informando a omissão injustificada por parte do ente credor no tocante à prestação de informações junto a essa Corte de Contas, em relação à multa cominada à Senhora Janaína Pereira de Souza Florentino no Acórdão AC2-TC 00160/22 – item III.

Desse modo, resta caracterizada a omissão da representada no dever de adotar as providências necessárias ao adimplemento da multa aplicada pela Corte de Contas, o que enseja a atuação do Ministério Público de Contas mediante a interposição da presente representação.

Por fim, vale registrar uma vez mais, que a multa imputada individualmente aos Senhores Janaína Pereira de Souza Florentino e Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, no item III do Acórdão AC2-TC 00160/22 (Processo n. 01611/21), decorreu da omissão de ambos quanto ao dever de cobrar débito imputado pela Corte de Contas.

Não bastasse a omissão pretérita, a situação novamente se repete, e pior, permanecendo a omissão do órgão de representação jurídica de Guajará-Mirim, dessa vez, quanto à cobrança de multa aplicada pela Corte de Contas em decorrência de omissão por parte da mesma Procuradoria Jurídica.

(...)

Assim sendo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo diante das admoestações do Tribunal para que cumprisse com os deveres inerentes ao cargo, tem-se que a responsável não atendeu as normas legais referenciadas, pelo que deve ser devidamente responsabilizada.

Ressalte-se, no ponto, que a omissão no dever de cobrar a multa imputada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão AC2-TC 00160/22 – item III, somada ao fato de não apresentar informações e documentação comprobatória de eventuais outras medidas adotadas, em descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita a agente responsável à aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Diante disso, pugnou pelo recebimento, processamento e procedência da representação com oferta ao contraditório em face da omissão aventada e/ou instar a representada à adoção de medidas cabíveis ao ressarcimento ao erário. Vejamos:

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – **seja recebida e processada** a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação da Senhora **Ane Duran de Albuquerque**, Procuradora Geral do Município de Guajará-Mirim, para que responda pela omissão no dever de cobrar a multa imputada pela Corte de Contas à Senhora **Janaína Pereira de Souza Florentino** no bojo do **Acórdão AC2-TC 00160/22** e/ou apresente informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

II – seja ao final julgada procedente a presente representação e, persistindo a omissão da responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, **seja a ela aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal**, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados.

É pelo que ora se pugna. (...)

Consoante rito regimental, **submeti**[4]o feito à prévia análise da Unidade Técnica competente que, nos termos do relatório inicial, registrado sob o ID 1519990, concluindo e propondo:

4. CONCLUSÃO

25. Finalizados as análises, passamos a descrever as conclusões evidenciadas neste relatório e, ao final, a proposta de encaminhamento.

26. De início, restou demonstrada a legitimidade do Ministério Público de Contas para propor a representação em face dos agentes públicos que se omitirem na obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas por esta Corte, nos termos do art. 52-A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar n. 154/1996.

27. A representação formulada apontou as seguintes irregularidades: (i) omissão do dever de cobrar a Certidão de Responsabilização n. 00628/2022, imputada por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC 00160/22, item III, referente ao Processo n. 01611/21; e (ii) omissão do dever de prestar as informações requisitadas por meio do Ofício n.1067/23, do Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte de Contas.

28. Este Corpo Técnico, preliminarmente, posiciona-se pelo recebimento e conhecimento da “Representação” formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO) perante o TCE-RO, consubstanciado na fundamentação exposta no presente Relatório Técnico.

29. Conclui-se que há evidência da prática da seguinte irregularidade, com a respectiva responsabilidade:

30. **4.1. De responsabilidade da Senhora Ane Duran de Albuquerque, Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim:** omissão do dever de cobrar a Certidão de Responsabilização n. 00628/2022/TCE-RO, imputada mediante o item III do Acórdão AC2-TC 00160/22 (Processo n. 01611/21)), em infringência ao art. 10, I e III da Lei Municipal n. 389/2005 c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, bem como por deixar de atendar às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 1067/23, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e propõe-se:

5.1. **Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

5.2. **Determinar** a **Audiência** da Senhora Ane Duran de Albuquerque, Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, para que, querendo, ofereça suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO e Resolução n. 303/2019/TCE-RO, em face da suposta impropriedade veiculada na Representação (ID 1467391) e nos subitens 3.2 e 3.3 do presente Relatório

Técnico, atinente à eventual omissão injustificada no dever de cobrar os débitos, bem como prestar as informações requisitadas por este Tribunal de Contas, acerca da situação da cobrança de multa imposta à Janaína Pereira de Souza Florentino cominada no item III do Acórdão AC2-TC 00160/22, prolatado no Processo n. 01611/21/TCE-RO, conforme prescrição normativa encartada nos arts. 13 e 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO;

5.3. **Alertar** à Senhora Ane Duram de Albuquerque, Procuradora Geral do Munícipio de Guajará Mirim, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do Regimento Interno do TCE RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, "por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial", ou ainda, pelo "não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal", consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996;

5.4. **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados, informando-lhes que o interior teor está disponível para consulta em: https://tcero.tc.br/.

(...)

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Em preliminar, ao tempo em que os autos se encontravam sob o crivo deste eminente Relator, aportou a Documentação n. 0**0417/24**[5], no qual, por meio do Ofício nº 15/PROGEM/2024, a Senhora Ane Duran de Albuquerque informa não ser mais a Procuradora Geral do Município de Guajará-Mirim, em razão do pedido de exoneração, datado de 31.01.2024, requerendo a retirada de responsabilidade inerente a esta, e ainda, a desabilitação dos processos que tramitam nesta Corte de Contas, como Procuradora Geral.

Contudo, cumpre salientar que, em que pese ter ocorrido a exoneração, esta permanece respondendo pelos atos referentes ao tempo que encontrava na função de Procuradora Geral do Município de Guajará-Mirim (04.11.2022 a 31.01.2024), razão pela qual, a exoneração não altera a responsabilidade dela nestes autos.

Pontua-se que a Senhora Ane Duran de Albuquerque peticionou por meio dos Documentos nº 00416/24, 00415/23, 00414/24 e 00413/24, direcionados, respectivamente, aos Processos nº 02785/23, 02739/23, 02475/23 e 02339/23, pedido com o mesmo teor, tendo este Relator deliberado em idêntico sentido.

Pois bem, como pontuado, trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO), em face da senhora Ane Duran de Albuquerque (CPF n. ***.884.442- **), ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, devido à omissão do dever de cobrar débito imputado pela Corte de Contas, bem como pela omissão do dever de prestar informações solicitadas, referente às ações realizadas no "andamento" da cobrança da multa imputada por esta Corte de Contas, decorrente do item III do Acórdão AC2-TC 00160/22, proferido no Processo n. 01611/21.

O art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Assim, em relação aos débitos imputados pela Corte, compete ao Ente credor, adotar providências para efetivar respectiva execução, neste caso, o município de Guajará-Mirim, através da sua Procuradoria Geral, conforme dispõe o art. 13 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

Desta feita, não obstante a presente representação versar sobre cumprimento de imperativo legal imposto ao Ministério Público de Contas, em comunhão com este Tribunal para efetividade das decisões, importa consignar o seu conhecimento, vez que foram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, previstos nos artigos 52-A, III e 80, III da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e 82-A, III do Regimento Interno/TCE-RO.

Após exame prévio aos autos (ID 1519990), o Corpo Técnico apresentou os seguintes resultados:

3. ANÁLISE TÉCNICA

8. Versam os autos acerca de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face de Ane Duran de Albuquerque, na qualidade de Advogada-Geral do Município de Guajará-Mirim, visando apurar sua eventual omissão na cobrança do débito descrito abaixo:

Quadro 01. Omissões de cobrança apontadas na representação.

PROCESSO N. 001611/21	DÉBITO/MULTA	IMPUTADO A
Acórdão AC2-TC 00160/22, item III	Certidão de Responsabilização n. 00628/2022/TCE/RO	Janaína Pereira de Souza Florentino

Fonte: Análise Técnica.

[...]

3.1. Estado atual da Certidão de Responsabilização n. 00628/2022/TCE/RO

12. Compulsando os autos referentes ao procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisões, constatamos que não houve a prestação das informações requisitadas por meio dos Ofícios n. 2129/22 e 1067/23, conforme certidão de situação dos autos (ID 1469718) no bojo do PACED n. 02455/22, encontrando-se o processo pendente de informação.

13. O que nos leva a concluir que o valor descrito na Certidão de Responsabilização n. 00628/2022, até o momento, ainda não foi recuperado pela Fazenda Municipal.

3.2 Dever de cobrar débitos imputados pelo TCE-RO

14. De acordo com a Lei Complementar n. 07 de 15 de junho de 2015 do Município de Guajará-Mirim, a Procuradoria-Geral do Município (PROGEM) é o órgão essencial e central do sistema jurídico da administração municipal, dirigida pelo Procurador-Geral. Dentre as atribuições e competência da PROGEM, destacam-se para o presente caso as seguintes:

Art. 9º. [...] II - Promover a representação do Município e da Fazenda Municipal, no foro judicial e extrajudicial; [...] IV - Promover a cobrança judicial da dívida ativa e de outras rendas que por lei devam ser exigidas do contribuinte;

15. De mais a mais, é prevista expressamente como atribuição inerente ao cargo de ProcuradorGeral a direção, coordenação e controle da execução das competências específicas e genéricas da Procuradoria-Geral do Município (art. 14, I, do mesmo diploma legal); o que configura o dever do Procurador-Geral em promover a cobrança judicial da dívida ativa.

16. Nesse contexto, a representação ofertada pelo Ministério Público de Contas pugna pela notificação de Ane Duran de Albuquerque, para que responda pela omissão no dever de cobrar os débitos imputados pelas Corte de Contas.

17. Não obstante as tentativas do Departamento de Acompanhamento de Decisões em obter informações acerca da cobrança do débito imputado no Acórdão AC2-TC 00160/22, item III, Processo n. 01611/21, referente a Certidão de Responsabilização n. 00628/22, não houve, por parte da representada, nenhum tipo de comunicação prestando informações sobre o débito.

18. Assim sendo, **opinamos** preliminarmente pela **presença dos indícios de autoria e materialidade** descritos na representação proposta pelo Ministério Público de Contas (ID 1467391), o que enseja a necessidade de determinar a realização de audiência de Ane Duran de Albuquerque, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, para que a responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, quanto à quanto à omissão do dever de cobrar os débitos da Certidão de Responsabilização n. 00628/2022/TCE-RO, imputado a Janaína Pereira de Souza Florentino, **em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim.**

3.3 Dever de prestar as informações requisitadas por meio do Ofício n. 1067/2023

19.Em sua representação, o Ministério Público de Contas aponta que a responsável, na qualidade de Advogada-Geral, deixou de prestar as informações requisitadas por esta e. Corte de Contas por meio do Ofício n. 1067/2023.

20. Compulsando o PACED n. 02455/22, a equipe de auditoria verificou que o **Ofício n. 1067/23- DEAD** foi encaminhado à Procuradora Ane Duran de Albuquerque em 12 de maio de 2023, e recebido via notificação eletrônica em 21 de maio de 2023, no qual, foi solicitando à Procuradora que fossem prestadas informações acerca do cumprimento da determinação contida no Ofício n. 2129/2022-DEAD (ID 1292445), notadamente acerca do ajuizamento da ação executiva/protesto relativo à multa a ser recolhida aos Cofres do Município de Guajará-Mirim, comprovando, perante esta Corte, a propositura da respectiva execução judicial, indicando o nome do executado, a vara em que tramita e o número do processo, e, em havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial, ou outro meio hábil a demonstrar a efetiva cobrança. Contudo, **não houve resposta**, conforme Certidão de Situação dos Autos (ID 1427206).

21. Em consulta aos dados disponíveis no Portal da Transparência, constatamos que a Senhora Ane Duran de Albuquerque foi nomeada para o cargo de Procuradora-Geral em 04 de novembro de 2022, por meio do Decreto n. 14.530/2022. Sendo que que não localizamos o respectivo ato de exoneração; todavia, por meio de consulta às folhas de pagamentos, é possível constatar sua permanência no cargo até, pelo menos, o mês de janeiro de 2024.

22. Nesta senda, resta comprovada a legitimidade passiva da atual procuradora apontado na representação, tendo em vista que exercia a chefia máxima da Procuradoria-Geral no período em que deveria exercer os meios legais para atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO. Ademais, verifica-se que a responsável, Senhora Ane Duran de Albuquerque, Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, deixou de prestar as informações requisitadas por esta e. Corte de Contas por meio do Ofício 1067/23-DEAD, em infringência ao art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

23. Diante do elemento indiciário de impropriedade, condensado na Representação (ID 1467391) e na certidão de situação dos autos, lançada no bojo do PACED n. 02455/2022/TCE-RO (ID 1469718), consistente na omissão injustificada no dever de prestar as informações requisitadas por este Tribunal de Contas, prolatado no Processo n. 01611/21/TCE-RO, consoante previsão inserta no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte da responsável, nominada em linhas pretéritas, para que, querendo, oferte as justificativas que entender necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

24. Por fim, registra-se que, em pesquisa ao sistema (PCe), identificamos a existência, de ao menos, mais 9 (nove) representações contra a Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim, acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas.

[...]

Com efeito, convirjo integralmente com a Unidade Técnica, posto que os achados referenciados evidenciam indícios de irregularidades. Nesse passo, segundo o delineado no exame anteriormente transcrito, o qual se integra às presentes razões de decidir, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*, resta claro, sob o aspecto da responsabilização, o nexo causal entre a conduta da agente e os potenciais resultados irregulares, vez que era incumbência da servidora, à época em que respondia pela Procuradoria Municipal de Porto Velho, cumprir a obrigação de cobrar o débito imputado por esta

Corte de Contas, assim como cumprir a obrigação de fornecer informações sempre que requisitadas sobre o andamento das medidas adotadas, dever que, ao que indica, não foi observado pela PGM de Guajará-Mirim, dada a ausência de qualquer informação esclarecedora.

No que tange ao descrito entre os parágrafos 14 e 24 do Relatório Técnico, constato a existência de omissão de cobrar débitos imputados por esta Corte de Contas, vez que no PACED n. 2455/22, foram empreendidas diligências pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões com o intuito de obter informações sobre a cobrança do débito imputado no Acórdão AC2-TC 00160/22, item III – Processo n. 01611/21, referente à Certidão de Responsabilização n. 00628/22, não havendo, todavia, qualquer resposta daquela Procuradoria.

De igual modo, conforme exposto no citado Relatório Inicial, observa-se possível omissão do dever de prestar as informações requisitadas por esta e. Corte de Contas, por meio dos Ofício n. 1067/23-DEAD[6], quanto ao cumprimento da determinação contida no Ofício n. 2129/2022-DEAD[7], notadamente acerca do ajuizamento da ação executiva/protesto relativo à multa a ser recolhida aos Cofres do Município de Guajará-Mirim.

Nesse contexto, na senda do opinativo técnico, restou comprovada a infringência ao previsto no art. 14, I e II, da IN n. 69/2020/TCE-RO, pela Senhora Ane Duran de Albuquerque, posto que, ao tempo, exercia a função de Procuradora Geral do Município de Guajará-Mirim, sendo assim, deveria exercer os meios legais para atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas. Vejamos:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – Comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – Prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

Dessarte, por ora, faz-se necessário oportunizar a oitiva da representada para que venha aos autos ofertar defesa quanto à insurgência Ministerial, quanto a omissão no dever de promover as cobranças dos débitos, bem como no atendimento às solicitações de informação da Corte.

Insta salientar que, conforme apontado pela Unidade Técnica, existem ao menos, mais 9 (nove) representações nesta Corte de Contas em desfavor da Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim, com relação a inércia na cobrança de multas e débitos oriundos do Tribunal de Contas, pontua-se que o objeto do Acórdão AC2-TC 00160/22, tratado nestes autos, se refere justamente a multa aplicada aos ex-Procuradores que deixaram de cobrar anteriormente os débitos desta Corte.

Nessa perspectiva, cabe alertar ao atual Procurador (a) do Município de Guajará-Mirim acerca das responsabilidades decorrentes da não observância de sua atuação efetiva no desempenho de suas atribuições legais, mormente das medidas de cobrança judicial das multas e débitos imputados por esta Corte de Contas.

Posto isso, feitas as considerações necessárias, com fulcro no art. 5º, LV[8], da CRFB c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96[9] e artigos 30, §1º, II; e 62, III, do Regimento Interno[10], **decide-se:**

I –Conhecer da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, em desfavor da senhora **Ane Duran de Albuquerque** (CPF n. ***.884.442-**), ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, pela omissão do dever de cobrar débito imputado por esta Corte de Contas, bem como omissão no dever de comprovar ao TCE/RO, enquanto representante da Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim, as medidas de cobrança dos créditos decorrente do item III do Acórdão AC2-TC 00160/22, proferido no Processo n. 1611/21, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 52-A, III e 80, III da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar Audiência, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, da senhora **Ane Duran de Albuquerque** (CPF n. ***.884.442-**), Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, para que apresente justificativa e/ou apresente informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário, acerca **da omissão no dever de cobrar débito imputado** por este Tribunal de Contas**, bem como da omissão no dever de prestar informações**, referente à multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 00160/22, proferido no Processo n. 1611/21, em descumprimento ao art. 14, I e II, da IN n. 69/2020/TCE-RO c/c artigo 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei Federal n. 13.665/2018, c/c o artigo 12 (caput e §1º) do Decreto Federal n. 9.830/2019, em razão da inércia diante de seu poder-dever de agir no cargo público que exercia.

III – **Alertar** o **atual Procurador do Município de Guajará-Mirim,** ou quem vier a substituir, acerca das responsabilidades advindas da inação no seu dever de agir, em observância ao desempenho de suas atribuições legais, mormente aquelas decorrente da cobrança judicial das multas e débitos imputados por esta Corte de Contas, fato que o sujeita-o as penalidades legais;

IV – Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, do Regimento Interno, para que a responsável, elencado no item II desta decisão, encaminhe as razões de defesa e os documentos que entender pertinente a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**,nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Intimar desta Decisão a Senhora **Marinice Granemann**, na qualidade de Prefeita Interina do Munícipio de Guajará-Mirim/RO, informando-a que o inteiro teor se encontra disponível no site eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, por meio de seu cartório, que **dê ciência a**os responsáveis, com cópia da Representação (ID 1467391), do Relatório Técnico Inicial (ID 1519990) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no **item IV**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar a citação por edital em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

VIII – Ao término do prazo estipulado no **item IV**, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente,dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando o processo concluso a esta Relatoria.

IX – Autorizo, de pronto, a **Secretaria Geral de Controle Externo** a realizar toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

X – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] Exerce a função de Procuradora-Geral desde 04.11.2022, conforme Portal da Transparência do Município de Guajará-Mirim.
[2] ID 1227141– Proc. 01611/21.
[3] Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº.799/14) (...) III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 693/12)
[4] Despacho nº 0216/2023-GCVCS – ID 1468084
[5] ID 1522181
[6] ID 1396148 – PACED n. 2455/22
[7] ID 1292445 – PACED n. 2455/22
[8] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.
[9] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Grifos nossos). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>.
[10] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] **§ 1º** A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] **II -** se não houver débito, por **mandado de audiência** ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **III -** se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a **audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>.

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03422/2023/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 104/2023, para contratação de empresa para prestação de serviços de rastreamento veicular e suposto favorecimento da empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda.
INTERESSADO: Não identificado[1]
RESPONSÁVEIS: **João Gonçalves Silva Junior -** CPF nº ***.305.762-**
Prefeito do Município de Jaru
Wisley Machado Santos de Almada - CPF nº ***.441.592-**
Procurador-Geral do Município de Jaru
Ivanilda Lucas de Andrade - CPF nº ***.715.092-**
Pregoeira
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0006/2024/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO VEICULAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA OUVIDORIA DO TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de Comunicado apócrifo encaminhado a este Tribunal de Contas, por meio da Ouvidoria de Contas, apontando a ocorrência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 104/2023, tendo por objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Monitoramento e Rastreamento veicular via satélite por GPS/GSM/GPRS e Satelital, com Gerenciamento de Frota 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, compreendendo a instalação de módulos rastreadores e equipamentos em comodato, disponibilização e licença de software de gerenciamento com acesso via Web e os respectivos serviços de instalação, desinstalação, remanejamento, configuração, substituição, capacitação, treinamento, suporte técnico 24 (vinte e quatro) horas por dia, e garantia de funcionamento com Sistema de identificação do motorista com cartão RFID[2] ou tecnologia similar para identificação do condutor, visando atender a todas as Secretarias Municipais através da Secretaria Municipal de Administração Finanças e Orçamento - SEMAFO, da Prefeitura Municipal de Jaru/RO, por um período de 60 (sessenta) meses.

2. O Memorando nº 0626744/2023/GOUV[3], encaminhado pela Ouvidoria deste Tribunal, está redigido nos seguintes termos:

(...)

1 - Está havendo favorecimento indevido para a empresa UZZIPAY, porque essa empresa não enviou os documentos no prazo de duas horas dados pelo Pregoeiro, e mesmo assim sem motivo nenhum em desacordo com o Edital teve uma nova chance de enviar;

2 - Enviados os documentos não houve a devida análise da exequibilidade da proposta, sendo que o valor baixou em torno de 75%, em nossa análise não há elementos que provam a exequibilidade, contudo mesmo assim, abriu-se prazo para a prova de conceito;

3 - Não houve data marcada para a prova de conceito, cerceando a possibilidade de acompanhamento de outras participantes, em desacordo com Súmula 1823/2017 do TCU.

Objeto da licitação:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Monitoramento e Rastreamento veicular via satélite por GPS/GSM/GPRS e Satelital, com Gerenciamento de Frota 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, compreendendo a instalação de módulos rastreadores e equipamentos em comodato, disponibilização e licença de software de gerenciamento com acesso via Web e os respectivos serviços de instalação, desinstalação, remanejamento, configuração, substituição, capacitação, treinamento, suporte técnico 24 (vinte e quatro) horas por dia, e garantia de funcionamento com Sistema de identificação do motorista com cartão RFID ou tecnologia similar para identificação do condutor., visando atender a todas as Secretarias Municipais através da Secretaria Municipal de Administração Finanças e Orçamento - SEMAFO, da Prefeitura Municipal de Jaru/RO, por um período de 60 (sessenta) meses.

Estimativa de valor do objeto:

R$ 2.602.501,64 (Dois Milhões, Seiscentos e Dois Mil, Quinhentos e Um Reais e Sessenta e Quatro Centavos).

Em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura de Jaru não foi localizada evidência de que a empresa querelante tenha ingressado com recurso junto à comissão de licitação pela via adequada e de forma tempestiva.

A título informativo, o edital n. 104/PMJ/2023 consta registrado no SIGAP. Seguem os seguintes anexos:

1. E-mail com o teor da manifestação (ID 0626847);

2. Edital do Pregão Eletrônico n. 104/PMJ/2023 (ID 0626856);

3. Detalhamento do Edital retirado do Portal Transparência da Prefeitura de Jaru; (ID 0626864);

4. Evidência de adjudicação do item 1 do lote único - Portal compras.gov.br (ID 0626885);

5. Evidência de adjudicação do item 2 do lote único - Portal compras.gov.br (ID 0626888);

6. Evidência de adjudicação do item 3 do lote único - Portal compras.gov.br (ID 0626890).

(...)

3. Autuada, a documentação foi encaminhada a Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

4. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1520525), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMa**, as informações narradas nestes autos **alcançaram 55,80 pontos**, portanto, acima do mínimo (50 pontos), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.2. De acordo com a Unidade Técnica, a análise pela matriz **GUT** "verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle", sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos, que, no caso, não ocorreu, vez que a Matriz **alcançou apenas 3 pontos**.

5. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento[4], *verbis:*

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade, sugere-se ao Relator o arquivamento dos autos e de adoção das seguintes medidas, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9°, §1° da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Remessa de cópias da documentação ao Prefeito do Município de Jaru, João Gonçalves Silva Junior, CPF n. ***.305.762-**; ao Procurador Geral do Município de Jaru, Wisley Machado Santos de Almada, CPF ***.441.592-**; e à pregoeira, Ivanilda Lucas de Andrade, CPF ***.715.092-**; para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

São os fatos.

6. Pois bem. Para que se prossiga a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

6.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que "será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa".

6.2 Dos 50 pontos mínimos necessários do índice **RROMa** a avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou **55,80 pontos**, razão pela qual as informações foram submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, não foi alcançado[5], razão pela qual a SGCE propôs o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

7. Dessa forma, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que os presentes autos devem ser arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, com acolhimento da proposta de encaminhamento constante do Relatório Técnico (ID= 1520525).

8. Contudo, entendo por bem registrar nesta decisão parte da conclusão técnica, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão quanto ao não processamento desta demanda, vejamos:

(...)

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

30. Em resumo, as irregularidades no PE n. 104/2023 mencionadas pela Ouvidoria com base na denúncia recebida giram em torno de: a) favorecimento da licitante UZZIPAY na apresentação de documentos; b) inexequibilidade da proposta apresentada pela UZZIPAY; e c) ausência de agendamento do teste de conceito do sistema a ser utilizado .

31. Em relação ao item "a", em análise perfunctória das mensagens da sessão pública do PE n. 104/2023 (ID=1520520 – p. 2), obtida no Portal Compras Net, verifica-se que, em princípio, houve a concessão ilegal de prazo à licitante Uzzipay Administradora de Convênios Ltda – CNPJ 05.884.660/0001-04 para apresentação de documentação complementar.

32. Contudo, em sede de controle jurídico, a procuradoria municipal de Jaru emitiu parecer jurídico (ID=1520518), disponível no Portal de Transparência do município4, apontando o vício em comento e recomendando a anulação parcial do certame para correção de tal irregularidade.

33. Tal providência foi adotada pela administração municipal, havendo a recusa das propostas da licitante Uzzipay Administradora de Convênios Ltda em todos os itens do PE n. 104/2023 (ID=1520521) e convocação da licitante Airotracker Monitoramento 24 horas Ltda – CNPJ n. 31.057.891/0001-46 para apresentação da sua documentação, bem como agendamento do teste de conceito (ID=1520520 – p. 1).

34. Desta feita, a irregularidade apontada foi saneada.

35. No que tange ao item "b", houve perda do objeto, visto que a proposta da licitante Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. foi recusada (ID=1520521), não havendo de se falar, portanto, em exequibilidade ou não do seu preço proposto.

36. Sobre o item "c", já se pode considerar totalmente improcedente, visto que no dia 07/12/2023, às 08h58min, houve o primeiro agendamento do teste de conceito para o dia 11/12/2023, às 10h00min, consoante registro na ata da sessão pública (ID=1520520 – p.2), não obstante ter havido novo agendamento em decorrência da desclassificação da licitante Uzzipay Administradora de Convênios Ltda.

37. Assim, em face do não atingimento dos índices de seletividade (GUT), bem como o exercício da autotutela por parte da administração municipal, a matéria não deve ser selecionada para ação de controle, cabendo o arquivamento do feito.

9. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1520525, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado de irregularidade sobre o Pregão Eletrônico nº 104/2023, deflagrado para contratação de empresa para prestação de serviços de rastreamento veicular, tendo em vista que não alcançou o mínimo necessário de 48 pontos na matriz GUT, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por este Tribunal de Contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão, **via ofício**, aos Srs. **João Gonçalves Silva Junior** - CPF nº ***.305.762-**, Prefeito do Município de Jaru, **Wisley Machado Santos de Almada** - CPF nº ***.441.592-**, Procurador-Geral do Município de Jaru e **Ivanilda Lucas de Andrade -** CPF nº ***.715.092-**, Pregoeira, ou quem vier substituí-los, encaminhando-lhes cópia desta decisão e do Relatório de Análise Técnica ID=1520525, para conhecimento e adoção de providências cabíveis quanto à apuração dos fatos, caso verifiquem necessidades;

III - Dar conhecimento desta Decisão à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do artigo 4º, inciso VII, *alínea* "a", da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as providências necessárias ao cumprimento dos itens II e IV e, após os trâmites regimentais, seja o procedimento arquivado.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] De acordo com o Memorando nº 0626744/2023/GOUV, de 19/12/2023 (ID=1511478), embora no documento exordial (e-mail) conste o endereço ebrackassessoria@gmail.com, não houve identificação positiva do autor. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado".
[2] Sigla para "Radio Frequency Identification", significa identificação por radiofrequência.
[3] ID=1511478.
[4] Págs. 111/112 dos autos (ID=1520525).
[5] Resumo da avaliação GUT com resultado de 3 pontos, pag. 114 dos autos (ID=1520525).

Município de Jaru

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

Processo n. 00320/2022

Plano de Ação

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Ofício nº 18/CGM/2023

JARU/RO, 26 de junho de 2023.

Exmo. Senhor
Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro Relator do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: **ENCAMINHAR PLANO DE AÇÃO REFERENTE DM n° 0058/2023/GCFCS/TCE-RO**

Exmo. Senhor,

Considerando Decisão Monocrática n° 0058/2023/GCFCS/TCE-RO no qual o relator determinou que fosse apresentado o Plano de Ação no prazo de 30 dias.

Considerando o ofício n. 0751/23-DP-SGPJ no qual encaminha a Decisão Monocrática 0058/2023/GCFCS/TCE-RO e ciência da Secretária Municipal de Educação de Jaru.

Venho através do presente, encaminhar o Anexo Plano de Ação de 26/06/2023 (ID 1733585).

Sendo o que apresentamos para o momento, elevamos votos de estima e apreço, colocamo-nos à disposição para dirimir quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente.

GIMAEL CARDOSO SILVA
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59

QUALIFICADA ASSINATURA ELETRÔNICA CERTIFICADO DIGITAL ICP - BRASIL

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **GIMAEL CARDOSO SILVA**, **Controlador (a) Geral do Municipio**, em 26/06/2023 às 16:53, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br/, informando o ID **1732984** e o código verificador **847311F1**.

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Anexo Plano de Ação	26/06/2023	1733585

Docto ID: 1732984 v1

Oficio 18 de 26/06/2023, assinado na forma da Lei Complementar nº 16/2020 (ID: 1732984 e CRC: 847311F1). Pág: 1/1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED
ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JARU - SEMED

ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JARU - SEMED			
ACÓRDÃO: APL-TC 00209/22			
DELIBERAÇÃO	**AÇÃO A SER IMPLEMENTADA**	**PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO**	**RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO**
a) Realizar a adequação do planejamento das aquisições do mobiliário, com destaque para as cadeirinhas e mesinhas, visando atender todas as escolas da Rede Pública Municipal de forma equitativa;	**A SEMED elaborará um documento orientativo para subsidiar o planejamento das aquisições que deverá contemplar 5 etapas:** 1. **Levantamento das necessidades**: Levantamento das necessidades de cada escola em relação ao mobiliário. Esse levantamento deve considerar o número de alunos, as salas de aula disponíveis, as condições dos móveis atualmente existentes e outras demandas específicas da escola. 2. **Estabelecimento de critérios de prioridade:** Com base nas necessidades levantadas, serão estabelecidos critérios de prioridade de aquisição. É importante dar prioridade a escolas com maior número de alunos e com móveis em condições precárias, assim como aquelas que enfrentam restrições de espaço e outras necessidades urgentes. **3. Definição de orçamento:** Com base na lista de mobiliário necessária para cada escola e nos critérios de prioridade estabelecidos, será definido o orçamento para as aquisições. É importante buscar por fornecedores que possam oferecer preços competitivos e qualidade satisfatória dos produtos pelo INMETRO, garantindo assim o melhor custo-benefício para a rede municipal. **4. Licitação:** A aquisição de mobiliário deve ser feita por meio de licitação transparente e justa, garantindo o cumprimento de todas as normas e legislações vigentes, garantindo assim a transparência e integridade do processo. 5. **Acompanhamento da implementação:** Por fim, serão adotadas providências de acompanhamento da implementação do plano de aquisições nas escolas, verificando se as necessidades foram atendidas e se a qualidade dos móveis adquiridos está conforme o esperado. **(obs.: ver ação prevista para cumprimento da deliberação "e" deste plano de ação).**	Dezembro 2023	Secretaria de Educação Maria Emilia do Rosário/e-mail:emiliarosariosecretaria@gmail.com/contato:69.992530665. Secretaria Executiva de Educação Maria Cleunice de Lima Lopes/ e-mail cleo-professora@hotmail.com/contato:69.993100477. Setor de compras Antônio Osmir Rodrigues Leal/ e-mail/:nyzalleal@gmail.com contato: 69.993617048. Presidente do (CME) Ana Lucia Venancio Silva Santos/e-mail/:analuciavenanciosilva1@gmail.com contato: 69.993933386.

1

ID: 1733585 e CRC: 6D246DCB

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED
ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JARU - SEMED

ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JARU - SEMED			
ACÓRDÃO: APL-TC 00209/22			
DELIBERAÇÃO	**AÇÃO A SER IMPLEMENTADA**	**PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO**	**RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO**
b) Adequar os objetos e equipamentos à faixa etária das crianças;	**A SEMED elaborará um documento que padronize a aquisição dos objetos e equipamentos de forma adequada à faixa etária das crianças, usando parâmetros dos órgãos oficiais como o INMETRO, Conselho Municipal de Educação, IPEM-RO etc.).** Para tanto, será realizado, em cada escola, um levantamento sobre a situação dos objetos e equipamentos existentes, a fim de que sejam adotadas as providências para a adequação precisa para a faixa etária em questão, visando proporcionar um ambiente escolar propício ao desenvolvimento e aprendizagem de cada aluno, atendendo às suas necessidades específicas. Os resultados serão apresentados ao TCE-RO por meio de relatório específico.	Dezembro 2023	Secretaria de Educação Maria Emilia do Rosário/e-mail:emiliarosariosecretaria@gmail.com/contato:69.992530665. Secretaria Executiva de Educação Maria Cleunice de Lima Lopes/ e-mail cleo-professora@hotmail.com/contato:69.993100477. Coordenadora de Educação Infantil Daniely Amanti/e-mail:daniely.amanti@edu.jaru.ro.gov.br contato:69.999677193. Setor de compras Antônio Osmir Rodrigues Leal/ e-mail/:nyzalleal@gmail.com contato: 69.993617048. Presidente do (CME) Ana Lucia Venancio Silva Santos/e-mail/:analuciavenanciosilva1@gmail.com contato: 69.993933386.
c) Planejar a aquisição de objetos e equipamentos de uso das crianças (incluindo brinquedos), contemplando todas às escolas da rede de educação infantil, e atendendo às normas de segurança e preservação da saúde das crianças;	**A SEMED elaborará um documento que padronize a aquisição dos objetos e equipamentos de forma adequada à faixa etária das crianças, usando parâmetros dos órgãos oficiais como o INMETRO, Conselho Municipal de Educação, IPEM-RO etc.).** A padronização vai permitir fornecer subsídios ao planejamento das aquisições de objetos e equipamentos de uso das crianças, incluindo os brinquedos.	Dezembro 2023	Secretaria de Educação Maria Emilia do Rosário/e-mail:emiliarosariosecretaria@gmail.com/contato:69.992530665. Secretaria Executiva de Educação Maria Cleunice de Lima Lopes/ e-mail cleo-professora@hotmail.com/contato:69.993100477. Coordenadora de Educação Infantil Daniely Amanti/e-mail:daniely.amanti@edu.jaru.ro.gov.br contato:69.999677193. Setor de compras Antônio Osmir Rodrigues Leal/ e-mail/:nyzalleal@gmail.com contato: 69.993617048.

2

ID: 1733585 e CRC: 6D246DCB

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED
ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JARU - SEMED

ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JARU - SEMED			
ACÓRDÃO: APL-TC 00209/22			
DELIBERAÇÃO	**AÇÃO A SER IMPLEMENTADA**	**PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO**	**RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO**
			Presidente do (CME) Ana Lucia Venancio Silva Santos/e-mail/:analuciavenanciosilva1@gmail.com contato: 69.993933386.
d) Adotar as providências tendentes a atender de forma plena a demanda existente, observando o número máximo de crianças em relação à quantidade de professores;	A SEMED providenciará a revisão do Manual de Orientação do Diário de Classe, de modo a orientar que as situações atípicas sejam inseridas nos diários na forma de observação ou ocorrências como "Matrícula **de criança em creche ou pré-escola pública – ação judicial, demanda do Conselho Tutelar, entre outros casos.** No Manual de Orientação, deverá constar também as providências que serão adotadas doravante, para solução desses casos no próximo período letivo, entre outros.	Novembro 2023	Secretaria Executiva de Educação Maria Cleunice de Lima Lopes/ e-mail cleo-professora@hotmail.com/contato:69.993100477. Coordenadora de Educação Infantil Daniely Amanti/e-mail:daniely.amanti@edu.jaru.ro.gov.br contato:69.999677193. Assessora de regularização Escolar Marcilene Graciano Serafim/e-mail:marcilene_chocolate@hotmail.com contato:69.992537193. Presidente do (CME) Ana Lucia Venancio Silva Santos/e-mail: analuciavenanciosilva1@gmail.com contato: 69.993933386.
e) Planejar a aquisição e/ou edificação de aparelhos fixos de recreação de forma a obedecer às normas de segurança, ou, ainda, que a execução de projetos de aquisição e/ou edificação de aparelhos fixos de recreação sejam fiscalizados por profissional técnico, assegurando o atendimento às normas de segurança;	**Para o planejamento das aquisições, a SEMED elaborará um documento oficial para subsidiar o planejamento das aquisições e/ou edificações** de aparelhos fixos de recreação**, que será inserido no documento orientativo conforme descrito no item "a" deste Plano de Ação.** **Para o Plano de Inspeção, a SEMED adotará providências para aprimoramento do documento já utilizado como plano de Conservação, Manutenção e Apoio de Playground, transformando-o em norma específica, usando parâmetros dos órgãos oficiais como o INMETRO, Conselho Municipal de Educação, IPEM-RO, parecer da engenharia, reunião de *brainstorm*, etc.).** **(obs.: ver ação prevista para cumprimento da deliberação "a" deste plano de ação).**	Dezembro 2023	Secretaria de Educação Maria Emilia do Rosário/e-mail:emiliarosariosecretaria@gmail.com/contato:69.992530665. Secretaria Executiva de Educação Maria Cleunice de Lima Lopes/ e-mail cleo-professora@hotmail.com/contato:69.993100477. Setor de compras Antônio Osmir Rodrigues Leal/ e-mail/:nyzalleal@gmail.com contato: 69.993617048. Presidente do (CME) Ana Lucia Venancio Silva Santos/e-mail/:analuciavenanciosilva1@gmail.com contato: 69.993933386.

3

ID: 1733585 e CRC: 6D246DCB

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED
ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JARU - SEMED

ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JARU - SEMED			
ACÓRDÃO: APL-TC 00209/22			
DELIBERAÇÃO	AÇÃO A SER IMPLEMENTADA	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO
f) Aprimorar os canais de comunicação entre os gestores das escolas e Secretaria municipal de Educação-SEMED, e entre esta e às instâncias da gestão superior do município;	**A SEMED deverá expedir uma norma sobre comunicação institucional formalizando o modelo de comunicação já existente entre os gestores de escolas e SEMED, além de promover orientação (treinamento) específica para que o público-alvo seja capacitado a respeito.**	Dezembro 2023	Secretaria de Educação Maria Emilia do Rosário/e-mail:emiliarosariosecretaria@gmail.com/contato:69.992530665. Secretaria Executiva de Educação Maria Cleunice de Lima Lopes/ e-mail cleo-professora@hotmail.com/contato:69.993100477. Coordenadora de Educação Infantil Daniely Amanti/e-mail:daniely.amanti@edu.jaru.ro.gov.br contato:69.999677193. Presidente do (CME) Ana Lucia Venancio Silva Santos/e-mail: analuciavenanciosilva1@gmail.com contato: 69.993933386. DECOM- PM- JARU Departamento de imprensa e comunicação
g) Inspecionar, por meio de órgão competente, os brinquedos existentes nas unidades pública de educação infantil, visando garantir a adequação às normas de segurança e preservação da saúde e o atendimento a todas as faixas etárias;	**A SEMED deverá aprimorar o documento transformando-o em norma específica, usando parâmetros dos órgãos oficiais como o INMETRO, Conselho Municipal de Educação, IPEM-RO, conforme já previsto na letra "e" desta Plano de Ação, devendo fazer constar que a Secretaria poderá pedir apoio dos órgãos oficiais (como o Corpo de Bombeiros) para inspeção dos brinquedos. Na sua falta, a SEMED poderá contratar serviço específico para realização dessa inspeção.** **(obs.: ver ação prevista para cumprimento da deliberação "e" deste plano de ação).**	Março 2024	Secretaria de Educação Maria Emilia do Rosário/e-mail:emiliarosariosecretaria@gmail.com/contato:69.992530665. Secretaria Executiva de Educação Maria Cleunice de Lima Lopes/ e-mail cleo-professora@hotmail.com/contato:69.993100477. Presidente do (CME) Ana Lucia Venancio Silva Santos/e-mail: analuciavenanciosilva1@gmail.com contato: 69.993933386. Departamento de engenharia / Defesa civil
h) Adotar, em todas as unidades públicas de educação infantil, programa de manutenção e	**A SEMED deverá emitir documento oficial (norma ou manual) criando o programa de manutenção e conservação dos equipamentos e materiais manipulados pelas crianças da rede escolar. Do Plano de inspeção referido na letra "e" e "g" deste Plano de Ação, deve resultar um**	Março 2024	Secretaria de Educação Maria Emilia do Rosário/e-mail:emiliarosariosecretaria@gmail.com/contato:69.992530665.

4

ID: 1733585 e CRC: 6D246DCB

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED
ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JARU - SEMED

ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JARU - SEMED			
ACÓRDÃO: APL-TC 00209/22			
DELIBERAÇÃO	**AÇÃO A SER IMPLEMENTADA**	**PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO**	**RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO**
conservação dos equipamentos e materiais manipulados pelas crianças da rede escolar;	**"plano de manutenção", visando a conservação dos equipamentos e materiais manipulados pelas crianças da rede escolar.**		Secretaria Executiva de Educação Maria Cleunice de Lima Lopes/ e-mail cleo-professora@hotmail.com/contato:69.993100477. Presidente do (CME) Ana Lucia Venancio Silva Santos/e-mail: analuciavenanciosilva1@gmail.com contato: 69.993933386. Departamento de engenharia / Defesa civil
i) Adotar programa de treinamento aos profissionais de educação da área de limpeza e conservação, em especial quanto ao cumprimento das Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho, recomendando ainda o uso do Manual de Limpeza e Desinfecção de Superfícies da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-Anvisa.	**A SEMED deverá editar documento oficial criando o programa de treinamento anual que envolva todas as atividades de capacitação previstas para o ano, incluindo todos os profissionais de educação.** **A partir desse documento, que servirá como norteador das ações de treinamento dos profissionais de educação, será implementado o programa de treinamento visando atender a recomendação.**	Dezembro 2023	Secretaria de Educação Maria Emilia do Rosário/e-mail:emiliarosariosecretaria@gmail.com/contato:69.992530665. Secretaria Executiva de Educação Maria Cleunice de Lima Lopes/ e-mail cleo-professora@hotmail.com/contato:69.993100477. Setor de compras Antônio Osmir Rodrigues Leal/ e-mail/:nyzalleal@gmail.com contato: 69.993617048. Presidente do (CME) Ana Lucia Venancio Silva Santos/e-mail/:analuciavenanciosilva1@gmail.com contato: 69.993933386.

5

ID: 1733585 e CRC: 6D246DCB

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED
ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JARU - SEMED

ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JARU - SEMED			
ACÓRDÃO: APL-TC 00209/22			
RECOMENDAÇÃO	**AÇÃO A SER IMPLEMENTADA**	**PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO**	**RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO**
a) reservem espaço adequado para exposição dos trabalhos das crianças, em local de fácil acesso e visibilidade;	A SEMED adotará as seguintes providências: • Expedição de documento de orientação a todas as escolas para que reservem espaço adequado para exposição dos trabalhos infantis. • Realizar inspeção nas escolas para averiguação desse fato. • Adotar as medidas corretivas onde a situação se mostrar necessária. • Emitir relatório sobre as providências adotadas e os resultados obtidos.	Dezembro 2023	Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Conselho Municipal de Educação- CME/ Jaru.
b) avaliem melhor o layout de disposição dos quadros de avisos no ambiente escolar, tornando-os mais funcional, visível e de fácil acesso, podendo padronização ser estabelecida pela SEMED;	A SEMED adotará as seguintes providências: • Expedição de documento de orientação a todas as escolas para que adequem o *layout* de disposição dos quadros de avisos no ambiente escolar. • Realizar inspeção nas escolas para averiguação desse fato. • Adotar as medidas corretivas onde a situação se mostrar necessária. • Emitir relatório sobre as providências adotadas e os resultados obtidos.	Dezembro 2023	SEMED Departamento pedagógico Vilanei Pinheiro Diretora Pedagógica. Aline Mazorana Coord. Ensino Fundamental. Danely Amanti Coord. Educação Infantil Ana lucia Presidente (CME).

6

ID: 1733585 e CRC: 6D246DCB

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED
ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JARU - SEMED

ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JARU - SEMED			
ACÓRDÃO: APL-TC 00209/22			
RECOMENDAÇÃO	**AÇÃO A SER IMPLEMENTADA**	**PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO**	**RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO**
c) incluam no planejamento pedagógico e adotem providências para que os processos de gestão desse planejamento sejam acompanhados e controlados, de modo a assegurar o tempo adequado: às experiências das crianças nas áreas externas como parques, solários, quadras, jardins; à transição de uma atividade para outra, devendo ocorrer de forma pensada e organizada, respeitando o tempo da criança e evitando longos períodos de espera; e ao uso de TV e de outros dispositivos congêneres, a fim de não interferir em outras atividades pedagógicas destinadas à ampliação do repertório cultural das crianças;	A SEMED adotará as seguintes providências: • Revisão do Planejamento Pedagógico para inserir, informações específicas sobre procedimento voltados à assegurar o tempo adequado às experiências das crianças nas áreas externas. • Expedição de documento às escolas orientando para que os procedimentos específicos sejam observados. • Realizar inspeção nas escolas para averiguação desse fato. • Adotar as medidas corretivas onde a situação se mostrar necessária. • Emitir relatório sobre as providências adotadas e os resultados obtidos.	Dezembro 2023	SEMED Departamento pedagógico. Vilanei Pinheiro Diretora Pedagógica. Aline Mazorana Coord. Ensino Fundamental. Danely Amanti Coord. Educação Infantil. Ana lucia Presidente (CME).
d) adotem programas destinados a fornecer orientação acerca do respeito às necessidades e os ritmos biológicos das crianças, a exemplo da alimentação, uso do banheiro e higiene;	A SEMED adotará as seguintes providências: • Expedição de documento às escolas orientando para que os procedimentos específicos acerca do respeito às necessidades e os ritmos biológicos das crianças, a exemplo da alimentação, uso do banheiro e higiene sejam observados. • Realizar inspeção nas escolas para averiguação desse fato. • Adotar as medidas corretivas onde a situação se mostrar necessária. • Emitir relatório sobre as providências adotadas e os resultados obtidos.	Dezembro 2023	SEMED Departamento pedagógico. Vilanei Pinheiro Diretora Pedagógica. Aline Mazorana Coord. Ensino Fundamental. Danely Amanti Coord. Educação Infantil Ana lucia Presidente (CME).

7

ID: 1733585 e CRC: 6D246DCB

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED
ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JARU - SEMED

ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JARU - SEMED			
ACÓRDÃO: APL-TC 00209/22			
RECOMENDAÇÃO	**AÇÃO A SER IMPLEMENTADA**	**PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO**	**RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO**
e) adotem providências para que a organização do tempo das refeições dedicado para garantir a interação entre todas as crianças seja inclusa no programa de alimentação.	A SEMED adotará as seguintes providências: • Expedição de documento às escolas orientando para que os procedimentos específicos acerca organização do tempo das refeições dedicado para garantir a interação entre todas as crianças seja inclusa no programa de alimentação. • Realizar inspeção nas escolas para averiguação desse fato. • Adotar as medidas corretivas onde a situação se mostrar necessária. • Emitir relatório sobre as providências adotadas e os resultados obtidos.	Dezembro 2023	SEMED Departamento pedagógico Vilanei Pinheiro Diretora Pedagógica Aline Mazorana Coord. Ensino Fundamental Danely Amanti Coord. Educação Infantil Nutricionista Alicia Diretores, Supervisores e Orientadores Escolares.

8

ID: 1733585 e CRC: 6D246DCB

Município de Jaru
04.279.238/0001-59
RUA RAIMUNDO CANTANHEDE - 1080 - SETOR 02
www.jaru.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Anexo	**Plano de Ação**	**26/06/2023**

ID: **1733585**
CRC: **6D246DCB**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **KESIA SILVA FORLANETY NAZARKO**
Criação: **26/06/2023 16:12:59** Finalização: **26/06/2023 16:13:57**

Processo Documento

MD5: **4C5CBB79DBDE29C4ADE004E9424010CE**
SHA256: **67F34A6270898CC01B0D02744878F737C79E8C7B54C7AD4A71995987F179B58E**

Súmula/Objeto:
Apresentação do Item I da Decisão Monocrática 0058/23/GCFCS/TCE - Processo n° 00320/22-TCE-RO

INTERESSADOS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO	26/06/2023 16:12:59

ASSUNTOS

RESPOSTA/DEFESA TCE-RO	26/06/2023 16:12:59

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício 18	26/06/2023	1732984

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.jaru.ro.gov.br/ informando o ID 1733585 e o CRC 6D246DCB.

DigProc - Gestão Integrada de Documentos e Processos Eletrônicos Página 1.

Município de Ji-Paraná

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

PROCESSO N. 07292/17

PLANO DE AÇÃO

Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FPS

FPS JI-PARANÁ

PLANO DE AÇÃO – PRÓ-GESTÃO
EXERCÍCIO DE 2021

Em cumprimento à determinação do item II, b do Acórdão APL nº 512/2017 do Processo de Auditoria de Conformidade - TCER- nº 1.005/2017 e nº 7.292/2017.

Município de Ji-Paraná-Ro

Prefeito
Isaú Raimundo da Fonseca

Controladora Geral do Município
Patrícia Margarida Oliveira Costa

Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – RO

Diretor Presidente
Agostinho Castello Branco Filho

Diretora Técnico-Previdenciário
Lânea de França Cirqueira

Diretora Administrativo/Financeiro
Marisa Aparecida de Queiroz Duarte Ferreira

Diretor de Contabilidade
Anderson Cleiton dos Santos Schmidt

Ji-Paraná – RO
2021

Avenida Ji-Paraná, n º615 – Bairro Urupá – CEP 76.900-261
Fone/Fax: (69) 3416-4057 – CNPJ: 21.407.711/0001-55
Site: www.jipaprev.ro.gov.br – e-mail: previdencia@jipaprev.ro.gov.br

ESTADO DE RONDÔNIA
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JI-PARANA – FPS

Plano de Ação - Ref. Manual Pró-Gestão – Versão 1.0

OBJETIVO:	O Plano de Ação tem por objetivo a adoção de boas práticas de gestão inseridas nas ações que compõem os três pilares do Programa Pró-Gestão (Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária), a qual contribuirá para a profissionalização na gestão do FPS, a qualificação dos gestores e a introdução de padrões de qualidade nos processos de trabalho, bem como atender a Deliberação do TCE-RO, no processo de melhoria da gestão do RPPS em cumprimento a recomendação ao item b, II do Acórdão APL Nº 512/2017 dos Processos TCER nº 1.005/2017 e nº 7.292/2017.
INICIATIVA	Atendimento ao I Nível PRÓ-GESTÃO
RESPONSÁVEL:	Diretor-Presidente do FPS
RESPONSÁVEL PELA ATUALIZAÇÃO:	Controle Interno- PMJP

Resumo do Status das Ações	Ações finalizadas, concluídas.	0	0
	Ações dentro do prazo.	0	0
	Ações atrasadas. (O atraso não compromete a meta)	0	0
	Ações atrasadas. (Comprometendo o cronograma)	0	0
		Total de ações:	0

Avenida JI-Paraná, 615 – Bairro Urupá – CEP 76900-261
Fone/Fax: (69) 3416-4057 – CNPJ: 21.407.711/0001-55
Site: www.jipaprev.ro.gov.br – e-mail: previdencia@jipaprev.ro.gov.br

1

AÇÕES RELACIONADAS À DIMENSÃO CONTROLES INTERNOS

Nº	AÇÕES A SEREM ALCANÇADAS:	AÇÕES/ATIVIDADE NECESSÁRIAS PARA ATINGIR O OBJETIVO	RESP. PELA IMPLEMENT	PRAZO	VALOR R$	EXECUÇÃO		STATUS	Local
						INÍCIO	TÉRMINO		
1	Mapeamento e Manualização das atividades das áreas de atuação do RPPS (concessão e revisão de aposentadoria e pensões).	Reconhecer e mapear os processos executados, pois os gestores devem ter uma visão sistêmica e abrangente da organização. Mapear os processos de Concessão de Benefício (concessão e revisão de aposentadorias e pensões). Dentre as áreas mapeadas, selecionar os processos e atividades que serão manualizados (procedimentos padronizados de execução, desempenho, qualidade e reprodutividade)	Setor de Benefício	180 dias		01/01/2022	01/07/2022		FPS
2	Capacitação e certificação dos gestores e servidores das áreas de risco (membros do Comitê de Investimento e Presidente do RPPS).	Deverão ser ofertados cursos e treinamentos aos gestores e servidores, que proporcionem a estes a capacitação e a obtenção de certificações individuais de qualificação em relação a suas áreas. O gestor dos recursos do FPS e todos os membros do Comitê de Investimentos deverão estar aprovados em exame de certificação. (CGRPPS/CPA-10)	Diretor/Presidente	180 dias		01/09/2021	01/03/2022		TCE Caixa Outros
3	Estrutura de Controle Interno. Existência de Controle Interno (no Ente e/ou no RPPS).	Controle interno contará com no mínimo um controlador, responsável pelo monitoramento e avaliação da adequação dos processos às normas e procedimentos estabelecidos pela gestão, e deverá fornecer capacitação sobre controle interno aos servidores, para seu aperfeiçoamento. Existência, na estrutura organizacional do FPS, com emissão de relatório trimestral que ateste a conformidade das áreas mapeadas e manualizadas, dentre outras funções. Relatórios trimestrais, etc.	Controle Interno			mensal	mensal		Ente
4	Política de Segurança da Informação (equipamentos, internet, e-mail).	Adotar procedimentos que garantam a segurança das informações do FPS, reduzindo os riscos de falhas, danos e prejuízos que possam comprometer os objetivos da instituição. Deve abranger todos os servidores e prestadores de serviço que acessem informações do FPS, indicando a responsabilidade de cada um quanto à segurança da informação, além de indicar regras normativas quanto ao uso da internet, do correio eletrônico e dos computadores e outros recursos tecnológicos da Unidade Gestora, tal como definir procedimentos de contingência que determinem a existência de cópias de segurança dos sistemas informatizados de banco de dados e controle de acesso.	Presidente	02 anos		01/01/2022	01/01/2024		FPS

Avenida Jl-Paraná, 615 – Bairro Urupá – CEP 76900-261
Fone/Fax: (69) 3416-4057 – CNPJ: 21.407.711/0001-55
Site: www.jipaprev.ro.gov.br – e-mail: previdencia@jipaprev.ro.gov.br

2

5	Gestão e controle da base de dados cadastrais dos servidores públicos, aposentados e pensionistas (Recadastramento).	A atualização permanente da base de dados cadastrais permite ao ente FPS maior controle da massa de seus segurados e garantir que as avaliações atuariais anuais reflitam a realidade dessa base, possibilitando dessa forma a correta organização e revisão dos planos de custeio e benefícios. 1. Compatibilização dos dados a estrutura do e-social e CNIS/RPPS; 2. Recenseamento previdenciário no mínimo a cada 1 ano para aposentados e pensionistas e a cada 4 (quatro) anos para os servidores ativos, com atualização no CNIS/RPPS, quando disponível.	Setor de Benefício	04 em 04 anos		01/01/2021	01/01/2025		FPS

AÇÕES RELACIONADAS À DIMENSÃO GOVERNANÇA CORPORATIVA

Nº	AÇÕES A SEREM ALCANÇADAS:	AÇÕES/ATIVIDADE NECESSÁRIAS PARA ATINGIR O OBJETIVO	RESP. PELA IMPLEMENT	PRAZO	VALOR R$	EXECUÇÃO		STATUS	Local
						INÍCIO	TÉRMINO		
6	Relatório de governança corporativa:	Instrumento de transparência e prestação de contas da gestão, que deverá ser submetido à apreciação do Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo. (Disponível no site do FPS)	Presidente	180 dias		01/01/2022	01/07/2022		FPS
7	Código de ética do RPPS.	Instrumento no qual são retratados a missão, a visão e os princípios de uma determinada organização, devendo ser difundido entre seus colaboradores, para que estes tenham ciência de suas responsabilidades. Por meio dele é possível conhecer os valores cultivados pela instituição e a função que ela exerce na sociedade. (Disponível no site do FPS)	Presidente/ Conselhos	180 dias		01/10/2021	01/04/2021		FPS
8	Política de investimentos (elaboração de relatórios de acordo com Resolução n. 3922/10 e alterações).	Constitui importante instrumento de planejamento, por definir o índice referencial de rentabilidade a ser buscado pelos gestores no exercício seguinte, estabelecer estratégias de alocação, diretrizes e metas de investimentos.	Comitê de Investimento	Mensal mente		01/01/2022			FPS Ente Outros
9	Política de investimentos (elaboração de relatórios de acordo com Resolução n. 3922/10 e alterações).	Constitui importante instrumento de planejamento, por definir o índice referencial de rentabilidade a ser buscado pelos gestores no exercício seguinte, estabelecer estratégias de alocação, diretrizes e metas de investimentos.	Comitê de Investimento	Mensal mente		01/01/2022			FPS
10	Comitê de investimentos	Tem por atribuição específica participar do processo decisório de formulação e execução da Política de Investimentos. Comitê de	Comitê de Investimento	180 dias		01/01/2022	01/06/2022		FPS

Avenida Jl-Paraná, 615 – Bairro Urupá – CEP 76900-261
Fone/Fax: (69) 3416-4057 – CNPJ: 21.407.711/0001-55
Site: www.jipaprev.ro.gov.br – e-mail: previdencia@jipaprev.ro.gov.br

3

	(escopo das reuniões: temas a serem debatidos (cenário econômico, evolução da execução do orçamento, propostas de investimentos).	Investimentos deverá avaliar e tomar suas decisões embasado nos seguintes aspectos: a) Cenário macroeconômico. b) Evolução da execução do orçamento do RPPS. c) Dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo. d) Propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.							
11	Transparência (divulgação das informações, documentos, atos, atas de reunião, relatórios, certidões, acesso á links, políticas, demonstrativos), Lei n°12.527/2011.	Criar meios adequados e eficientes de divulgação das informações relevantes para as partes interessadas, além daquelas impostas por leis ou regulamentos. A transparência proporcionará confiança, tanto internamente quanto nas relações da organização com terceiros. Documentos Mínimos a serem divulgados pelo FPS: Os citados no Nível I do Pró-Gestão RPPS.	Setor de Beneficio /Setor Financeiro	180 dias		01/09/2021	01/03/2021		Portal FPS
12	Definição de limites de alçadas (definição das competências e responsabilidades dos gestores do RPPS para os atos administrativos que envolvam recursos orçamentários ou financeiros, estabelecendo responsabilidades compartilhadas nos processos decisórios do RPPS).	Critérios e limites para a tomada de decisões relativas a atos administrativos que envolvam recursos orçamentários ou financeiros do FPS, possibilitando o compartilhamento de responsabilidades entre seus dirigentes. Criar regulamentação determinando a obrigatoriedade de no mínimo 2 (dois) responsáveis assinarem em conjunto todos os atos relativos a investimentos.	Presidente	180 dias		01/01/2022	01/06/2022		FPS
13	Segregação das atividades (segregação das atividades em setores com responsáveis	Evitar que um único agente tenha autoridade completa sobre parcela significativa de uma determinada transação (aprovação da operação, execução e controle), reduzindo assim o risco operacional e favorecendo a governança corporativa e os controles internos. Segregação das atividades de habilitação e concessão de benefícios das atividades de implantação, manutenção e	Presidente	180 dias		01/01/2022	01/07/2022		

Avenida JI-Paraná, 615 – Bairro Urupá – CEP 76900-261
Fone/Fax: (69) 3416-4057 – CNPJ: 21.407.711/0001-55
Site: www.jipaprev.ro.gov.br – e-mail: previdencia@jipaprev.ro.gov.br

4

	distintos com o objetivo de diminuir o risco operacional, favorecer a governança corporativa, diminuir a probabilidade de erros e oferecer segurança na gestão dos benefícios).	pagamento de benefícios.							
14	Ouvidoria (existência de estrutura no Ente ou no RPPS).	A Ouvidoria é um serviço institucional para consultas, dúvidas, reclamações, denúncias, elogios e solicitações, que proporciona uma via de comunicação permanente entre a instituição e as pessoas ou grupos que nela possuem participação, investimentos ou outros interesses. (Disponível no site do FPS)	Setor de Benefício	02 anos		01/01/2022	01/01/2024		FPS
15	Direção Executiva do RPPS (formação curso superior).	A Diretoria Executiva do FPS deverá ser disciplinada pela legislação local e seus membros deverão ter formação educacional de nível superior. (Nível superior para todos que compõem a Diretoria Executiva)	Presidente	180 dias		01/02/2022	01/08/2022		FPS
16	Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo (composição com servidores efetivos do município).	O Conselho Fiscal deverá atuar com independência e autonomia em relação à Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo e sua estrutura observará os seguintes requisitos previsto da legislação local. (todos representantes dos segurados ativos com direito a participação de inativo)	Lei da Previdência	01 ano		01/01/2022	01/01/2023		FPS
17	Mandato, representação e recondução (definição em norma legal o processo de escolha para composição da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal).	Definir através de legislação local o processo de escolha dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, observadas as seguintes diretrizes: a) Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal terão mandato com duração entre 1 (um) e 4 (quatro) anos; b) Será admitida a recondução, limitada ao máximo de três mandatos consecutivos para o mesmo Conselho, como forma de assegurar sua renovação periódica; c) Para se preservar o conhecimento acumulado, os mandatos dos membros dos Conselhos não serão coincidentes, permitindo que a renovação da composição ocorra de forma intercalada e não integral; d) d) Quando a legislação local estabelecer que a escolha de membros da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo ou Conselho Fiscal ocorrerá por meio de processo eleitoral, deverão ser proporcionados os meios para que haja ampla participação dos segurados e para	Lei da Previdência	02 anos		01/01/2022	01/01/2024		FPS

Avenida JI-Paraná, 615 – Bairro Urupá – CEP 76900-261
Fone/Fax: (69) 3416-4057 – CNPJ: 21.407.711/0001-55
Site: www.jipaprev.ro.gov.br – e-mail: previdencia@jipaprev.ro.gov.br

5

		que estes tenham acesso às propostas de atuação dos candidatos.							
18	Gestão de pessoas (composição do quadro de pessoal do RPPS (cedidos, efetivos, comissionados, atuário).	FPS deverá possuir pelo menos 1 (um) servidor efetivo com dedicação exclusiva, ainda que cedido pelo ente federativo.	Lei da Previdência	180 dias		01/01/2022	01/07/2022		FPS

AÇÕES RELACIONADAS À DIMENSÃO EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Nº	AÇÕES A SEREM ALCANÇADAS:	AÇÕES/ATIVIDADE NECESSÁRIAS PARA ATINGIR O OBJETIVO	RESP. PELA IMPLEMENT	PRAZO	VALOR R$	EXECUÇÃO		STATUS	Local
						INÍCIO	TÉRMINO		
1	Plano de ação de capacitação (treinamento para os técnicos/servidores, dirigentes e conselheiros em gestão básica dos RPPS)	O FPS deverá desenvolver plano de ação de capacitação para os servidores que atuem na unidade gestora, seus dirigentes e conselheiros, com os seguintes parâmetros: a) Formação Básica em RPPS para os servidores e conselheiros; b) Treinamento dos servidores que atuem na área de concessão de benefícios sobre as regras de aposentadoria e pensão por morte; c) Treinamento (interno e externo) para os servidores que atuem na área de investimentos sobre sistema financeiro, mercado financeiro e de capitais e fundos de investimentos.	Presidente	01 ano		01/01/2022	01/01/2023		TCE Outros
2	Ações de diálogo com os segurados e a sociedade (elaboração de materiais informativos, reuniões e prestação de informações para os beneficiários e o público em geral. Ex. Preparação de cartilhas dirigidas	a) Elaboração de cartilha dirigida aos segurados que contemple os conhecimentos básicos essenciais sobre o FPS e os benefícios previdenciários, que deverá ser disponibilizada em meio impresso e no site do RPPS; b) Seminários dirigidos aos segurados, com conhecimentos básicos sobre as regras de acesso aos benefícios previdenciários; c) Ações preparatórias para a aposentadoria com os segurados.	Setor de Benefício/ Presidente	01 ano		01/01/2022	01/01/2023		FPS Outros

Avenida Jl-Paraná, 615 – Bairro Urupá – CEP 76900-261
Fone/Fax: (69) 3416-4057 – CNPJ: 21.407.711/0001-55
Site: www.jipaprev.ro.gov.br – e-mail: previdencia@jipaprev.ro.gov.br

6

	aos segurados; seminários de preparação para aposentadoria).								

Ji-Paraná, RO, 25 de Agosto de 2021.

Agostinho Castelo Branco Filho
Diretor-Presidente do FPS
Decreto n. 13.776/GAB/PM/JP/2021

Patrícia Margarida Oliveira Costa
Controladora Geral do Município
Decreto nº 14.197/GAB/PMJP/2021

Avenida Ji-Paraná, 615 – Bairro Urupá – CEP 76900-261
Fone/Fax: (69) 3416-4057 – CNPJ: 21.407.711/0001-55
Site: www.jipaprev.ro.gov.br – e-mail: previdencia@jipaprev.ro.gov.br

7

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02890/2023/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO: Suposta irregularidade na prestação de contas de valor arrecadado durante a "2ª Live de Ouro", realizada em 6.7.2021 pelo Centro de Referência Agrosilvopastoril de Ouro Preto do Oeste (CNPJ nº 06.148.665/0001-23) em prol de reforma do Hospital Municipal Drª Laura Maria Braga
INTERESSADO: Milton Custódio Bragança - Vereador
CPF nº ***.347.147-**
RESPONSÁVEIS: **Juan Alex Testoni -** CPF nº ***.400.012-**
Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste
Eliabe Leone de Souza - CPF nº ***.770.992-**
Controlador Interno da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0005/2024/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VALOR ARRECADADO EM SISTEMA DE LIVE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de documento intitulado de "Denúncia", subscrito pelo Vereador Milton Custodio Braganca, apontando a ocorrência de supostas irregularidades na prestação de contas de valor arrecadado durante a "2ª Live de Ouro", realizada em 6.7.2021 pelo Centro de Referência Agrosilvopastoril de Ouro Preto do Oeste em prol da reforma do Hospital Municipal Drª Laura Maria Braga.

2. O Documento nº 05600/23 (ID=1470453), assinado pelo Senhor Milton Custodio Bragança, que versa sobre suposta ilegalidade praticada no âmbito do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, foi encaminhado a esta Corte nos seguintes termos:

(...)

AS IRREGULARIDADES OU ILEGALIDADES DE MEU CONHECIMENTO:

Em 06 de Julho 2021 fora realizada Live de arrecadação de financeira para reforma do Hospital Municipal. No evento foi arrecadado o total de R$ 1.204.752,00 (um milhão duzentos e quatro mil setecentos e cinquenta e dois reais), conforme consta nas fotos em anexo.

Este denunciante no poder/dever que lhe foi concedido já se esmerou em busca de transparência na prestação de contas do valor arrecadado, porém sem êxito.

O valor arrecadado foi **citado na página 10 da prestação de contas** do Prefeito da Estância Turística Ouro Preto do Oeste/RO – exercício 2021, com objeto de reforma do Hospital Municipal Prefeitura Municipal desta Estância Turística, porém a reforma foi realizada com recurso público, segue cópia anexa.

Não fui atendido em requerimentos anteriores endereçados ao Prefeito e ao Presidente da Associação Expo Show Norte, cópia dos ofícios seguem em anexo.

Pasmem, mas até um simples requerimento de prestação de contas foi reprovado por Vereadores da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, que compõe a base aliada do Prefeito.

Segue cópia do Requerimento apresentado na sessão da Câmara Municipal junto com certidão de votação **Requerimento nº 001/23, de 17 de agosto de 2023**, de Autoria deste Vereador Denunciante levado a apreciação no dia 21 de agosto de 2023.

A ordem do dia que constou o requerimento reprovado pelos vereadores pode ser conhecida pelo link abaixo: Segue cópia do requerimento em anexo:

https://www.ouropretodooeste.ro.leg.br/institucional/noticias/veja-o-que-sera-deliberado-na-27a-sessao-ordinaria-que-acontecera-nesta-segunda-feira-21-08-2023

Os motivos da rejeição/reprovação do Requerimento nº 001/23 pelos Vereadores pode ser conhecida no vídeo da Sessão Ordinária do dia 21/08/23, **Votação do requerimento** no minuto 26:44, as **Razões dos votos** seguem nos minutos seguintes. A Sessão pode ser conhecida acessando o link:

https://www.youtube.com/watch?v=Ui4KDufQaXE

ÓRGÃO, PODER OU PESSOA DENUNCIADA:

Prefeito Juan Alex Testoni;

Prefeitura da Estância Turística Ouro Preto do Oeste;

Presidente da Instituição Exposhow Norte de Ouro Preto do Oeste RO, Alex Testoni Filho, filho do Prefeito.

MOTIVO DA DENÚNCIA:

Excelentíssimos Procuradores em busca da legalidade, ética, em defesa do interesse público recorro a esta Instituição na missão de fiscalizar a aplicação dos recursos em defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, pois todos os meios cabíveis a minha pessoa foram esgotados conforme apresentado acima e todos documentos comprobatórios que seguem e em razão de o Chefe do Poder Executivo ter sua base aliada composta de todos outros Vereadores, de forma que até mesmo um Requerimento de prestação de contas fora reprovado pela Edilidade, conforme consta.

3. Autuada, a documentação foi encaminhada a Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

4. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1518995), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMa**, as informações narradas nestes autos **alcançaram 63 pontos**, portanto, acima do mínimo (50 pontos), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.2. De acordo com a Unidade Técnica, a análise pela matriz **GUT** "verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle", sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos, que, no caso, não ocorreu, vez que a Matriz **alcançou apenas 9 pontos**.

5. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento[1], *verbis:*

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte:

a) Deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9°, §1° da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Remessa de cópia da documentação aos srs. Juan Alex Testoni (CPF n. ***.400.012-**), Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste e Eliabe Leone de Souza – CPF n. ***.770.992-**, Controlador Interno do mesmo município, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das providências cabíveis quanto à apuração dos fatos. Caso identificados desvios ou omissões no dever de prestar contas, que busquem a recomposição do erário por meio da instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), a teor do art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 32 da Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO;

c) Remessa de cópia da documentação ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, para conhecimento e medidas que entender cabíveis.

São os fatos.

6. Pois bem. Para que se prossiga a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

6.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que "será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa".

6.2 Dos 50 pontos mínimos necessários do índice **RROMa** a avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou **63 pontos**, razão pela qual as informações foram submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, não foi alcançado[2], razão pela qual a SGCE propôs o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

7. Dessa forma, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que os presentes autos devem ser arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, com acolhimento da proposta de encaminhamento constante do Relatório Técnico (ID= 1518995).

8. Contudo, entendo por bem registrar nesta decisão parte da conclusão técnica, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão quanto ao não processamento desta demanda, vejamos:

(...)

30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

31. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

32. O reclamante recorreu a esta Corte alegando que, em 06/07/2021, a instituição privada "Exposhow Norte de Ouro Preto do Oeste" realizou uma live para arrecadar recursos financeiros em prol de reforma do Hospital Municipal Drª Laura Maria Braga, que teria recolhido o montante de R$ 1.204.752,00 (um milhão duzentos e quatro mil setecentos e cinquenta e dois reais), acrescentando que a Prefeitura não teria prestado contas desse valor.

33. Alegou, também, que apesar de ter buscado obter a prestação de contas dos recursos, inclusive por meio de requerimento que foi reprovado pela Câmara de Vereadores, não teve sucesso.

34. Em face dos parcos indícios trazidos pelo comunicado, o Relator, a pedido da SGCE, empreendeu diligência junto ao prefeito, por meio do Ofício n. 1548/23-DP-SGPJ (ID=1478145), requerendo, cf. Despacho de ID=1476227, o seguinte:

(...)

a) comprove, por meio de extratos bancários e outros documentos pertinentes, do recebimento e da movimentação do recurso de R$1.204.752,00 em conta bancária da prefeitura;

b) informe, com documentação de suporte, a respeito das despesas realizadas com os recursos em questão

35. Em resposta, o prefeito remeteu o Oficio nº 423/GP/23, com anexos, recebido no Sistema PCe como **documento eletrônico n. 06297/23**, anexado aos autos.

36. Informou o prefeito que a live foi realizada pelo Centro de Referência Agrosilvopastoril de Ouro Preto do Oeste (Expo Show Norte), e que a arrecadação não foi repassada aos cofres públicos da Prefeitura em espécie, mas sob a forma de materiais/produtos/serviços, situação que teria sido formalizada por meio do **Termo de Doação n. 01/2021**, celebrado entre a referida entidade e a prefeitura (págs. 3/8, doc. 06297/23).

37. Informou, também, que os materiais/produtos/serviços *"foram entregues no Hospital Municipal e demais Secretarias as quais foram beneficiadas, e que não possui os documentos relacionados com as despesas realizadas pelo Centro de Referência Agrosilvopastoril, uma vez que se encontram em poder da mesma".*

38. Pois bem.

39. Primeiramente, é relevante informar que o responsável pela associação que promoveu o evento virtual é Alex Testoni (CPF n. ***.633.032-**), filho do atual prefeito de Ouro Preto do Oeste, Juan Alex Testoni[3].

40. Do que se dessume do Termo de Doação n. 01/2021, o evento realizado pela Associação chamou-se "Live de Ouro" e, através do mesmo, foram arrecadados recursos financeiros de cidadãos que não foram repassados ao poder executivo em espécie, mas sim, sob a forma de materiais e serviços que poderiam ser "utilizados por qualquer secretaria municipal, porém com ênfase principalmente na secretaria Municipal de Saúde, relativos a reforma do Hospital Municipal, Laura Maria Carvalho Braga e postos de saúde, como também na aquisição de medicamentos"[4].

41. É de se considerar que os recursos, quer sejam em espécie ou em qualquer outra forma, uma vez doados ao município, deveriam receber tratamento adequado para garantir a devida transparência quanto à utilização, oportunizando aos cidadãos, notadamente aos que se fizeram doadores durante a "2ª Live de Ouro", o perfeito conhecimento da destinação dada às suas doações.

42. Ocorre que em 12/12/2023 deu entrada nesta Corte, por meio do Oficio n° 482 /GP/23, remessa complementar de peças recepcionadas como **documento eletrônico n. 07103/23** (anexado).

43. Declarou o remetente Juan Alex Testoni que estava encaminhando dois relatórios emitidos pela associação promotora do evento Live de Ouro, cf. consta às págs. 4/47 do doc. 07103/23.

44. Compulsada a referida documentação, verificou-se que a mesma se compõe, na maior parte, por quadros com relações de pagamentos que teriam sido efetuados pela entidade utilizando os recursos arrecadados na Live de Ouro, supostamente em benefício da Prefeitura, percorrendo o período de 09/2021 e 3/2023, que incluem: perfuração de poço artesianos material elétrico e serviços de instalação elétrica; materiais de construção e serviços de pedreiro; diárias, salários, encargos e rescisões; cachês para artistas, serviços de iluminação, locução e sonorização; despesas com realização de leilões virtuais; consertos; serviços genéricos e outros, no montante de R$ 1.264.377,35, cf. págs. 4/43, doc. 07103/23.

45. Tais quadros não se encontram assinados, não estão respaldados por provas documentais e não há, nos seus históricos, menções precisas que apontem uma clara vinculação dos mesmos com "secretarias municipais e, especialmente, com a Secretaria Municipal de Saúde e a reforma do Hospital Municipal, Laura Maria Carvalho", cf. afirmado pelo prefeito (parágrafo 40 deste Relatório).

46. Também foi trazido um Relatório de Prestação de Contas, do período de 09/2021 a 05/2022, que se encontra assinado pelos servidores da prefeitura, srs. Geany Rodrigues Silva Oliosi, Sidônio José da Silva (assessores) e José Carlos Farias Prestes (secretário de obras), além da representante da associação, sra. Érica Bernardes Pereira, cf. págs. 44/45, doc. 07103/23.

47. No referido documento, os titulares asseveram que, no período indicado, foi aplicado R$ 708.915,95, incluindo materiais doados e entregues para reforma do hospital (R$ 519.322,26), além de serviços de limpeza pública em benefício da Secretaria Municipal de Obras (R$ 189.593,69).

48. Outro Relatório de Prestação de Contas, assinado pelos mesmo titulares, dessa vez referente ao período de 06/2022 a 03/2023, faz menção da aplicação de mais R$ 382.032,10 na reforma do estabelecimento de saúde (R$ 223.637,55), além de serviços de limpeza pública na Secretaria Municipal de Obras (R$ 158.394,55), págs. 46/47, doc. 07103/23.

50. É de se considerar que na própria cláusula sexta do Termo de Doação n. 01/2021 (págs. 3/8, doc. 06297/23), há previsão de que a administração municipal deveria publicar, no Portal de Transparência, as prestações de contas de tudo quanto houvesse recebido da associação[5], medida que não há indícios de ter sido adotada.

51. Em busca de mais indícios, foram empreendidas investigações preliminares em portais de busca eletrônica, tendo sido localizada matéria publicada pela página "Rondônia Dinâmica"[6], com o título de *"Prefeito recebe cheque simbólico de R$ 1.204.752,00 entregue pelos organizadores da 2ª Live de Ouro", ID=1494887.*

52. De acordo com o conteúdo da notícia, a live teria sido realizada visando, especificamente, à reforma e ampliação do Hospital Municipal Drª Laura Maria Braga.

53. Diz a matéria: *"para o prefeito Alex Testoni (DEM), esta sexta-feira (09/07) será um grande divisor do que o hospital significou para a comunidade e o que ele irá significar após a grande reforma e ampliação que irá ocorrer nos próximos meses".*

54. Em outra notícia, esta veiculada pelo próprio portal institucional da prefeitura[7], com o título de *"Com recurso da II Live de Ouro reforma do Hospital Municipal é iniciada em Ouro Preto do Oeste", a população foi informada de que "o prefeito Alex Testoni, iniciou com instalação com a nova lavanderia, e também foi perfurado um poço artesiano para o Hospital" e, ainda, que "a obra final duraria por mais de um ano para ser entregue a população", ID=1494894.*

55. Como se observa, a população foi informada que as doações seriam utilizadas na reforma e ampliação do hospital municipal, não obstante, o Termo de Doação n. 01/2021 e os Relatórios de Prestação de Contas conduzem ao entendimento de que os recursos teriam sido apropriados em áreas diversas.

56. Perante tais fragilidades, entende-se que caberá ao jurisdicionado, mediante o controle interno, adotar as providências necessárias para aferir, se de fato, houve prestação de contas e boa aplicação dos recursos que teriam sido aportados em forma serviços e materiais em prol de supostos interesses públicos.

57. Se, no decorrer das apurações, a Administração se deparar com possíveis indícios de desvios e omissões no dever de prestar contas, haverá, no que couber, que processar as medidas antecedentes e demais procedimentos aplicáveis às tomadas de contas especiais, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO[8] e, após, encaminhar os resultados para apreciação desta Corte.

58. Portanto, considera-se que este PAP não é seletivo, pois, no momento, não há elementos suficientes para processá-lo como ação de controle específica, cabendo o arquivamento, com proposição de adoção de medidas condizentes pela Administração.

9. O Corpo Técnico propôs que se enviasse cópia da documentação ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, para conhecimento e caso entenda necessário adotar medidas de sua alçada.

10. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1518995, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, em razão de suposta irregularidade na prestação de contas de valor arrecadado durante a "2ª Live de Ouro" realizada em 6.7.2021, pelo Centro de Referência Agrosilvopastoril de Ouro Preto do Oeste em prol da reforma do Hospital Municipal Drª Laura Maria Braga, por não ter alcançado o mínimo necessário de 48 pontos na matriz GUT, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão, **via ofício**, aos Srs. **Juan Alex Testoni -** CPF nº ***.400.012-**, Prefeito do Município de Ouro Preto do

Oeste e **Eliabe Leone de Souza -** CPF nº ***.770.992-**, Controlador Interno, ou quem vier substituí-los, encaminhando-lhes cópia desta decisão e do Relatório de Análise Técnica ID=1518995, para conhecimento e adoção de providências cabíveis quanto à apuração dos fatos, caso seja necessário;

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal e por ofício ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa do Excelentíssimo Procurador-Geral, Dr. **Ivanildo de Oliveira** - CPF nº ***.014.548-**;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as providências necessárias ao cumprimento dos itens II e III e, após os trâmites regimentais, seja o procedimento arquivado.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Pags. 9/10 dos autos (ID=1518995).
[2] Resumo da avaliação GUT com resultado de 9 pontos, pag. 12 dos autos (ID=1518995).
[3] Vide ID=1494780 e também dados disponíveis no Sistema CRF e no SIGAP Corporativo.
[4] Vide cláusula primeira do Termo de Doação.
[5] CLÁUSULA SEXTA: O DOADOR se responsabiliza em elaborar informativos de interesse público, voltados a Políticas Públicas da administração municipal, independentemente de solicitação, em atendimento a cultura da transparência e o controle social da administração pública, visando ainda prestação de contas dos produtos e serviços doados aos órgãos internos e externos da administração, bem como ao Conselho Fiscal do CENTRO DE REFERÊNCIA AGROSILVOPASTORIL DE OURO PRETO DO OESTE.
Parágrafo Único: **Todas as informações, com aprovação da Administração Pública Municipal, deverão ser publicadas no Portal da Transparência deste Município**, a cada 120 (cento e vinte) dias, com prestação de contas parcial, e ao final da doação completa, prestação de contas final, para que seja obedecido os princípios constitucionais da administração pública, que também deverá ser publicado no portal da Transparência. (Grifo nosso).
[6] https://www.rondoniadinamica.com/noticias/2021/07/prefeito-recebe-cheque-simbolico-de-r-120475200-entregue-pelos-organizadores-da-2-live-de-ouro,107935.shtml. Acesso em
[7] https://ouropretodooeste.com/com-recurso-da-ii-live-de-ouro-reforma-do-hospital-municipal-e-iniciada-em-ouro-preto-do-oeste/

[8] Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a auto composição a ser realizada na fase interna desses processos.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 02476/23/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Representação.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho – PMPVH.
ASSUNTO: Representação acerca da omissão do dever de prestar informações sobre o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão APL-TC 00645/17, proferido no Processo n. 00221/13/TCE-RO.
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO).
RESPONSÁVEL: **Luiz Duarte Freitas Júnior** (CPF n. ***.711.294-**), Procurador-Geral do Município de Porto Velho, desde 01/02/2021.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0013/2024-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COBRANÇA DE COMPETÊNCIA DO ENTE CREDOR. OMISSÃO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96.

Trata-se de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas-MPC/RO em face do Senhor Luiz Duarte Freitas Júnior[1], por omissão do dever de prestar informações, enquanto representante máximo da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas perante os créditos decorrentes do item III do Acórdão APL-TC 00645/17[2], proferido no Processo n. 0221/2013/TCE-RO.

Referido Acórdão, foi aprovado, à unanimidade, nos seguintes termos:

(...) Acórdão APL-TC 00645/17

III – IMPUTAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, aos **Senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira** - CPF n. 645.741.052-91 – Ex Presidente da EMDUR, **Sérgio Luiz Pacífico** - CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, e **Cricélia Fróes Simões** - CPF n. 711.386.509-78– Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, à **obrigação solidária** de restituírem ao Erário Municipal o valor histórico de **R$1.635.589,00** (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de **R$ 3.438.753,841** (três milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), em razão da irregularidade apontada no subitem II.I, e seguintes, deste Acórdão; (...) Grifos do original.

Em síntese, e com fundamento no inciso III do art. 80 da Lei Orgânica[3] desta Corte (Lei Complementar 154/96), cuja inteligência consta reiterada no art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a ação ministerial aludiu as seguinte razões:

(...)

I – DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00645/17, item III, proferido no Processo n. 0221/13, imputou débito ao Senhor Mario Sérgio Leiras Teixeira, cuja cobrança está sendo acompanhada por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), sob o n. 2812/19.

Consta daqueles autos, a informação expedida pela Subprocuradoria de Dívida Ativa do Município de Porto Velho, por meio do Ofício n. 058/SPDA/PGM/2020, concernente ao ajuizamento da Execução Fiscal n. 7026963-36.2020.8.22.0001, distribuída em 28.07.20, para a cobrança do débito supramencionado, imputado em face do Senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira.

Nada obstante a informação apresentada pela municipalidade, o DEAD verificou, a partir de consulta realizada junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 21.06.21, que a mencionada execução fiscal foi extinta sem julgamento de mérito em razão da inércia da parte autora, o Município de Porto Velho, que, intimada pelo magistrado para manifestar-se acerca da não citação/localização do executado para pagamento da dívida, manteve-se inerte.

Posteriormente, após a expedição de novos ofícios pelo DEAD (Ofícios n. 0839/2021- DEAD, n. 1949/2021-DEAD e n. 0214/2022-DEAD), dirigidos à Procuradoria Municipal de Porto Velho, para que apresentasse esclarecimentos acerca do arquivamento da execução fiscal alhures referida, acostaram aos autos do PACED n. 2812/19 novas informações expedidas pela Procuradoria-Geral, por intermédio da Subprocuradoria Contenciosa, noticiando que havia sido solicitado o desarquivamento dos autos judiciais, a fim de diligenciar e informar a correta localização do executado para citação da ação judicial.

Sem embargo, em que pese a derradeira informação apresentada pelo município, em nova consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o DEAD verificou a existência de decisão judicial, datada de 26.07.22, no sentido de não ser possível tal desarquivamento, já que houve a prolação de sentença, devendo o município promover nova ação para a cobrança do débito.

Por essa razão, no bojo do PACED n. 2812/19, relativo ao Processo n. 0221/13, a Corte de Contas expediu o Ofício n. 0682/23-DEAD, de 22.03.23 (ID 1369124, com notificação eletrônica em 26.03.23, ID 1372107), reiterado pelo Ofício n. 1063/23-DEAD, de 12.05.23 (ID 1396124, com notificação eletrônica em 16.05.23, ID 1400761), ambos direcionados ao Senhor Luiz Duarte Freitas Júnior, ora representado.

Nada obstante, o DEAD informou a este Órgão Ministerial, por meio do Ofício n. 64/2023/DEAD/TCERO, datado de 18.07.23, acerca da omissão injustificada por parte do ente credor no tocante à prestação de informações junto a essa Corte de Contas, em relação ao adimplemento do débito imputado no bojo do processo em tela, já que não foram apresentados pelo Senhor Luiz Duarte Freitas Júnior os esclarecimentos pertinentes, juntamente com a documentação comprobatória respectiva, tampouco se verificou qualquer manifestação do responsável que comprovasse, por força de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

(...)

Sendo assim, a presente representação possui o desiderato de obstar a continuidade da omissão na obrigação de adotar providências que visem a assegurar o recebimento do débito imputado pela Corte de Contas, já que os Ofícios enviados por esse Tribunal não foram suficientes para compelir a responsável a cumprir os deveres constantes do art. 14 da instrução normativa supracitada.

(...)

Assim sendo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo diante das admoestações do Tribunal para que cumprisse com os deveres inerentes ao cargo, tem-se que o responsável não atendeu as normas legais referenciadas, pelo que deve ser devidamente responsabilizado.

Ressalte-se, no ponto, que a omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o Acórdão APL-TC 00645/17, somado ao fato de não apresentar informações e documentação comprobatória de eventuais outras medidas adotadas, em descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita o agente responsável à aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996. (...)

Diante disso, pugnou pelo recebimento, processamento e procedência da representação com oferta ao contraditório em face da omissão e/ou instar a representada a adoção de medidas cabíveis para o ressarcimento ao erário, inclusive, se persistindo a omissão, com aplicação de multa. Vejamos:

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – **seja recebida e processada** a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação do Senhor **Luiz Duarte Freitas Júnior**, Procurador Geral Municipal, para que responda pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas no bojo do **Acórdão APL-TC 00645/17** e/ou apresente informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

II – **seja ao final julgada procedente** a presente representação e, persistindo a omissão do responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, **seja a ele aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal**, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores

É pelo que ora se pugna. (...)

Consoante rito regimental, **submeti**[4]o feito à prévia análise da Unidade Técnica competente que, nos termos do relatório inicial, registrado sob o ID 1519556, propôs o que se segue:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

56. Ante o exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza propondo:

5.1) Acolher e conhecer a “Representação”, de 28/08/2023, da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Adilson Moreira de Medeiros (páginas n. 05- 11, do ID n. 1453232, dos presentes autos), visando o processamento e a instrução dos presentes autos da representação no âmbito da jurisdição desta Corte de Contas. Conforme a fundamentação exposta nos subitens 3.1 e 3.2 do presente Relatório Técnico.

5.2) Determinar à notificação, via mandado de audiência, do senhor **Luiz Duarte Freitas Júnior** (CPF n. ***.711.294-**), Procurador-Geral do Município de Porto Velho, desde 01/02/2021, em face das irregularidades preliminares, narradas e materializadas na peça da representação do MPC/RO e no subitem 3.1 do presente Relatório Técnico, visando oportunizar ao gestor responsável, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito do presente feito da representação, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO e Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

5.3) Determinar, via ofício, ao senhor **Luiz Duarte Freitas Júnior** (CPF n. ***.711.294- **), Procurador-Geral do Município de Porto Velho, desde 01/02/2021, ou quem venha a lhe substituir legalmente, **destacando a urgência que o caso requer**, no prazo, improrrogável, **de 45 (quarenta e cinco) dias**, contados a partir da notificação, no âmbito dos presentes autos da representação e com base no art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020**, para que comprove o efetivo ingresso da nova ação judicial** de cobrança do débito imputado no item III do acórdão APL-TC 00645/17, proferido na Tomada de Contas Especial n. 00221/2013/TCE-RO, com base na certidão de responsabilização n. 01123/19/TCE-RO, de 06/11/2019 (título executivo extrajudicial para a cobrança do débito). Alertando-o, caso ocorra, que o descumprimento desta determinação poderá justificar responsabilização e aplicação da multa prevista no artigo 55, caput e inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO).

5.4) Dar ciência ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD-SPJ/TCE-RO) da expedição da determinação constante do **subitem 5.3** acima, pois trata-se de assunto conexo e de interesse da fase de acompanhamento da cobrança dos débitos e multas imputados no acórdão n. APL-TC 00645/17, em tramitação no "Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão", PACED/TCE-RO n. 02812/2019.

5.5) Dar prioridade e celeridade na tramitação e instrução do presente feito da Representação n. 02476/2023/TCE-RO, em relação à realização das medidas necessárias no âmbito do TCE-RO e da PGM-PVH, visto que é **prescritível a pretensão do direito** do ajuizamento da nova ação judicial de execução, ressaltando o risco da aproximação da **prescrição do direito** em **07/10/2024**;

5.6) Ao término do prazo estipulado no item 5.3, apresentados ou não documentos comprobatórios do cumprimento, o **retorno dos autos** a esta Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação técnica conclusiva.

(...) Grifos do original.

Nesses termos, o processo veio concluso para emissão de decisão.

Pois bem, como pontuado, trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO), em face do Senhor Luiz Duarte Freitas Júnior, por omissão do dever de prestar informações, perante esta Corte de Contas, enquanto representante máximo da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas perante os créditos decorrentes do item III do Acórdão APL-TC 00645/17, proferido no Processo n. 0221/2013/TCE-RO.

O art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Assim, em relação aos débitos imputados pela Corte, compete ao Ente credor, adotar providências para efetivar respectiva execução, neste caso, o município de Porto Velho, através da sua Procuradoria Geral, conforme dispõe o art. 13 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

Desta feita, não obstante a presente representação versar sobre cumprimento de imperativo legal imposto ao Ministério Público de Contas, em comunhão com este Tribunal para efetividade das decisões, importa consignar o seu conhecimento, vez que foram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, previstos nos artigos 52-A, III e 80, III da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e 82-A, III do Regimento Interno/TCE-RO.

Após exame prévio aos autos (ID 1519556), o Corpo Técnico apresentou os seguintes resultados:

3. ANÁLISE TÉCNICA

22. Com base em evidências, a seguir, trataremos do exame preliminar da materialidade dos fatos, identificação e conduta do agente responsável, nexo de causalidade e dispositivos legais-normativos aplicáveis ao caso concreto desta representação.

3.1. Da omissão culposa do dever de prestar informações, praticada pelo responsável senhor Luiz Duarte Freitas Júnior, Procurador-Geral do Município de Porto Velho.

23. O senhor Luiz Duarte Freitas Júnior (CPF n. ***.711.294-**), Procurador-Geral do Município de Porto Velho, desde 01/02/2021, foi regularmente e reiteradamente notificado, via ofícios, no âmbito do processo PACED/TCE-RO n. 02812/2019, para se manifestar em relação ao "arquivamento definitivo" da ação de execução fiscal n. 7026963- 36.2020.8.22.0001, pelo Juízo da 2ª (segunda) Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, referente a cobrança judicial da certidão de responsabilização n. 01123/19/TCE-RO, de 06/11/2019. Contudo, o referido gestor responsável pela Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho (PGM-PVH) não respondeu às solicitações de informações contidas nos ofícios emitidos e enviados por esta Corte de Contas.

24. Com base nas evidências constantes no "Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão", PACED/TCE-RO n. 02812/2019, elabora-se a tabela a seguir, visando a comprovação preliminar da materialidade dos fatos narrados nos autos da presente representação:

Tabela: Comprovação, preliminar, da materialidade da "omissão culposa" do dever de prestar informações, por parte do agente responsável senhor Luiz Duarte Freitas Júnior.

Item.	Ofícios: notificação enviada, de forma eletrônica, por e-mail.	Destinatário: Gestor responsável pela PGM-PVH.	Houve Resposta?	PACED n. 02812/2019: Localização das evidências probantes das notificações, via ofícios, e da ausência de resposta por parte do gestor notificado eletronicamente.
1	**Ofício n. 0682/23-DEAD**, de 22/03/2023.	Luiz Duarte Freitas Júnior, Procurador-Geral do Município de Porto Velho.	**Não.**	- Ofício n. 0682/23-DEAD, de 22/03/2023, nas páginas n. 399-400, do ID n. 1369124. - Termo de notificação eletrônica, na página n. 401, do ID n. 1372107. - Certidão de situação dos autos, nas páginas n. 402-405, do ID n. 1396070.
2	**Ofício n. 1063/23-DEAD**, de 12/05/2023.	Luiz Duarte Freitas Júnior, Procurador-Geral do Município de Porto Velho.	**Não.**	- Ofício n. 1063/23-DEAD, de 12/05/2023, nas páginas n. 408-409, do ID n. 1396124. - Termo de notificação eletrônica, na página n. 411, do ID n. 1400761. - Certidão de situação dos autos, nas páginas n. 414-418, do ID n. 1430664.

Observação: As evidências preliminares, constantes no PACED/TCE-RO n. 02812/2019 e consolidadas nesta tabela, confirmam (atestam) a materialidade dos fatos narrados na peça da representação, de 28/08/2023, do Ministério Público de Contas (MPC/RO), disponível nas páginas n. 05-11, do ID n. 1453232, dos presentes autos da Representação n. 02476/2023/TCE-RO.

Fonte: PACED/TCE-RO n. 02812/2019.

25. Registra-se que o senhor Luiz Duarte Freitas Júnior estava ocupando o cargo de Procurador-Geral do Município de Porto Velho, desde 01/02/202115. Portanto, era o gestor responsável pela PGM-PVH e competente destinatário, na época da expedição e envio do Ofício n. 0682/23-DEAD, de 22/03/2023, reiterado, no Ofício n. 1063/23-DEAD, de 12/05/2023.

26. Diante da materialidade dos fatos exposta na tabela acima, o senhor Luiz Duarte Freitas Júnior, Procurador-Geral do Município de Porto Velho, em tese, praticou, reprovável, conduta omissiva-funcional culposa (ato de omissão caraterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência), devido sua inércia perante o "poder-dever" de agir do cargo público que exercia, visto que ele não respondeu aos ofícios (notificações) oriundos do TCE-RO. Assim, enquadrando-se na hipótese de responsabilização do agente público, nos termos previstos no artigo 28, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei Federal n. 13.665/2018, c/c o artigo 12 (caput e §1º) do Decreto Federal n. 9.830/2019.

27. A situação apurada, preliminarmente, causou prejuízos administrativos ilícitos (nexo causal: relação de causa-efeito-resultado), com impacto prejudicial à cobrança do débito imputado no item III do acórdão APL-TC 00645/17, proferido na Tomada de Contas Especial n. 00221/2013/TCE-RO, em acompanhamento da cobrança no processo PACED/TCE-RO n. 02812/2019. Visto que contribuiu (concorreu) para a ocorrência do "arquivamento definitivo" da ação de execução fiscal n. 7026963-36.2020.8.22.0001.

28. Em preliminar, a inércia (culposa) do referido gestor, possivelmente, também prejudicou a oportunidade, em tempo hábil, da adoção doutras medidas de cobranças alternativas para a continuação da perseguição da cobrança do débito em questão. Assim, indevidamente, frustrou-se outras possibilidades de resolução para a cobrança e o recebimento do valor almejado.

29. A conduta omissiva-funcional culposa supra explicada, em tese, praticada pelo senhor Luiz Duarte Freitas Júnior, também configurou uma infringência aos seguintes dispositivos legais-normativos: princípio da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c artigo 39, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) c/c artigo 14, caput e inciso II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO c/c artigo 2º, parágrafo único, artigo 10, incisos I e II, da Lei Complementar Municipal n. 99/200016 (reestruturação organizacional da Procuradoria Geral do Município - PGM-PVH) c/c artigo 140, incisos I e III, artigo 141, inciso IV e IX, artigo 146 e artigo 149, da Lei Complementar Municipal n. 385/201017 (regime jurídico dos servidores públicos municipais de Porto Velho).

30. Diante do exposto acima, conclui-se pelo recebimento e conhecimento desta "Representação" formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO) perante o TCE-RO, por consequência, se faz necessário o chamamento aos presentes autos, via mandado de audiência, do senhor Luiz Duarte Freitas Júnior (CPF n. ***.711.294-**), Procurador-Geral do Município de Porto Velho, desde 01/02/2021, visando oportunizar ao referido responsável, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa, em relação aos fatos materializados e expostos na peça da representação, de 28/08/2023, do Ministério Público de Contas (MPC/RO), bem como no item 3 (subitem 3.1) deste Relatório Técnico.

3.2. Da inércia do gestor responsável no acompanhamento do processo judicial da ação de execução fiscal n. 7026963-36.2020.8.22.0001, tramitada e arquivada definitivamente, no juízo da 2ª (segunda) Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.

31. O senhor Luiz Duarte Freitas Júnior (CPF n. ***.711.294-**), Procurador-Geral do Município de Porto Velho, desde 01/02/2021, em tese, foi inerte (negligente) no acompanhamento da ação de execução fiscal n. 7026963-36.2020.8.22.0001, arquivada definitivamente, desde 31/10/2022, por força de sentença judicial, transitada em julgada, que extinguiu o processo, por inércia do autor (credor), sem julgamento do mérito, prolatada pelo Juízo da 2ª (segunda) Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, referente a cobrança judicial da certidão de responsabilização n. 01123/19/TCE-RO, de 06/11/2019.

32. Consulta ao sistema do PJe18 (Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau) do Poder Judiciário de Rondônia, confirmou que a ação de execução fiscal n. 7026963- 36.2020.8.22.0001 está "arquivada definitivamente", de forma irreversível, por força de sentença judicial, transitada em julgada, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito.

33. Por meio da leitura e interpretação das "peças", de acesso público, da ação de execução fiscal n. 7026963-36.2020.8.22.0001, observou-se o insucesso na tentativa de citação e/ou intimação da parte executada, devido a não localização do executado (devedor). O Juízo intimou a parte credora (PGM-PVH) para dar andamento no feito, possivelmente, com a apresentação do endereço atualizado para intimação da parte devedora, houve inércia (demora excessiva) do exequente (parte credora - PGM-PVH) que não se manifestou, à época, assim permaneceu inerte em relação à indagação do Juízo. Desta forma, o Juízo prolatou sentença, com a extinção do processo, por inércia do credor (PGM-PVH), sem julgamento do mérito.

34. Posteriormente, a PGM-PVH solicitou o desarquivamento do feito para tentativa de nova citação da parte devedora. Contudo, o Juízo emitiu decisão reconhecendo a prolação de sentença de extinção, por inércia do autor (credor), assim orientando a PGM-PVH a propor nova ação para buscar o recebimento dos valores.

35. Pois bem. A inércia (negligência) do gestor responsável no acompanhamento da ação de execução fiscal n. 7026963-36.2020.8.22.0001 provocou a extinção do processo, sem julgamento do mérito. No âmbito da referida ação judicial, de forma irreversível, inviabilizouse a pretensão da cobrança do débito imputado no item III do acórdão APL-TC 00645/17, proferido na Tomada de Contas Especial n. 00221/2013/TCE-RO, em acompanhamento da cobrança no processo PACED/TCE-RO n. 02812/2019.

36. Contudo, a PGM-PVH pode ingressar com uma nova ação de execução fiscal, visto que ainda não decorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para a pretensão do ajuizamento da ação de cobrança perante o Poder Judiciário Estadual. Ademais, a ação de execução fiscal n. 7026963-36.2020.8.22.0001 foi arquivada definitivamente, sem julgamento do mérito, o que possibilita à propositura de nova ação para o exame do mérito do caso.

37. Explica-se que o acórdão APL-TC 00645/17, de 14/12/2017, transitou em julgado em **07/10/2019**. Portanto, na data de **07/10/2019** ocorreu a constituição definitiva do valor imputado no item III do mesmo acórdão. Também, na data de **07/10/2019** inicia-se a contagem da prescrição quinquenal para o ingresso da ação judicial de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, como enquadrado e aplicável ao caso em tela.

38. Assim, a PGM-PVH, até a data prescricional limite de **07/10/2024**, poderá ingressar com a nova ação judicial de execução fiscal específica para este caso em concreto.

39. Conforme fundamentação no Tema n. 899 (Repercussão Geral) do Supremo Tribunal Federal (STF), oriundo do julgamento do "Leading Case", Recurso Extraordinário RE n. 636886, transitado em julgado em 05/10/2021, c/c artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional (CTN, Lei Federal n. 5.172/1966) c/c artigo 1º do Decreto Federal n. 20.910/32.

40. Devido à possibilidade do ingresso da nova ação judicial, como medida mais producente e estratégica para o direcionamento do caso concreto, entende-se que a expedição de determinação à PGM-PVH para que comprove o efetivo ingresso da nova ação, seja a opção mais efetiva e razoável para a continuação da cobrança do débito imputado no item III do acórdão APL-TC 00645/17.

41. Por ora, torna-se menos importante, a discussão e apuração da responsabilidade pelo "arquivamento definitivo", de forma irreversível, da ação de execução fiscal n. 7026963- 36.2020.8.22.0001, em virtude da proposta de prolação de determinação, como medida mais efetiva e assertiva, para que a PGM-PVH, dentro de um prazo fixado e razoável, ingresse com a nova ação de execução fiscal no Poder Judiciário Estadual, com base na certidão de responsabilização n. 01123/19/TCE-RO, de 06/11/2019, e promova comprovação nestes autos.

42. Ademais, devido ao **risco da prescrição do direito**, na data de **07/10/2024**, este caso requer urgência e prioridade na adoção das medidas cabíveis no TCE-RO e na PGM-PVH.

43. Diante do exposto acima, conclui-se, como medida mais efetiva e assertiva para o direcionamento do caso em concreto, pela **expedição**, via **ofício**, de **determinação**, **destacando a urgência que o caso requer**, ao senhor **Luiz Duarte Freitas Júnior** (CPF n. ***.711.294-**), Procurador-Geral do Município de Porto Velho, desde 01/02/2021, ou quem venha a lhe substituir legalmente, no prazo, improrrogável, de **45 (quarenta e cinco) dias**, contados a partir da notificação, para que comprove o efetivo ingresso da nova ação judicial de cobrança do débito imputado no item III do acórdão APL-TC 00645/17, proferido na Tomada de Contas Especial n. 00221/2013/TCE-RO, com base na certidão de responsabilização n. 01123/19/TCE-RO, de 06/11/2019 (título executivo extrajudicial para a cobrança do débito). Alertando-o, caso ocorra, que o descumprimento desta determinação poderá justificar responsabilização e aplicação da multa prevista no artigo 55, caput e inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO).

[...]

Com efeito, convirjo integralmente com a Unidade Técnica, posto que os achados referenciados evidenciam indícios de irregularidades. Nesse passo, segundo o delineado no exame anteriormente transcrito, o qual se integra às presentes razões de decidir, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*, resta claro, sob o aspecto da responsabilização, o nexo causal entre a conduta do agente e os potenciais resultados irregulares, vez que é incumbência do servidor pública cumprir a obrigação de fornecer informações sempre que requisitadas sobre o andamento das medidas adotadas, dever que, ao que indica, não foi e nem vem sendo observado pela PGM de Porto Velho, dada a ausência de qualquer informação esclarecedora.

No que tange ao descrito entre os parágrafos 23 e 30 do Relatório Técnico, verifico omissão do dever de prestar as informações requisitadas por esta e. Corte de Contas, vez que, por meio do PACED n. 02812/19[5], foram realizadas tentativas de notificação, via ofício, para que o Senhor **Luiz Duarte Freitas Júnior**, na qualidade de Procurador-Geral do Município de Porto Velho, se manifestasse acerca do arquivamento da ação de Execução Fiscal n. 7026963-36.2020.8.22.0001[6], sem contudo ter-se obtido qualquer resposta. Conforme se denota da tabela elaborada pela Unidade Técnica:

Tabela: Comprovação, preliminar, da materialidade da "omissão culposa" do dever de prestar informações, por parte do agente responsável senhor Luiz Duarte Freitas Júnior.

Item.	Ofícios: notificação enviada, de forma eletrônica, por e-mail.	Destinatário: Gestor responsável pela PGM-PVH.	Houve Resposta?	PACED n. 02812/2019: Localização das evidências probantes das notificações, via ofícios, e da ausência de resposta por parte do gestor notificado eletronicamente.
1	**Ofício n. 0682/23-DEAD**, de 22/03/2023.	Luiz Duarte Freitas Júnior, Procurador-Geral do Município de Porto Velho.	**Não.**	- Ofício n. 0682/23-DEAD, de 22/03/2023, nas páginas n. 399-400, do ID n. 1369124. - Termo de notificação eletrônica, na página n. 401, do ID n. 1372107. - Certidão de situação dos autos, nas páginas n. 402-405, do ID n. 1396070.
2	**Ofício n. 1063/23-DEAD**, de 12/05/2023.	Luiz Duarte Freitas Júnior, Procurador-Geral do Município de Porto Velho.	**Não.**	- Ofício n. 1063/23-DEAD, de 12/05/2023, nas páginas n. 408-409, do ID n. 1396124. - Termo de notificação eletrônica, na página n. 411, do ID n. 1400761. - Certidão de situação dos autos, nas páginas n. 414-418, do ID n. 1430664.

Observação: As evidências preliminares, constantes no PACED/TCE-RO n. 02812/2019 e consolidadas nesta tabela, confirmam (atestam) a materialidade dos fatos narrados na peça da representação, de 28/08/2023, do Ministério Público de Contas (MPC/RO), disponível nas páginas n. 05-11, do ID n. 1453232, dos presentes autos da Representação n. 02476/2023/TCE-RO.

Fonte: PACED/TCE-RO n. 02812/2019.

A referida ação de execução fiscal tramitava no Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, relacionada à cobrança judicial da Certidão de Responsabilização n. 01123/19/TCE-RO[7].

Nesse contexto, na senda do opinativo técnico, considerando que o Senhor Luiz Duarte Freitas Júnior, esteve à frente da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho ao tempo em que foram expedidos os referidos ofícios e, face à ausência de resposta na prestação das informações solicitadas por esta Corte, verifico a infringência ao disposto no art. 14, II, da IN n. 69/2020/TCE-RO, vejamos:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – Comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – Prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – Informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

E como bem pontuado pelo Corpo Instrutivo, o senhor Luiz Duarte Freitas Júnior, em tese, na qualidade de Procurador-Geral do Município de Porto Velho, *"praticou, reprovável, conduta omissiva-funcional culposa (ato de omissão caraterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência), devido sua inércia perante o "poder-dever" de agir do cargo público que exercia, visto que ele não respondeu aos ofícios (notificações) oriundos do TCE-RO*", fato que enquadra-o nas responsabilizações previstas no artigo 28, *caput*, da LINDB, Incluído pela Lei Federal n. 13.665/2018, c/c o artigo 12 (caput e §1º) do Decreto Federal n. 9.830/2019.

Frente ao exposto, faz-se necessário oportunizar a oitiva do Procurador Municipal representado para que venha aos autos ofertar defesa quanto à insurgência Ministerial, pela possível omissão no dever de prestar informações a esta Corte de Contas, acerca da cobrança de débitos imputado pelo Tribunal de Contas.

No concernente aos parágrafos 31 ao 43 do Relatório Técnico, como bem narrado, constata-se a inércia do gestor responsável no acompanhamento dos autos do Processo n. 7026963-36.2020.8.22.0001, que tramitava no Juízo da 2ª (segunda) Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, o qual resultou em sentença judicial de extinção de processo, sem julgamento do mérito.

Todavia, ainda que arquivada a primeira ação de cobrança, em virtude do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00645/17, datado de 07.10.2019[8], iniciou-se a partir desta data o prazo quinquenal para ingresso de ação judicial de ressarcimento ao erário, com fundamento em decisão exarada por esta Corte de Contas, sendo assim, como bem pontua o Corpo Técnico, o prazo limite de prescrição findará em **07.10.2024**, podendo ser ingressado com uma nova ação de execução fiscal até a referida data, com fulcro no Tema 899 do STF com Repercussão Geral, veja-se:

EMENTA: TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo".

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. **Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.**

Desta feita, é medida imperativa e de urgência, que se determine ao Procurador Geral do Município de Porto Velho, dentro de suas competências, que ingresse novo ajuizamento judicial de execução fiscal para cobrança, em atenção ao débito existente imputado por meio do item III do Acórdão APL-TC 00645/17, comprovando a medidas perante esta Corte de Contas, sob pena de responsabilização pelos prejuízos decorrentes de sua inação.

Posto isso, feitas as considerações necessárias, com fulcro no art. 5º, LV[9], da CRFB c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96[10] e artigos 30, §1º, II; e 62, III, do Regimento Interno[11], **decide-se:**

I –Conhecer da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, em desfavor do senhor **Luiz Duarte Freitas Júnior** (CPF n. ***.711.294-**), Procurador-Geral do Município de Porto Velho, sobre possível omissão do dever de prestar informações, perante o TCE/RO, na qualidade de gestor responsável pela Procuradoria-Geral do Município (PGM-PVH), referente às ações realizadas no andamento da cobrança do débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do item III do acórdão APL-TC 00645/17, prolatado no Processo n. 0221/13/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 52-A, III, §1º e 80, III da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar Audiência, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, do Senhor **Luiz Duarte Freitas Júnior** (CPF n. ***.711.294-**), Procurador-Geral do Município de Porto Velho, para que apresente defesa acerca da:

a) **omissão no dever de agir** enquanto titular responsável pelo Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, no acompanhamento ação de execução fiscal n. 7026963- 36.2020.8.22.0001 da 2ª (segunda) Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, referente a cobrança judicial da certidão de responsabilização n. 01123/19/TCE-RO, de 06/11/2019, a qual resultou em arquivamento definitivo, em descumprimento ao artigo 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei Federal n. 13.665/2018, c/c o artigo 12 (caput e §1º) do Decreto Federal n. 9.830/2019,.

b) **omissão em prestar as informações requisitadas por este Tribunal de Contas**, sobre a situação do adimplemento do débito imputado por meio do item III do acórdão APL-TC 00645/17, prolatado no Processo n. 0221/13/TCE-RO, em descumprimento ao art. 14, I e II da IN n. 69/2020/TCE-RO;

III – Determinar a **Notificação** do Senhor**Luiz Duarte Freitas Júnior** (CPF: ***.711.294- **), Procurador-Geral do Município de Porto Velho, ou de quem vier a lhe substituir, para que comprove perante esta Corte de Contas, as medidas para o efetivo ingresso de nova ação judicial de cobrança do débito imputado no item III do Acórdão APL-TC 00645/17 – Processo n. 00221/2013/TCE-RO, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, §1º, do Regimento Interno;

IV – Alertar aoSenhor**Luiz Duarte Freitas Júnior** (CPF: ***.711.294- **), Procurador-Geral do Município de Porto Velho, ou de quem vier a lhe substituir acerca da necessidade de conferir prioridade e celeridade na medida judicial de ingresso de nova cobrança do débito, a teor dos comandos insertos no **item III** desta Decisão, visto que a pretensão do direito do ajuizamento de nova ação judicial de execução se encontra próxima do prazo prescricional quinquenal, o qual findará em **07.10.2024**, sob pena de responder solidariamente pelos danos decorrentes de sua inação;

V – Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, I, "a" do Regimento Interno, para que a responsável, elencado no item II e III desta decisão, encaminhe as razões de defesa e os documentos que entender pertinente a esta Corte de Contas ao comandos ali impostos, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

VI – **Dar ciência** desta Decisão ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões**- DEAD, em razão da conexão do comando inserto no **item III** ao acompanhamento da cobrança dos débitos imputados no Acórdão APL-TC 00645/17 por meio do PACED n. 02812/2019/TCE-RO;

VII – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**,nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VIII – Intimar desta Decisão o Senhor **Hildon de Lima Chaves**, na qualidade de Prefeito do Munícipio de Porto Velho/RO, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível no site eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IX – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, que notifique o responsável com cópia da Representação (ID 1453232), do Relatório Técnico Inicial (ID 1519556) e desta decisão, **atentando-se para o trâmite célere destes autos**, bem como que acompanhe o prazo fixado no **item V**, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) alertar aojurisdicionado de que o não atendimento às determinações deste Tribunal poderá sujeitá-la à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96[12];

b) autorizar a citação por edital em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

c) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

X – Ao término do prazo estipulado no **item V**, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente,dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando o processo concluso a esta Relatoria.

XI – Autorizar, de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

XII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] Exerce a função de Procurador-Geral desde 01.02.2021, conforme ID 1506073.
[2] ID 550896– Proc. 00221/13.
[3] Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº.799/14) (...) III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 693/12)
[4] Despacho nº 0202/2023-GCVCS – ID 1455849
[5] ID 1369124 – Ofícios n. 0682/23 e 1063/23.
[6] ID 1506070
[7] ID 828837
[8] ID 820942
[9] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.
[10] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Grifos nossos). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>.
[11] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] **§ 1º** A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] **II -** se não houver débito, por **mandado de audiência** ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **III -** se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a **audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>.
[12] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV -** não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>.

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0613/23.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos
ASSUNTO: Possível irregularidade na edição da Lei Municipal n. 4.035/2021, que concedeu férias e décimo terceiro salários aos agentes políticos do município de Rolim de Moura a partir de 23 de dezembro de 2021, em inobservância ao princípio da anterioridade prescrito no art. 29, VI, da Constituição Federal, conforme detalhado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo (ID 1298191)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rolim de Moura
RESPONSÁVEIS: Cidinei Furtunato - CPF n. ***.573.162-**
Albanir Oliveira e Silva - CPF n. ***.958.091-**
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello.

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A concessão de dilação de prazo, por ser considerada medida excepcional, condiciona-se à comprovação da situação impeditiva da prática do ato processual.

2. Observando-se nos argumentos do requerente a justa causa para fundamentar o pedido, deve-se deferi-lo. Precedentes.

DM 0015/2024-GCJEPPM

1. Cuidam os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos autuada em cumprimento ao item XIII do Acórdão APL-TC 00009/23, proferido no Processo n. 00775/22, *in verbis* (ID 1355132):

(...)

XIII - Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à autuação de processo da categoria Fiscalização de Atos e Contratos da unidade fiscalizada Câmara Municipal de Rolim de Moura e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada possível irregularidade na edição da Lei Municipal n. 4.035/2021, que concedeu férias e décimo terceiro salários aos agentes políticos do município de Rolim de Moura a partir de 23 de dezembro de 2021, em inobservância ao princípio da anterioridade prescrito no art. 29, VI, da Constituição Federal, conforme detalhado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo (ID 1298191).

(...)

2. Acostado ao processo os documentos n. 4975/23 e n. 5001/23, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas assim se manifestou (ID 1482104):

(...)

4. DA CONCLUSÃO

41. Encerrada a análise da Lei n. 4035/2021, que concedeu férias e décimo terceiro salário aos agentes políticos do município de Rolim de Moura, conclui-se, que a referida norma apresenta a seguinte irregularidade: concessão de benefícios concedidos pela Lei n. 4035/2021, em desobediência ao artigo 8º, I, da Lei Complementar n. 173/2020, que vedava a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31.12.2021 ou enquanto perdurasse a pandemia.

42. Nesta circunstância, 43. Por fim, este corpo técnico entende haver ilegalidade no pagamento das férias e décimo terceiro salário aos agentes políticos do município de Rolim de Moura relativo aos anos de 2021, nos termos do item 2 deste relatório, devendo assim, os valores serem devolvidos aos cofres públicos do município.

5. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante todo o exposto, propõe-se:

45. I – **Promover a audiência** do atual presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Rolim de Moura, Sr. **Cidinei Furtunato, CPF ***.573.162-**** para se manifestar sobre os apontamentos da conclusão, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

46. Nestes termos, submete-se o presente relatório para apreciação e deliberação.

(...)

3. Submetida a conclusão técnica a deliberação desta Relatoria, prolatou-se a DM 0143/2023-GCJEPPM (ID 1491406) nos seguintes termos:

(...)

20. Diante de todo o exposto, delibero por:

I – Determinar ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, o Sr. Cidinei Furtunato (CPF n. ***.573.162-**) e ao Controlador Interno da Câmara Municipal de Rolim de Moura, o Sr. Albanir Oliveira e Silva (CPF n. ***.958.091-**), ou quem os substitua, na forma da lei, sob pena de multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e/ou da responsabilidade solidária do art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, que no **prazo de até 60 (sessenta) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do processo administrativo, acompanhado do relatório conclusivo sobre o resultado das medidas administrativas antecedentes adotadas para apurar os fatos, identificar toda a cadeia de responsáveis e ressarcir o dano resultante dos pagamentos do 13º salário e férias aos vereadores do Município de Rolim de Moura, referentes ao ano de 2021, decorrentes da Lei 4.035/21, observando todas as garantias processuais constitucionais, vide arts. 5º e 6º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

II – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote medidas a fim de:

a) notificar os agentes indicados no item I desta decisão, de acordo com o art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

b) intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) intimar o Prefeito de Rolim de Moura, o Sr. Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.469.632-**), acerca do teor desta decisão, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE;

d) publicaresta decisão na imprensa oficial, na forma regimental;

III – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, cumpridas as providências do item II desta decisão, adote as seguintes medidas:

a) monitore o fiel cumprimento do prazo fixado para conclusão da providência indicada no item I desta decisão; e

b) decorrido o prazo do item I, sem resposta, certifique a situação nos autos, após retornando-me conclusos. Advindo as informações, encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para competente manifestação.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

(...)

4. Ocorre que, iniciado o prazo em 22/11/2023 (certidão de ID 1496642), retornam os autos a este gabinete para deliberação quanto ao documento n. 205/24, de 17/01/24, subscrito pelo Presidente da Casa de Leis de Rolim de Moura, Cidinei Furtunato, informando sobre o recesso parlamentar entre os dias 22/12/2023 e 05/02/2024 e requerendo, ao final, prorrogação de prazo **-** por mais 60 dias - para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Especial instituída pela Portaria n. 53/CMRM/2023, para atendimento da deliberação colegiada desta Corte de Contas (Acórdão APL-TC 00009/23, proferido no Processo n. 00775/22).

5. O requerente justifica em seu expediente, por meio de documento apresentado pelo presidente da Comissão, que "o prazo se iniciou em 21/11/2023, data da notificação pelo TCE-RO, e a portaria que instituiu a Comissão foi publicada no dia 21/12/2023, período em que foi decretado o recesso administrativo nas dependências da Câmara Municipal, retornando dia 08/01/2024. Ressalta-se ainda, que a Câmara Municipal encontra-se de recesso parlamentar, onde os vereadores voltarão às atividades no dia 05 de fevereiro de 2024".

6. O processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas em razão de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, em atenção à Recomendação n. 7/2014/CG.

7. É o necessário a relatar.

8. Decido.

9. Importante registrar que o pleito de dilação formulado pelo requerente, em 17/01/2024, foi manejado antes do termo final do prazo concedido, em 08/02/2024, (certidão de ID 1496642), ou seja, de forma tempestiva.

10. Sem mais delongas, sabe-se que a dilação de prazo é medida excepcional, e só deve ser concedida em situações devidamente justificadas, suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.

11. Pois bem.

12. De acordo com o art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, por força do que dispõe o art. 99-A da LC nº. 154/1996, *"considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário*".

13. No caso em apreço, entendo que restou comprovado pelo jurisdicionado, por meio de documentação em epigrafe[1] a causa justificada para o não atendimento integral da decisão, no prazo fixado por meio do item "I" da DM 0143/2023-GCJEPPM (ID 1491406).

14. De fato, da análise do caderno processual e do documento n. 205/24, depreende-se não ter havido tempo hábil, entre o início do prazo concedido por esta Corte e o início do recesso parlamentar, para a recém composta Comissão processante concluir os trabalhos demandados pela deliberação.

15. Nesse sentido, é assente a jurisprudência deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

EMENTA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se o justo motivo para o seu deferimento.

(DM 55/2022-GCESS exarada no Processo n. 1015/19-TCE/RO – Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

2. No caso, a requerente, além de não ter apresentado justa causa para fundamentar o pedido de dilação de prazo, não possui interesse de agir, tendo em vista que a ela não foi imputada qualquer irregularidade sobre a qual deve e/ou necessite apresentar defesa.

(DM 42/2023-GCESS exarada no Processo n. 2283/22– TCE-RO. – Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

16. Desta feita, ao acolher as razões apresentadas pelo requerente na forma solicitada no presente requerimento, pois aguardou orientação da corte para bem conduzir as medidas antecedes que lhe foram determinadas, protocolizado nesta Corte sob n. n. 205/24, DEFIRO - de forma excepcional - o pedido de prorrogação de prazo do item "I" da DM 0143/2023-GCJEPPM (ID 1491406), por mais 60 (sessenta) dias, contados da notificação, tal qual pleiteado.

17. Diante do exposto, decido:

I – **Deferir** o pedido de dilação de prazo - de forma excepcional - formulado pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, o Sr. Cidinei Furtunato, CPF n. ***.573.162-**, prorrogando o prazo para que comprove o cumprimento integral do item "I" da DM 0143/2023-GCJEPPM (ID 1491406) por **mais 60 (sessenta) dias**, contados da notificação, sob pena de aplicação de pena de multa, na forma do art. 55, IV, da LC 154/96;

II – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do responsável, Cidinei Furtunato, CPF n. ***.573.162-**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, ou a quem o substitua na forma legal, indicando-lhe link (https://pce.tce.ro.gov.br) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, acerca do determinado no item anterior.

III – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Controlador Interno da Câmara Municipal de Rolim de Moura, o Sr. Albanir Oliveira e Silva, CPF n. ***.958.091-**, ou de quem o substitua, na forma da lei,, indicando-lhe link (https://pce.tce.ro.gov.br) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, acerca do determinado no item I.

IV – **Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

V – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, inclusive quanto a sua publicação, após o decurso do prazo contido no item "I" desde decisum, remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise; não aportando nenhuma documentação, retornem-me os autos.

Decisão registrada, eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Doc. n. 00205/24-TCE-RO.

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02762/2022-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Possíveis irregularidades relacionadas à execução de obras, após a adesão a atas de registros de preços

Prefeitura Municipal de Seringueiras – RO
UNIDADE: Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728-** Prefeito
RESPONSÁVEIS: Sérgio Vilmar Knoner, CPF n. ***.897.409-**, Presidente da Comissão de Licitação
Helena Dyovana Amaral Silva, CPF n. ***.366.672-**,
Membro da Comissão de Licitação de Seringueiras – RO
Euzânia Cristina da Silva Santos, CPF n. ***.479.972-**, Membro da Comissão de Licitação de Seringueiras - RO
Jhenifher Mikaelly de Souza Matos, CPF n. ***.929.142-**, Presidente da Comissão de Recebimento de Obras
Viviane Erlich Albertoni, CPF n. ***.458.822-**, Membro da Comissão de Recebimento de Obras
Juarez de Paula, CPF n. ***.183.822-**, Membro da
Comissão de Recebimento de Obras
Sandro Jordão, CPF n. ***.450.682-**, Secretário de Obras e Serviços Públicos
Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação;
Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0012/2024-GCPCN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCEDIMENTO DE ADESÃO (CARONA). GRAVES IRREGULARIDADES APONTADAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA. CONFIRMAÇAO DOS ELEMENTOS DE VEROSSIMILHANÇA DO RISCO DE CONSUMAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. INDEFERIMENTO.

1. Os presentes autos tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada a partir de notícia de irregularidades protocolizada junto a esta Corte de Contas, apontando possíveis vícios no procedimento de adesão "Carona" a atas de registros realizadas pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, tendo por objeto à execução de obras e serviços de engenharia.

2. As adesões foram levadas a cabo no corpo dos Processos Administrativos nºs 1106/2022, 1107/2022, 1108/2022 e 1160/2022, em que foram celebrados, respectivamente, os contratos nºs 105/2022, 106/2022, 107/2022 (Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.) e 081/2022 (Tecnoluz Eletricidade Ltda.), que, somados, correspondem ao montante de R$ 5.515.937,44 (cinco milhões quinhentos e quinze mil novecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

3. Após a instrução técnica e a manifestação ministerial inaugural (Relatório de ID 1405971, e Parecer nº 0051/2023/GPWAP, 1454105), o então relator dos autos, Conselheiro Wilber Carlos do Santos Coimbra, proferiu a Decisão Monocrática nº 0164/2023-GCWCSC (ID 1459848), que, ao final, determinou o que segue:

"[...] Ante o exposto, a par dos fundamentos fático-jurídicos, constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1405971) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1454105), em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, *ad referendum* do Órgão Plenário deste Tribunal e, *inaudita altera pars*, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, neste momento processual, com espeque no art. 71, Inciso IX da Constituição Federal de1988 c/c o art. 49, Inciso VIII da Constituição do Estado de Rondônia e, também, com base no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 108-A, do RI-TCE/RO, DECIDO:

I – DEFERIR a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, inaudita altera pars, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, formulada pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1454105), para o fim de **DETERMINAR** ao Senhor **Armando Bernardo da Silva**, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito do Município de Seringueiras - RO, ou a quem vier a substituí-lo, na forma da lei, **que, *INCONTINENTI*, COMO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER *(NON FACERE),* ABSTENHA-SE**, sob pena de multa processual no importe **de R$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), na forma do que dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei n. 154, de 1996 c/c os art. 15, 139, IV e 536, Parágrafo único, esses últimos, todos do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção pecuniária prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada, de:

a) no que diz respeito à execução de obras de iluminação no canteiro da BR 429 (Processo n. 1.060/2022 - Contrato n. 081/2022), celebrado com a **Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda**., de efetivar o pagamento de qualquer valor alusivo à execução do Contrato n. 081/2022 ou de seu 2º Termo Aditivo (ID n. 1376935, às fls. 1.524/1.525);

b) quanto à execução de obras de reforma e ampliação de escolas - Contratos n. 105/2022, n. 106/2022 e n. 107/2022, pactuados com o **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.,** de efetivar o pagamento de qualquer valor pertinente à execução dos referidos contratos, até ulterior determinação deste Órgão de Controle Externo;

II – FIXAR o prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da notificação, para que o jurisdicionado mencionado no item I desta Decisão comprove a este Tribunal de Contas os atos administrativos praticados, relativos ao fiel cumprimento da determinação constituída no referido item I, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ESTABELECER, a título de multa cominatória, o valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a ser suportada individualmente pelo agente público mencionado no item I deste decisum, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da lei, o que o faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 139, inciso IV, c/c art. 536, § 1º, ambos do CPC, **acaso não se abstenha** de efetivar os pagamentos decorrentes dos **Contratos n. 081/2022, n. 105/2022, n. 106/2022 e n. 107/2022;**

IV – DETERMINAR a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência, dos **Senhores Armando Bernardo da Silva,** CPF n. ***.857.728-**, Prefeito do Município de Seringueiras – RO, **Sérgio Vilmar Knoner**, CPF n. ***.897.409-**, Presidente da Comissão de Licitação de Seringueiras – RO, **Helena Dyovana Amaral Silva**, CPF n. ***.366.672-**, Membro da Comissão de Licitação de Seringueiras – RO, **Euzania Cristina da Silva Santos**, CPF n. ***.479.972-**, Membro da

Comissão de Licitação de Seringueiras – RO, **Jhenifher Mikaelly de Souza Matos**, CPF n. ***.929.142-**, Presidente da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras – RO, **Viviane Erlich Albertoni**, CPF n. ***.458.822-**, Membro da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras – RO, **Juarez de Paula,** CPF n. ***.183.822-**, Membro da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras – RO, **Sandro Jordão**, CPF n. ***.450.682-**, Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Seringueiras – RO, **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF n. ***.246.038- **, Secretária de Estado da Educação, e **Elias Rezende de Oliveira,** CPF n. ***.642.922- **, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, ou dos seus substitutos na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, por escrito e **no prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, contados na forma preceituada no art. 97 do RI/TCE-RO, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas na manifestação da SGCE (**itens 4.1 a 4.4** e seus subitens do Relatório de ID n. 1405971), além daquelas constantes no Parecer Ministerial (**itens I.1 a II.6** e seus subitens do ID n. 1454105), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanearem as impropriedades vertidas na pretensão estatal, nos termos da legislação processual vigente;

V – ALERTEM-SE os Jurisdicionados a serem citados, na forma do que foi determinado no item IV desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RI/TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão e do Relatório Técnico de ID n. 1405971, bem ainda do Parecer n. 0051/2023-GPWAP (ID n. 1454105), para facultar aos mencionados Jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, informando-lhes que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

VII – EXORTAR, a título de reforço califásico, aos cidadãos mencionados no item IV desta decisão, com fundamento no art. 98-H, da Lei Complementar Estadual n. 156, de 1996, que na eventualidade de verificarem, a sponte propria, a procedência dos supostos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas, que procedam, incontinenti, dentro de suas atribuições funcionais, a adoção das medidas administrativas e legais necessárias e bastantes ao saneamento do ato administrativo inquinado, e, nestes autos processuais sindicados, em usufruto do poder de autotutela que lhe é conferido, nos exatos termos preconizados pelo direito legislado;

VIII – DETERMINAR ao **Senhor Armando Bernardo da Silva,** CPF n. ***.857.728-**, Prefeito do Município de Seringueiras – RO, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que encaminhe a este Tribunal de Contas, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, os processos de execução de despesa dos Contratos n. 105/2022, 106/2022 e 107/2022, celebrados com a **Empresa Consórcio Soberana Solo Construções Ltda**., alertando-o que o descumprimento do que ora se determina poderá incidir na sanção pecuniária prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IX – Vindo, ou não, a documentação de que trata o item VIII, **CERTIFIQUE-SE** o Departamento do Pleno e façam-me os autos do processo conclusos para deliberação quanto à autuação em autos apartados;

X – EXPEDIR NOTIFICAÇÃO, **via ofício,** à Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF n. ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação (Convênios n. 381, 429 e 430/PGE/2022), e ao Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, CPF n. ***.642.922- **, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos (Convênio n. 354/PGE/2022), ou de quem os tenha substituído legalmente, para conhecimento dos fatos apurados nestes autos e providências que entender cabíveis;

XI – INTIMEM-SE do inteiro teor deste decisum, **com brevidade**, aos seguintes interessados, ou a quem os vier a substituir na forma da lei:

a) **Senhor Armando Bernardo da Silva**, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito do Município de Seringueiras – RO, via ofício;

b) **Senhor Sérgio Vilmar Knoner**, CPF n. ***.897.409-**, Presidente da Comissão de Licitação de Seringueiras – RO, via ofício;

c) **Senhora Helena Dyovana Amaral Silva**, CPF n. ***.366.672-**, Membro da Comissão de Licitação de Seringueiras – RO, via ofício;

d) **Senhora Euzania Cristina da Silva Santos**, CPF n. ***.479.972-**, Membro da Comissão de Licitação de Seringueiras – RO, via ofício;

e) **Senhora Jhenifher Mikaelly de Souza Matos**, CPF n. ***.929.142-**, Presidente da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras – RO, via ofício;

f) **Senhora Viviane Erlich Albertoni**, CPF n. ***.458.822-**, Membro da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras – RO, via ofício;

g) **Senhor Juarez de Paula**, CPF n. ***.183.822-**, Membro da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras – RO, via ofício;

h) **Senhor Sandro Jordão,** CPF n. ***.450.682-**, Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Seringueiras – RO, via ofício;

i) **Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF n. ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação, via ofício;

j) **Senhor Elias Rezende de Oliveira,** CPF n. ***.642.922-**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, via ofício;

k) Ministério Público de Contas, na forma do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO.

XII – DÊ-SE CIÊNCIA à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO do inteiro teor desta decisão, por meio de memorando;

XIII – AUTORIZAR, desde logo, que a notificação, as citações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XIV – SOBRESTEM-SE os presentes autos processuais no Departamento do Pleno, pelo período consignado nos itens II e IV desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação das defesas dos cidadãos fiscalizados;

XV – Apresentados, ou não, os documentos exigidos, bem como, as defesas dos cidadãos auditados, **CERTIFIQUE-SE** e, ao depois, **VENHAM-ME** os autos, incontinenti, devidamente conclusos para deliberação;

XVI – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que adote todas as medidas bastantes e necessárias tendentes à inclusão do aludido processo em pauta, para que a presente decisão concessiva do pedido de Tutela Antecipatório seja referendada pelo Tribunal Pleno deste Órgão Superior de Controle Externo;

XVII – PUBLIQUE-SE;

XVIII – JUNTE-SE;

XVIX – CUMPRA-SE".

4. Notificados, os jurisdicionados apresentaram esclarecimentos e juntaram documentos aos IDs 1476105, 1476106,1476107,1476108,1476109, 1476110, 1476111, 1476112, 14761, 31476114, 1476115, 1476116, 1476117, 1476118, 1476119, 1476120, 1476121, 1476122, 1476123, 1476124, 1476125, 1476126, 1476127, 1476128 1476129, 1476130, 1476131, 1476132.

5. A referida decisãofoi referendada na sessão virtual do pleno nº 14 de 11/09/2023 a 15/09/2023, conforme certidão de julgamento de ID 1466092.

6. Enquanto os autos aguardavam a análise da referida documentação pelo Corpo Técnico, o senhor Armando Bernardo da Silva, Prefeito, apresentou razões de justificativas (ID 1483520) requerendo a *"suspensão da Tutela Inibitória concedida no Processo nº 02762/2022, com vistas à retomada imediata das obras de REFORMA E AMPLIAÇÃO nas escolas municipais"*. O requente, em suma, relatou que:

"Desde a prolação da referida decisão, o Município tem enfrentado imensos transtornos que afetam diretamente a sociedade, especialmente as crianças e jovens que estudam nas escolas em questão. A paralisação da obra resultou em sérios problemas, a saber:

· *Remanejamento das Salas de Aula: Para acomodar os estudantes durantes o período de reforma, o Município teve que realizar um remanejamento das salas de aulas, causando desconforto e prejuízos ao processo educacional.*

· *Acúmulo de Entulhos e Restos de Obra: A paralisação da obra deixou uma quantidade imensa e restos de obras nas dependências das escolas, constituindo um risco à saúde pública e ao ambiente escolar.*

Na qualidade de representante legal do município de Seringueiras vimos, com a devida vênia, perante Vossa Excelência, apresentar a presente Petição Intercorrente com o escopo de requerer, com fundamento na legislação e jurisprudência aplicáveis, a suspensão da Tutela Inibitória concedida no âmbito do Processo nº 02762/2022".

7. Para corroborar suas alegações o gestor juntou aos autos a cópia do Ofício nº 281 SEMEC/2023, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, por meio do qual foi feito um apelo ao Prefeito para que fosse envidado esforços no sentido de solucionar a situação junto a esta Corte de Contas, notadamente porque "*a não conclusão dessas obras trará um grande descontentamento da comunidade e prejuízo a todos, pois está em fase de conclusão da mesma.* Além disso, colacionou aos autos registros fotográficos, que constam obras externas sendo realizadas na escola E.I.EF. José do Patrocínio, ou seja, fora das salas de aulas.

8. Aportando os autos neste Gabinete, o Controle Interno do Município, a pedido deste Tribunal de Contas, empreendeu diligência nas escolas "Princesa Izabel" (Contrato nº 105/22), "José do Patrocínio" (Contrato nº 106/22) e Venceslau Brás" (Contrato nº 107/22), a fim verificar a atual situação das referidas unidades escolares.

9. A pedido do relator, a Secretaria Geral de Controle Externo instou o Controle Interno para que realizasse diligências, com vistas a verificar se a retenção dos pagamentos, determinados por esta Corte de Contas, obstou, de fato, a conclusão das obras e, por conseguinte, criou embaraços ao funcionamento das unidades escolares, tendo em vista que os valores retidos em 02 (dois) contratos são, em relação ao montante contratado, pouco expressivos, quando comparados com o montante da contratação.

10. No contrato nº 105/22, determinou-se a retenção 15% (R$ 168.939,83) do montante avençado (R$ 1.139.003,31). No contrato nº 107/22, tal medida perfaz o percentual de 12% (R$ 110.809,37 de R$ 909.930,54). Assim, só em relação ao contrato nº 106/22, no valor de R$ 1.103.554,44, o montante retido, de R$ 556.111,80) atinge o percentual de 50% do montante contratado.

11. Realizadas diligências, o Controle Interno informou ao Corpo Técnico que a retenção de valores não tem potencial de impedir o funcionamento das unidades escolares. A corroborar tal assertiva, foram encaminhados, em 31.01.2024, registros fotográficos, que estão encartados adiante.

12. Registre-se, por fim, que, em relação ao contrato de obra de iluminação pública, consta dos autos exame da liquidação da despesa e dos pagamentos realizados. Todavia, no que tange aos contratos de reformas, tal análise ficou impossibilitada, uma vez que, conforme informação da equipe técnica, as obras, quando da realização da fiscalização, não tinham sido ainda iniciadas.

13. É o relatório, passo a decidir.

14. Preliminarmente consigno que, neste momento, será analisado apenas o **pedido de revogação da liminar que suspendeu os pagamentos**, uma vez que o processo aguarda a análise técnica da defesa e a manifestação ministerial para, então, ser julgado o mérito.

15. Pois bem.

16. Quanto aos Contratos nºs 106/2022, 105/2022 e 107/2022, firmados com o Consórcio Soberana Solo Construções Ltda, para a execução de obras de reforma e ampliação, respectivamente, das escolas "José do Patrocínio", "Princesa Izabel" e Venceslau Brás", a DM 0164/2023-GCWCSC (ID 1459848), diante das evidências de danos aos cofres públicos apontados pelo MPC, determinou-se a suspensão dos pagamentos a serem efetivados em favor da referida empresa, até ulterior deliberação desta Corte, sob pena de cominação de multa.

17. A suposta irregularidade, segundo o *Parquet* de Contas, no que diz respeito ao contrato nº 106/2022, consiste em:

Do possível dano ao erário decorrente do serviço de Administração Local da Obra

"[...] cumpre destacar que o valor para o item {serviço} apresentado pelo consórcio é aproximadamente 10 (dez) vezes superior ao estimado na planilha orçamentária do Município, não havendo qualquer justificativa nos autos para essa exorbitante discrepância[1].

Vale acentuar que o item em questão, conforme entendimento consolidado pelo TCU, deve ser considerado como custo direto da obra, tendo sido **estimado pela municipalidade em R$ 2.431,50 (dois mil quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) por mês**, com previsão de execução em 4 (quatro) meses, o que, com acréscimo de BDI, **totaliza o valor R$ 12.529,04 (doze mil quinhentos e vinte e nove reais e quatro centavos).**

Tal quantitativo foi alcançado, registre-se, com a estimativa do preço de 10 (dez) horas mensais de trabalho de um Engenheiro Civil de Obra Junior com encargos complementares e 80 (oitenta) horas mensais de um Encarregado Geral com encargos complementares.

O preço proposto pelo Consórcio, por sua vez, foi de R$ 136.590,00 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e noventa reais), montante que não encontra respaldo em qualquer documento inserto nos autos, em face do que se visualiza a possibilidade de lesão aos cofres públicos municipais da monta de **R$ 124.060,96 (cento e vinte e quatro mil sessenta reais e noventa e seis centavos).**

18. Por sua vez, em relação ao contrato nº 105/2022, o *Parquet* enunciou:

"[...] verifica-se a subsistência da mesma irregularidade, na medida em que, também nesses autos, o Município estimou para o "**Administração Local da Obra" o valor de R$ 12.006,04 (doze mil seis reais e quatro centavos**) e a **contratada inseriu em sua proposta o montante de R$ 127.800,00 (cento e vinte e sete mil e oitocentos reais)**, do que se infere possível lesão aos cofres públicos municipais de **R$ 115.793,96 (cento e quinze mil setecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos).**

19. No que tange ao contrato nº 107/22, consignou que *"a apreciação da contraposição entre o valor inserido na planilha orçamentária do Município e a proposta do Consórcio Soberana Solo Construções Ltda., no que diz respeito ao item "Administração Local da Obra", não foi possível diante ausência da primeira folha dos valores ofertados que trazia menção aos preços dos itens 1 a 6.3".*

20. A grave irregularidade divisada pelo *Parquet* – adesão à ata de registro de preço com valor acima do estimado – acabou por resultar, conforme documentos apresentados pelo próprio gestor, em pagamento muito acima do orçado pela municipalidade, é o que se depreende dos documentos encartados aos autos IDs 1368792, 1368795, 1368799, 1454105, 148119,146122, 1476125, 14761128.

21. Para melhor visualização do exposto, apresenta-se, a seguir, print's das planilhas orçamentárias, das atas de registro de preços, das medições e notas fiscais de pagamentos:

PREFEITURA MUNCIPAL DE SERINGUEIRAS
ESTADO DE RONDÔNIA
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

OBRA: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.E.M.E.I.F. JOSÉ DO PATROCÍNIO
LOCAL: LINHA 32, KM 08, ZONA RURAL, SERINGUEIRAS - RO
ÁREA DA REFORMA: 1.373,11 m²; ÁREA DE AMPLIAÇÃO: 9,66 m²

FONTE: SINAPI FEVEREIRO DE 2022 - COM DESONERAÇÃO
B.D.I.: 28,82%
DATA: ABRIL DE 2022

ITEM	REFERÊNCIA	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	CUSTOS UNITÁRIOS	CUSTO UNIT. COM BDI	TOTAL
1		SERVIÇOS PRELIMINARES					
1.1	COMP 01	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO	M2	6,00	R$ 309,92	R$ 399,24	R$ 2.395,44
1.2	I - 10776	LOCACAO DE CONTAINER 2,30 X 6,00 M, ALT. 2,50 M, PARA ESCRITORIO, SEM DIVISORIAS INTERNAS E SEM SANITARIO	MÊS	4,00	R$ 590,62	R$ 760,84	R$ 3.043,36
1.3	COMP 02	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA	MÊS	4,00	R$ 2.431,50	R$ 3.132,26	R$ 12.529,04
						TOTAL SERVIÇOS PRELIMINARES	R$ 17.967,84

Obra	Bancos	B.D.I.	Desconto	Encargos Sociais
Cópia Desc.1: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.E.M.E.I.F. JOSÉ DO PATROCÍNIO	SINAPI - 07/2022 - Rondônia	25,00%	13% Não Desonerado: embutido nos preços unitário dos insumos de mão de obra, de acordo com as bases.	

Orçamento Sintético

Item	Código	Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit.	Valor Unit c/ BDI	Valor Unit com BDI + Desconto	Total
1			SERVIÇOS PRELIMINARES						
1,1	COMP 01	Próprio	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO	m²	6,00	316,32	395,40	344,00	R$ 2.063,99
1,2	I - 10776	Próprio	LOCACAO DE CONTAINER 2,30 X 6,00 M, ALT. 2,50 M, PARA ESCRITORIO, SEM DIVISORIAS INTERNAS E SEM SANITARIO	MÊS	4,00	590,62	738,28	642,30	R$ 2.569,20
1,3	-	Próprio	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA	MÊS	4,00	31.400,00	39.250,00	34.147,50	R$ 136.590,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ESTADO DE RONDÔNIA
PLANILHA DE MEDIÇÃO

FONTE: SINAPI SETEMBRO DE 2023 COM DESONERAÇÃO

ITEM	REFERÊNCIA	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT. COM BDI	VALOR UNIT. COM + DESCONTOS	TOTAL	1ª MEDIÇÃO			2ª MEDIÇÃO		
								QUANT.	%	TOTAL	QUANT.	%	TOTAL
1		SERVIÇOS PRELIMINARES											
1.1	PROPRIO	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO	m²	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]						
1.2	PROPRIO	LOCACAO DE CONTAINER 2,30 X 6,00 M, ALT. 2,50 M, PARA ESCRITORIO, SEM DIVISORIAS INTERNAS E SEM SANITARIO	mês	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]						
1.3	PROPRIO	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA	mês	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	[illegible]	[illegible]	R$ [illegible]	[illegible]	[illegible]	R$ [illegible]
		TOTAL SERVIÇOS PRELIMINARES					R$ 141.223,18			R$ [illegible]			R$ [illegible]
2.0		DEMOLIÇÃO E RETIRADA											
2.1	SINAPI	DEMOLIÇÃO DE PORTAS DE MADEIRA, POR O FERRAMENTA, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO AF_12/2017	m²	1.021,28	R$ 1,69	R$ 1,70	R$ 1.736,40				100,00	15,71%	R$ 170,00
2.2	SINAPI	DEMOLIÇÃO DE JANELAS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO AF_12/2017	m²	84,70	R$ 30,38	R$ 33,50	R$ 2.837,11				70,00	12,64%	R$ 2.375,00
2.3	SINAPI	DEMOLIÇÃO DE PORTAS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO AF_12/2017	m²	41,82	R$ 11,18	R$ 4,79	R$ 200,29				40,00	11,79%	R$ 191,60
2.4	SINAPI	DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO AF_12/2017	m²	761,12	R$ 25,23	R$ 21,95	R$ 16.706,19				600,00	13,00%	R$ 13.167,00
2.5	SINAPI	DEMOLIÇÃO DE PINTURA LÁTEX EM PAREDES, SEM RASPAGEM (INCLUSO ESCOVAMENTO, LIXAMENTO E LIMPEZA)	m²	870,47	R$ 7,34	R$ 8,38	R$ 7.331,10				400,00	14,30%	R$ 1.671,00
2.6	SINAPI	DEMOLIÇÃO DE TELHAS DE FIBROCIMENTO, METÁLICA E CERÂMICA, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO AF_12/2017	m²	49,80	R$ 3,76	R$ 3,27	R$ 162,85	19,00	49,10%	R$ 1.108,53			
2.7	SINAPI	DEMOLIÇÃO DE TRAMA DE MADEIRA PARA COBERTURA, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO AF_12/2017	m²	84,80	R$ 5,10	R$ 7,05	R$ 597,40						
2.8	SINAPI	DEMOLIÇÃO DE RESERVATÓRIO MADEIRA, CONFORME MAIOR QUE 4M³, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO AF_12/2017	unid	1,00	R$ 84,64	R$ 77,88	R$ 77,88						
2.9	SINAPI	DEMOLIÇÃO DE LOUÇAS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO AF_12/2017	unid	11,00	R$ 12,34	R$ 11,41	R$ 125,56				1,00	14,00%	R$ 11,41
2.10	SINAPI	DEMOLIÇÃO DE METAIS SANITÁRIOS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO AF_12/2017	unid	10,00	R$ 5,73	R$ 5,46	R$ 54,61				1,00	14,00%	R$ 5,46
2.11	SINAPI	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA DE BLOCO FURADO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO AF_12/2017	m³	10,00	R$ 61,30	R$ 52,13	R$ 520,30				10,00	14,00%	R$ 521,30
2.12	PROPRIO	ALISTAMENTO MANUAL DE SUPERFÍCIE DE CONCRETO	m²	99,48	R$ 7,34	R$ 6,32	R$ 628,26				99,48	14,00%	R$ 628,26

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ESTADO DE RONDÔNIA
PLANILHA DE MEDIÇÃO

FONTE: SINAPI SETEMBRO DE 2021 COM DESONERAÇÃO

ITEM	REFERÊNCIA	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT.	VALOR UNIT. COM BDI	VALOR UNIT. COM + DESONERAÇÃO	TOTAL	1ª MEDIÇÃO QUANT.	%	TOTAL	2ª MEDIÇÃO QUANT.	%	TOTAL
10		PAVIMENTAÇÃO											
10.1	SINAPI	[illegible]	m²	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]						
		TOTAL COM DESONERAÇÃO					R$ [illegible]			R$ [illegible]			R$ [illegible]
20		DIVERSOS DIVERSOS											
20.1	PRÓPRIO	FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA MEÁLICA EM PERFIL [illegible]	m	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]						
20.2	PRÓPRIO	FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA MEÁLICA EM PERFIL [illegible]	m	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]						
20.3	PRÓPRIO	REVESTIMENTO TIPO ACM COM ACABAMENTO EM PVDF E ESPELHURA DE ALUMÍNIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	m²	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]						
20.4	PRÓPRIO	LETRAS EM ACM "E.M.E.F. JOSÉ DO PATROCÍNIO" e "SEJA BEM VINDOS" - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	m²	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]						
20.5	PRÓPRIO	PAVIMENTO EM ALUMÍNIO DE MEDIDA TIPO ESPELHADO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	m²	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]						
20.6	PRÓPRIO	PORTA DE CORRER EM VIDRO TEMPERADO 10MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	m²	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]						
20.7	PRÓPRIO	CONJUNTO DE MUTRO PARA BANCADAS (1M LIVRE + 2X1,5M LIVRE)	unid.	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]						
20.8	PRÓPRIO	PLACA DE INAUGURAÇÃO METÁLICA EAX EM FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	unid	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]						
		TOTAL DE PAÇOS DIVERSOS					R$ [illegible]			R$ [illegible]			R$ [illegible]
		TOTAL GERAL DA PLANILHA DA OBRA (COM BDI)					R$ 5.165.554,44			R$ 55.158,49			R$ 509.321,21

PREFEITURA DE MANAUS
Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF
notamanaus

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

A autenticidade desta nota pode ser confirmada em: **nota.manaus.am.gov.br**, informando o código de verificação.

Código de verificação: **DFFD.1FE1.8061**
Data/Hora da emissão: **25/08/2023 - 09:40:27**
Natureza da operação: **Recolhimento Fora**
Número da Nota: **846**

Prestador de Serviços

SOBERANA SOLO
CONSORCIO SOBERANA SOLO CONSTRUCOES
CANDIDO MARIANO, 61,SALA 02
CENTRO , Telefone: .
CEP 69020300 - MANAUS - AM - BRASIL
CPF/CNPJ 43.824.163/0001-00
Email FELIPE.ALBUQUERQUE@CONSTRUTORASOBERANA.COM.BR
Inscrição Municipal 52018101
Inscrição Estadual

Tomador de Serviço

Nome do tomador de serviço PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
CPF/CNPJ 63.761.993/0001-34
Endereço AV MARECHAL RONDON, 984,
Bairro CENTRO, Telefone: (69)36232693.
Cep
Cidade SERINGUEIRAS - RO - BRASIL
Email Jerrysalgado@hotmail.com
Inscrição Municipal
Inscrição Estadual

Discriminação do Serviço/Dados Adicionais

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA SOB REGIME DE EMPREITADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA JOSÉ DO PATROCINIO 2ª MEDIÇÃO VALOR: R$ 509.321,21 do contrato 106/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS - - REFERENTE A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PREDIAL. BASE DE CALCULO ISSQN MÃO DE OBRA (70%) R$ 356.524,85 X 5% = R$ 17.826,24 - DADOS BANCÁRIOS: BANCO BRADESCO S/A AGÊNCIA: 0482 C/C: 62817-4

Serviço: 70.21-EXECUÇÃO, POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA, DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICA OU ELÉTRICA E DE OUTRAS OBRAS SEMELHANTES, INCLUSIVE SONDAGEM, PERFURAÇÃO DE POÇOS, ESCAVAÇÃO, DRENAGEM E IRRIGAÇÃO, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CONCRETAGEM E A INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE PRODUTOS, PEÇAS E EQUIPAMENTOS (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS).

Valor do Serviço (R$)	Qtd	Desconto(R$)	Dedução(R$)	Base de Cálculo(R$)	Alíquota(%)	Valor do ISS(R$)	Líquido(R$)
509.321,21	1,00	0,00	152.796,36	356.524,85	0,00	0,00	509.321,21

VALOR TOTAL DA NOTA = R$ 509.321,21

Retenções

PIS(R$)	COFINS(R$)	CSLL(R$)	IRRF(R$)	INSS(R$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ISSQN(R$)	Outras Deduções(R$)	Total de Retenção(R$)	Valor Líquido da Nota(R$)
0,00	17.826,24	17.826,24	491.494,97

Outras Informações

- Competência: Agosto/2023- Serviço Tributado no Município: SERINGUEIRAS - RO- Não gera ISS no Município de origem. ISS devido no local da prest. do serviço

ATESTO que o serviço foi executado conforme nos documentos em foco.
Seringueiras/RO 30-08-23

PREFEITURA MUNCIPAL DE SERINGUEIRAS
ESTADO DE RONDÔNIA
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

OBRA: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.E.M.E.I.F. PRINCESA ISABEL
LOCAL: LINHA 14, KM 12, ZONA RURAL, SERINGUEIRAS - RO
ÁREA DA REFORMA: 1.001,23 m²; ÁREA DE AMPLIAÇÃO: 166,22 m²

FONTE: SINAPI SETEMBRO DE 2021 - COM DESONERAÇÃO
B.D.I.: 28,82%
DATA: NOVEMBRO DE 2021

ITEM	REFERÊNCIA	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIT.	QUANT.	CUSTOS UNITÁRIOS	CUSTO UNIT. COM BDI	TOTAL
1		SERVIÇOS PRELIMINARES					
1.1	COMP 01	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO	M2	6,00	R$ 304,09	R$ 391,73	R$ 2.350,38
1.2	I - 10776	LOCACAO DE CONTAINER 2,30 X 6,00 M, ALT. 2,50 M, PARA ESCRITORIO, SEM DIVISORIAS INTERNAS E SEM SANITARIO	MÊS	4,00	R$ 457,09	R$ 588,75	R$ 2.355,00
1.3	COMP 02	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA	MÊS	4,00	R$ 2.330,00	R$ 3.001,51	R$ 12.006,04
						TOTAL SERVIÇOS PRELIMINARES	R$ 16.711,42

SOBERANA

REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.E.M.E.I.F. PRINCESA ISABEL

Item	Código	Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit.	Valor Unit. sem BDI	Valor sem BDI + Desonera	Total
1.1	COMP 01	Próprio	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO	m²	6	2.350,38	304,09	391,73	2.350,38
1.2	I - 10776	Próprio	LOCACAO DE CONTAINER 2,30 X 6,00 M, ALT. 2,50 M, PARA ESCRITORIO, SEM DIVISORIAS INTERNAS E SEM SANITARIO	MES	4	588,75	457,09	588,75	2.355,00
1.3	COMP 02	Próprio	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA	MES	4	29.400,30	38.190,00	31.372,50	127.800,00
2			DEMOLIÇÃO E RETIRADA						

PREFEITURA MUNCIPAL DE SERINGUEIRAS
ESTADO DE RONDÔNIA
PLANILHA DE MEDIÇÃO

OBRA: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.M.E.I.F. PRINCESA ISABEL
LOCAL: LINHA 14 KM 12 ZONA RURAL

ITEM	REFERÊNCIA	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT. COM BDI	VALOR UNIT. COM BDI + DESCONTOS	TOTAL	1ª MEDIÇÃO 15/02/2023 QUANT.	%	TOTAL
1		SERVIÇOS PRELIMINARES								
1.1	PROPRIO	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO	m²	6,00	R$ 391,40	R$ 144,00	R$ 2.352,38		0,00%	R$ -
1.2	PROPRIO	LOCACAO DE CONTAINER 2,30 X 6,00 M, ALT. 2,50 M, PARA ESCRITORIO, SEM DIVISORIAS INTERNAS E SEM SANITARIO	mês	4,00	R$ 588,28	R$ 642,30	R$ 2.569,36		0,00%	R$ -
1.3	PROPRIO	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA	mês	4,00	R$ 36.750,00	R$ 31.872,50	R$ 127.490,00	1,00	25,00%	R$ 31.872,50
		TOTAL SERVIÇOS PRELIMINARES					R$ 132.411,74			R$ 31.872,50
2.0		DEMOLIÇÃO E RETIRADA								
2.1	SINAPI	REMOÇÃO DE FORROS DE DRYWALL, PVC E FIBROMINERAL, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m²	212,41	R$ 1,85	R$ 1,76	R$ 1.236,68	212,41	100,00%	R$ 1.236,68
2.2	SINAPI	REMOÇÃO DE JANELAS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m²	71,44	R$ 38,38	R$ 33,98	R$ 2.691,48	71,44	100,00%	R$ 2.691,48
2.3	SINAPI	REMOÇÃO DE PORTAIS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m²	30,26	R$ 15,92	R$ 8,79	R$ 457,47	47,00	100,00%	R$ 430,80
2.4	SINAPI	DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m²	682,68	R$ 25,23	R$ 21,95	R$ 14.980,17	654,34	96,00%	R$ 13.484,75
2.5	SINAPI	REMOÇÃO DE PINTURA LÁTEX (RASPAGEM E/OU LIXAMENTO E/OU ESCOVAÇÃO)	m²	651,74	R$ 7,34	R$ 6,38	R$ 4.156,68	586,57	90,00%	R$ 3.741,12
2.6	SINAPI	REMOÇÃO DE TELHAS, DE FIBROCIMENTO, METÁLICA E CERÂMICA, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m²	681,00	R$ 3,78	R$ 3,27	R$ 2.231,13	681,00	100,00%	R$ 2.231,13
2.7	SINAPI	REMOÇÃO DE TRAMA DE MADEIRA PARA COBERTURA, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m²	111,79	R$ 8,00	R$ 7,05	R$ 787,79	111,79	100,00%	R$ 788,12
2.8	SINAPI	REMOÇÃO DE TESOURAS DE MADEIRA, COM VÃO MENOR QUE 8M, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	unid	8,00	R$ 88,51	R$ 77,88	R$ 623,08	8,00	100,00%	R$ 623,04
2.9	SINAPI	REMOÇÃO DE LOUÇAS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO AF_12/2017	unid	12,00	R$ 13,35	R$ 11,81	R$ 139,37	6,00	50,00%	R$ 69,68
2.10	SINAPI	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA DE BLOCO FURADO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m³	21,81	R$ 83,33	R$ 80,11	R$ 1.758,78	21,81	100,00%	R$ 1.758,56
2.11	PROPRIO	REMOÇÃO DE VIGAS E PILARES DE MADEIRA.	m³	1,08	R$ 28,81	R$ 23,72	R$ 32,94	1,33	100,00%	R$ 32,94
2.12	PROPRIO	APICOAMENTO MANUAL DE SUPERFÍCIE DE CONCRETO	m²	288,85	R$ 7,34	R$ 6,38	R$ 1.837,79	288,85	100,00%	R$ 1.838,44
2.13	PROPRIO	DEMOLIÇÃO DE CONTRAPISO, DE FORMA MECANIZADA COM MARTELETE, SEM REAPROVEITAMENTO .	m²	7,08	R$ 149,41	R$ 129,72	R$ 918,92	7,60	100,00%	R$ 918,89
2.14	SINAPI	DEMOLIÇÃO DE PILARES E VIGAS EM CONCRETO ARMADO, DE FORMA MECANIZADA COM MARTELETE, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m³	1,71	R$ 341,24	R$ 295,88	R$ 507,98	1,71	100,00%	R$ 507,88
2.15	PROPRIO	CARGA MANUAL DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE	m³	130,80	R$ 31,28	R$ 27,21	R$ 3.558,97	95,40	58,00%	R$ 2.775,54
		TOTAL DEMOLIÇÃO E RETIRADA					R$ 28.874,88			R$ 21.444,21
3.0		MOVIMENTAÇÃO DE TERRA								
3.1	SINAPI	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA COM PROFUNDIDADE MENOR OU IGUAL A 1,30 M. AF_03/2021	m³	13,88	R$ 96,78	R$ 84,14	R$ 1.675,57		0,00%	R$ -
3.2	SINAPI	REATERRO MANUAL DE VALAS COM COMPACTAÇÃO MECANIZADA. AF_08/2016	m³	3,30	R$ 38,58	R$ 33,55	R$ 332,14		0,00%	R$ -
3.3	SINAPI	ATERRO MANUAL DE VALAS COM SOLO ARGILO- ARENOSO E COMPACTAÇÃO MECANIZADA. AF_08/2016	m³	37,96	R$ 126,14	R$ 114,52	R$ 3.867,54		0,00%	R$ -
		TOTAL MOVIMENTAÇÃO DE TERRA					R$ 5.875,21			R$ -
4.0		INFRA ESTRUTURA								
4.1	SINAPI	EXECUÇÃO REPRESENTATIVA: EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, PARA EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL TÉRREA, FCK = [illegible] MPA, ACABAMENTO [illegible] AF_01/2017	m³	8,88	R$ 4.817,36	R$ 4.217,12	R$ 45.886,65		0,00%	R$ -
4.2	SINAPI	CONCRETO MAGRO, APLICADO EM FUNDOS, LAJES SOBRE SOLO, ESPESSURA DE 5 CM. AF_09/2017	m²	0,01	R$ 835,20	R$ 731,68	R$ 443,27		0,00%	R$ -

Bianca Micarelli Santos
Coordenadora de Obras
CREA: 17.[illegible]
Matrícula 20[illegible]

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ESTADO DE RONDÔNIA
PLANILHA DE MEDIÇÃO

OBRA: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.M.E.I.E.F. PRINCESA ISABEL
LOCAL: OBRA LA EM EZ ZONA RURAL

											04 MEDIÇÃO		
											15/01/2024		
ITEM	REFERÊNCIA	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT. COM BDI		VALOR UNIT. COM BDI + DESCONTOS		TOTAL		QUANT.	%	TOTAL
17.3	SINAPI	MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400L, APLICADA MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF_06/2014	m²	37,16		40,09	R$	40,09	R$	2.291,27		0,00%	R$ -
		TOTAL ALVENARIA, DIVISÓRIAS E REVESTIMENTOS							R$	5.891,01			R$ -
18		PINTURA											
18.1	SINAPI	APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR ACRÍLICO EM PAREDES, UMA DEMÃO. AF_06/2014	m²	74,86	R$	2,64	R$	2,47	R$	185,10		0,00%	R$ -
18.2	SINAPI	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM	m²	74,86	R$	15,31	R$	15,87	R$	1.171,62		0,00%	R$ -
18.3	SINAPI	APLICAÇÃO E LIXAMENTO DE MASSA LÁTEX EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_12/2014	m²	74,86	R$	16,39	R$	16,88	R$	1.264,33		0,00%	R$ -
		TOTAL PINTURA							R$	2.621,72			R$ -
19		PAVIMENTAÇÃO											
19.1	SINAPI	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF_07/2016	m²	1,10	R$	1.167,45	R$	953,46	R$	1.058,82		0,00%	R$ -
		TOTAL PAVIMENTAÇÃO							R$	1.058,82			R$ -
20		SERVIÇOS DIVERSOS											
20.1	PRÓPRIO	FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA MEÁLICA EM PERFIL 50X30X1/4	m	10,34	R$	85,34	R$	75,07	R$	776,39		0,00%	R$ -
20.2	PRÓPRIO	FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA MEÁLICA EM PERFIL 100X40X1/4	m	89,85	R$	85,34	R$	74,80	R$	6.684,24		0,00%	R$ -
20.3	PRÓPRIO	REVESTIMENTO TIPO ACM COM ACABAMENTO EM "PVDF" E ESPESSURA DE 4MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	m²	29,61	R$	522,20	R$	341,80	R$	10.049,34		0,00%	R$ -
20.4	PRÓPRIO	LETRAS EM ACM "E.M.E.I.F. PRINCESA ISABEL" e "SEM VINDOS", 4 MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	m²	6,16	R$	565,40	R$	108,36	R$	3.137,29		0,00%	R$ -
20.5	PRÓPRIO	FACHADA EM ALUMÍNIO COM VIDRO FIXO ESPELHADO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	m²	17,35	R$	852,33	R$	811,12	R$	14.072,03		0,00%	R$ -
20.6	PRÓPRIO	PORTA DE CORRER EM VIDRO TEMPERADO 10MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	m²	4,55	R$	869,09	R$	842,79	R$	3.834,55		0,00%	R$ -
20.7	PRÓPRIO	CONJUNTO DE MASTRO PARA BANDEIRAS (10X0,08M LIVRE + 2X0,08M LIVRE)	conj	1,00	R$	2.797,98	R$	2.434,23	R$	2.434,23		0,00%	R$ -
20.8	PRÓPRIO	PLACA DE INAUGURAÇÃO METÁLICA 0,40X0,60M FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	und	1,00	R$	875,00	R$	762,80	R$	762,80		0,00%	R$ -
20.9	PRÓPRIO	PORTÃO DE CORRER EM AÇO COM REQUADRO, TRILHOS E RODDANAS COM ACABAMENTO EM PINTURA ALQUÍDICA DE FUNDO E ACABAMENTO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	m²	5,25	R$	725,38	R$	631,06	R$	3.313,15		0,00%	R$ -
		TOTAL SERVIÇOS DIVERSOS							R$	39.288,21			R$ -
		TOTAL GERAL DA PLANILHA DA OBRA (COM BDI)							R$	1.139.093,31			R$ 349.290,13

FOLHA Nº 367

PREFEITURA DE MANAUS
Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF
*notamanaus

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

A autenticidade desta nota pode ser confirmada em: **nota.manaus.am.gov.br**, informando o código de verificação.

Código de verificação	Data/Hora da emissão
849C.A256.3F2B	24/02/2023 - 10:58:14
Natureza da operação: Recolhimento Fora	Número da Nota: 479

PAGO EM 02/03/2023

Prestador de Serviços

SOBERANA SOLO

CONSORCIO SOBERANA SOLO CONSTRUCOES
, 61,SALA 02
CENTRO , Telefone: .
CEP 69020300 - MANAUS - AM - BRASIL
CPF/CNPJ 43.824.163/0001-00 Inscrição Municipal 52018101
Email FELIPE.ALBUQUERQUE@CONSTRUTORASOBERANA.COM.BR Inscrição Estadual

Tomador de Serviço

Nome do tomador de serviço: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
CPF/CNPJ: 63.761.993/0001-34
Endereço: AV MARECHAL RONDON, 984,
Bairro: CENTRO, Telefone: .
Cep
Cidade: SERINGUEIRAS - RO - BRASIL
Email

PATRIMÔNIO LANÇADO
ASS. FUNCIONAL

Discriminação do Serviço/Dados Adicionais

1ª MEDIÇÃO DA OBRA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEIEF PRINCESA ISABEL CONVÊNIO Nº 429/PGE-2022 do contrato 105/2022 - R$ 249.290,51 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS , REFERENTE A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PREDIAL: BASE DE CALCULO ISSQN MÃO DE OBRA (70%) R$ 174.503,36 X 5% = R$ 8.725,17 DADOS BANCÁRIOS: BRADESCO S/A AGÊNCIA: 0482 C/C: 62817-4

Serviço: 70.21-EXECUÇÃO, POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA, DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICA OU ELÉTRICA E DE OUTRAS OBRAS SEMELHANTES, INCLUSIVE SONDAGEM, PERFURAÇÃO DE POÇOS, ESCAVAÇÃO, DRENAGEM E IRRIGAÇÃO, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CONCRETAGEM E A INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE PRODUTOS, PEÇAS E EQUIPAMENTOS (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS).

Valor do Serviço (R$)	Qtd.	Descontos(R$)	Deduções(R$)	Base de Cálculo(R$)	Alíquota(%)	Valor do ISS(R$)	Total(R$)
249.290,51	1,00	0,00	74.787,15	174.503,36	0,00	0,00	249.290,51

VALOR TOTAL DA NOTA = R$ 249.290,51

Retenções

INSS(R$)	PIS(R$)	Cofins(R$)	I.R.(R$)	CSRF(R$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ISSQN(R$)	Outras Deduções(R$)	Total das Retenções (R$)	Valor Líquido da Nota(R$)
0,00	8.725,17	8.725,17	240.565,34

Outras Informações

- Competência: Fevereiro/2023- Serviço Tributado no Município: SERINGUEIRAS - RO- Essa Nfse substitui a Nfse Numero: 477- Não gera ISS no Município de origem. ISS devido no local da prest. do serviço

Certifico que [illegible] constante na presente nota fiscal e que foi recebido e aceito. [illegible] 24.02.2023

22. Em que pese a análise realizada tenha sido restrita, detendo-se a 02 (dois) contratos e ao item “Administração local da obra”, é temerário, pelas razões abaixo, autorizar o desbloqueio dos valores retidos.

23. Primeiro, porque não é improvável que tal situação tenha ocorrido em relação aos demais itens contratados, porquanto, examinando pagamentos que ocorreram no contrato de iluminação pública, obra contemporânea à das reformas, verifica-se que a administração adotou, como se verá adiante, o preço de maior valor quando do adimplemento, desprezando, no caso da obra de iluminação, os preços registrados na ata e adotando os constantes das estimativas que são de maior valor.

24. Segundo, porque, conforme dito, a suspensão dos pagamentos não tem potencial, consoante diligência, de acarretar prejuízos graves ao funcionamento das unidades escolares, ainda que alguns espaços possam ficar inacessíveis em função da paralisação da obra. Isso porque, além da ordem expedida pelo Tribunal não ter obstado integralmente os pagamentos dos contratos[2], os levantamentos feitos pelo Controle Interno do município revelaram que as obras foram, senão em sua totalidade, em grande parte executadas, não havendo, ao contrário do que enunciou o gestor, prejuízo ao funcionamento das escolas.

25. É fato que, em relação à obra de reforma da escola José do Patrocínio, a suspensão ocorreu em 50% do valor contratado. Não obstante isso, a informação repassada pelo Controle Interno é de que, mesmo nessa situação, não haverá descontinuidade na prestação de serviço escolar.

26. Os registros fotográficos, a seguir, muito embora mostrem ambientes em reforma (externos em sua maioria), não indicam obstrução total do espaço escolar, como quis fazer entender o requerente.

EMEIEF VENCESLAU BRÁS
VINDOS

EMEF PRINCESA
BEM VINDOS

27. À luz do exposto acima, percebe-se, ao que tudo indica, que os elementos de verossimilhança e *periculum in mora* levantados pelo MPC, persistem, o que impõe, por conseguinte, a manutenção da tutela concedida.

28. Sendo assim, os pagamentos atinentes aos contratos em tela, pactuados com o Consórcio Soberana Solo Construções Ltda, devem permanecer suspensos, até ulterior determinação deste Tribunal.

29. No que diz respeito ao Contrato nº 081/2022 atinente à execução de obras de iluminação no canteiro da BR 429, muito embora o Prefeito nada tenha questionado acerca da ordem de suspensão de pagamentos desses serviços, a documentação que lastreia os autos, como aludido, confere convicção bastante quanto à existência de lesão ao erário, especialmente, porque os pagamentos, de fato, desconsideraram os preços registrados na ata (ARP nº 107/2022) e utilizaram, de forma irrestrita, a planilha orçamentária da obra (ID 1368949), que possui itens com valores superiores aos preços registrados na ata. Eis o registro feito pelo Corpo Técnico sobre o adimplemento dos serviços dessa avença:

"Todavia, ao executar a despesa, o município abandonou o preço constante da ARP que era o preço contratado, consignado na proposta da empresa Tecnoluz (fornecedor), e **pagou, ao fornecer, o preço de referência (preço máximo), com base na planilha orçamentária elaborada pela Executivo municipal**, perdendo ou deixado de se beneficiar com a "vantagem" caso pagasse o objeto com base no preço licitado, que formou a ARP aderida (SINAPI (-) 13%)".

30. Desse modo, restam incólumes, ainda nesta oportunidade, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, no que tange à lesividade dos atos administrativos, razão pela qual a ordem de suspensão dos pagamentos deve ser mantida, nos termos da DM 0164/2023-GCWCSC (ID 1459848).

31. Por todo o exposto, ante a confirmação dos elementos de verossimilhança e *periculum in mora* apontados pelo MPC, **decido:**

a) Manter, por ora, a tutela concedida nos exatos termos expostos na DM 0164/2023-GCWCSC (ID 1459848) a fim determinar ao Prefeito do Município de Seringueiras, senhor Armando Bernardo da Silva, ou a quem vier a substituí-lo, que se abstenha, até determinação em sentido contrário dessa Corte de Contas, de efetivar o pagamento de qualquer valor relacionado à execução dos Contratos nºs 105/2022, 106/2022 e 107/2022, pactuados com o Consórcio Soberana Solo e do Contrato nº 081/2022 ou de seu 2º termo aditivo, celebrado com a Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda;e

b) Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para a análise da defesa, com o máximo de brevidade, a fim de avaliar a higidez dos atos praticados pela Administração, podendo colher elementos para a preservação ou não da tutela concedida.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão ao requerente.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

[1] Enquanto a planilha orçamentária anexa do Edital estabeleceu o valor total de R$ 12.529,04 (doze mil, quinhentos e vinte nove reais e quatro centavos), para o item, a planilha do Consórcio Proponente fixou o montante de R$ 136.590,00 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e noventa reais) pelo serviço.
[2] No Contrato nº 105 foi determinado o bloqueio de aproximadamente 15% (R$ 168. 939,83), no Contrato nº 106 de 50% (R$ 556.111,80) e no Contrato nº 107 de 12% (R$ 110.809,37).

Município de Vilhena

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

PROCESSO N. 02212/18

PLANO DE AÇÃO

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por BRUNELE VERVLOET (CPF 014.665.612-11),THIAGO EMANUEL POSSMOSER FIGUEIREDO NASCIMENTO (CPF 530.814 FORTINI BLANCHIN (CPF 530.268.102-15),THAISA CAMILA VACARI (CPF 004.596.892-66),MANOEL SOUZA (CPF 221.323.332-20), em 27/06/2023 - 12-49, e pode ser v pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpenvilhena.lssistemas.com.br/documento/documentoAssinado/194034. Folha 1 de 6

ESTADODERONDÔNIA
PODEREXECUTIVO
PREFEITURAMUNICIPALDEVILHENA
DEC. Nº 59.741/2023 Alt. 60.286/2023

Item	Objetivo	Metas	Deliberação	Ação	Como	Indicadores	Situação	Cronograma	Custo	Responsável pela(s) ação(ões)	Monitoramento	Benefícios da Implementação
1.	Capacitar os colaboradores das unidades de saúde quanto a gestão adequada dos resíduos	Capacitar semestralmente os colaboradores das unidades de saúde quanto a gestão adequada dos resíduos	1.A	Cronograma das atividades de capacitação de servidores responsáveis pela segregação de resíduos oriundos do serviço de saúde	Contou com a participação: medicos, enfermeiros e a equipe do (SEMIT) Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, da prefeitura municipal de Vilhena	Não foram medidos indicadores	Executado	02, 09, 11 e 13/08/2021 no auditorio do HRH em horarios alternados. 08, 09 e 10/09/2021 no auditorio da camara de vereadores. Realizado nos dias 01 e 02/06/2023 realizado no auditorio da UPA unidade de pronto atendimento das 07h:30m as 11h:30m e 26,27,28,29 e 30/06/2023 realizado no auditorio do HRV Hospital Regional de Vilhena das 7h:30m as 11h:30m. UBS-Unidades Basicas de Saude, serao realizado in loco aberto a todos os servidores da instituição. UBS Vitalina gentil dos santos e Ambulatorio 01/08/2023 das 7h:30m as 09h:30m, UBS Setor industrial das 10:00hs as 12:00hs, 02/08/2023 UBS Liro Hoesel das 07h:30m as 09h:30m e UBS- Carlos Mazala 10:00hs as 12:00hs, 03/08/2023 UBS Afonso Mansur de França das 07h:30m as 09h:30m e UBS Leonardo Alves de Souza das 10:00hs as 12:00hs, 04/08/2023 UBS - Setor 12 das 7h:30m as 09h:30m e SAE/CTA 10:00hs as 12:00hs, 08/08/2023 CER Centro de Reabilitação das 7h:30m as 09h:30m e CAPS Centro de Atenção Psicossocial das10:00hs as 12:00hs e 09/08/2023 UBS de Nova Conquista das 09:00hs as 11:00hs.	Não teve custos, foram realizados com os próprios servidores do município de vilhena.	Srª Elizabete V. de Camargo cood. NEPHHRV, Núcleo de Educação Permanente Humanização, conforme dcoreto 51.161/202 e da Secretaria Municipal de Saúde.	Relatório da capacitação com temas abordados e lista de presenças	Com os conhecimentos aprofundados na NR 32 e NR 06 e melhor concietização, tivemos melhora no desempenho e a qualidade no trabalho.

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por BRUNELE VERVLOET (CPF 014.665.612-11),THIAGO EMANUEL POSSMOSER FIGUEIREDO NASCIMENTO (CPF 530.814 FORTINI BLANCHIN (CPF 530.268.102-15),THAISA CAMILA VACARI (CPF 004.596.892-66),MANOEL SOUZA (CPF 221.323.332-20), em 27/06/2023 - 12-49, e pode ser v pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpenvilhena.lssistemas.com.br/documento/documentoAssinado/194034. Folha 2 de 6

ESTADODERONDÔNIA
PODEREXECUTIVO
PREFEITURAMUNICIPALDEVILHENA
DEC. Nº 59.741/2023 Alt. 60.286/2023

Item	Objetivo	Metas	Deliberação	Ação	Como	Indicadores	Situação	Cronograma	Custo	Responsável pela(s) ação(ões)	Monitoramento	Benefícios da Implementação
	Criar e Instituir de Programa de Capacitação Continuada para a gestão correta de resíduos	Elaborar e instituir o Programa de Capacitação Continuada para a gestão correta de resíduos	1.B	Criar programa de capacitação continuanada dos servidores responsáveis pela segregação de resíduos oriundos do serviço de saúde	Convidar engenheiros, profissionais da sáude (médicos, enfermeros, técnicos) de órgaõs do governos para ministrarem oficinas, cursos, sobre a gestão adequada dos RSS. Ou acordar em contrato com empresa prestadora de serviço de coleta interna e externa e destinação final a capacitação semestral para os servidores que manuseiam os RSS.	Será medido através da elaboração do Programa, sendo uma ação pontual e desdobrará no Item 1C	A ser executado	Julho a Setembro de 2023	Não terá custos, serão realizados com os próprios servidores do município de Vilhena	Srª Elizabete V. de Camargo cood. NEPH/HRV, Núcleo de Educação Permanente Humanização, conforme decreto 51.161/202 e da Secretaria Municipal de Saúde.	Ação pontual será monitorado no tópico 1.C	Correta segregação dos resíduos, evitar acidentes durante a coleta, transporte e destinação final. Redução de impactos ambientais e de segurança dos trabalhadores
	Capacitar os colaboradores das unidades de saúde quanto a gestão adequada dos resíduos	Capacitar semestralmente 80% dos colaboradores ativos das unidades de saúde quanto a gestão adequada dos resíduos (CSC>=80%)	1.C	Execução conforme definido no item 1.B	Conforme definido após a execução do item 1.B	CSC = (Número de servidores participantes da capacitação/Número de servidores ativos)*100	A ser executado	Realizado semestralmente conforme cronograma a ser elaborado no item 1.B	Não terá custos, serão realizados com os próprios servidores do município de Vilhena	Srª Elizabete V. de Camargo cood. NEPH/HRV, Núcleo de Educação Permanente Humanização, conforme decreto 51.161/202 e da Secretaria Municipal de Saúde.	Relatório da capacitação com temas abordados e lista de presenças.	Correta segregação dos resíduos, evitar acidentes durante a coleta, transporte e destinação final. Redução de impactos ambientais e de segurança dos trabalhadores
2.	Encerramento da área de Lixão (Lote 58, Setor 12, Gleba Corumbiara)	Diagnosticar o encerramento da área mediante critérios técnico-ambientais	2.A	Avaliação Preliminar para Encerramento do Lixão	Estudos através imagens históricas de satélites, levantamento de documentos, entrevistas a moradores, etc.	Elaboração do Produto	A ser executado	Agosto a Dezembro de 2023	Sem custos adicionais	Departametno de engenharia do SAAE e Comissão Permanente de Planejamento e Projetos Ambientais - COPPAM	Relatório parciais	Precisa haver uma avaliação Preliminar Ambiental para o correto planejamento do encerramento dos aspectos ambientais
		Diagnosticar o encerramento da área mediante critérios sociais	2.B	Realizar diagnóstico social da área	Através de pesquisas de fontes secundárias e levantamento in loco	Elaboração do Produto	A ser executado	Agosto a Dezembro de 2023	Sem custos adicionais	Assistência Social da Prefeitura	Relatórios parciais	Precisa haver uma avaliação Social para o correto planejamento do encerramento dos aspectos sociais

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por BRUNELE VERVLOET (CPF 014.665.612-11),THIAGO EMANUEL POSSMOSER FIGUEIREDO NASCIMENTO (CPF 530.814 FORTINI BLANCHIN (CPF 530.268.102-15),THAISA CAMILA VACARI (CPF 004.596.892-66),MANOEL SOUZA (CPF 221.323.332-20), em 27/06/2023 - 12-49, e pode ser v pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpenvilhena.lssistemas.com.br/documento/documentoAssinado/194034. Folha 3 de 6

ESTADODERONDÔNIA
PODEREXECUTIVO
PREFEITURAMUNICIPALDEVILHENA
DEC. Nº 59.741/2023 Alt. 60.286/2023

Item	Objetivo	Metas	Deliberação	Ação	Como	Indicadores	Situação	Cronograma	Custo	Responsável pela(s) ação(ões)	Monitoramento	Benefícios da Implementação
		Propor e executar ações para resoluções de conflito de uso da área	2.C	Ações a serem propostas e executadas conforme estudos técnicos do diagnóstico ambiental e diagnóstico social	Conforme apontado nos tópicos 2.A e 2.B	conforme proposto no item 2. A e 2.B	A ser executado	A ser definido conforme etapas anteriores	A ser levantado conforme tópicos anteriores	Gabinete e SEMTER	Controladoria	Após identificado os conflitos se faz necessário a definição de uma política pública por parte dos agentes políticos do que será feito para resolução dos conflitos na área
3.	Intervenção na área de Lixão (Lote 58, Setor 12, Gleba Corumbiara)	Remediar a área mediante uso futuro pretendido	3.A	Disposição dos resíduos domesticos e de pequenos comércio em aterro sanitário	Disposição dos residuos (rejeitos) domesticos e de pequenos comércios em aterro sanitario particular devidademente licenciado e adequado	Já implementado	Executado	Realizado desde 2016 de maneira contínua	Aproximadamente R$4.600.000,00/ano	SAAE	Fiscalização de contrato	Disposição ambientalmente correta dos resíduos domésticos e de pequenos comércios evitando a contaminação de locais impróprios
			3.B	Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) para contratação de empresa para revisão de PRAD.	Elaboração de E.T.P. com a finalidade de sanar os vícios indicados conforme Parecer Técnico 001/2023.	Elaboração do Produto	A ser executado	3 meses a partir da resolução do tópico 2.C	Sem custos adicionais	Comissão de Planejamento e Projetos Ambientais	Apresentação de relatório de elaboração	
			3.C	Angaria de recursos financeiros para elaboração da revisão do PRAD	Tramites políticos	Revisão orçamentária	A ser executado	6 meses a partir da resolução do tópico 2.C	Sem custos adicionais	Gabinete do Prefeito e Direção Geral do SAAE	Apresentação da revisão orçamentária	
			3.D	Licitação para Contratação de Empresa para Revisão do PRAD	Trâmites administrativos para licitação	Contrato	A ser executado	6 meses a partir da resolução do tópico 3.C	Custo a ser levantado conforme itens as serem contratados conforme T.R.	Setor Administrativo SEMMA/SAAE	Apresentação do contrato	
			3.E	Revisão do PRAD	Revisão do PRAD por empresa terceirizada com adequação conforme Resolução CONAMA n° 420/2009 ou instrumento/normativa técnico do órgão ambiental competente	Elaboração do Produto	A ser executado	6 meses a partir da resolução do tópico 3.D	Custo conforme itens anteriores	Equipe de fiscalização do contrato e Comissão de acompanhamento	Parecer da equipe de engenharia	
			3.F	Definição de executor do PRAD	Empresa terceirizada ou órgão publico	A definição do executor	A ser executado	3 meses a partir da resolução do tópico 3.E	Sem custo adicionais	Gabinete do Prefeito e Direção Geral do SAAE	Documento indicando a manifestação do gabinete	
			3.G	Elaboração de orçamento	Requerer ao setor do orçamento o preparo dos documentos orçamentários	Projeto Atividade p/ inclusão no PPA	A ser executado	3 meses a partir da resolução do tópico 3.E	Sem custos, conforme setor Próprio	Setor de Orçamento SEMPLAN		Recuperação/reabilitação de área suspeita de contaminação

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por BRUNELE VERVLOET (CPF 014.665.612-11),THIAGO EMANUEL POSSMOSER FIGUEIREDO NASCIMENTO (CPF 530.814 FORTINI BLANCHIN (CPF 530.268.102-15),THAISA CAMILA VACARI (CPF 004.596.892-66),MANOEL SOUZA (CPF 221.323.332-20), em 27/06/2023 - 12-49, e pode ser v pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpenvilhena.ksistemas.com.br/documento/documentoAssinado/194034. Folha 4 de 6

ESTADODERONDÔNIA
PODEREXECUTIVO
PREFEITURAMUNICIPALDEVILHENA
DEC. Nº 59.741/2023 Alt. 60.286/2023

Item	Objetivo	Metas	Deliberação	Ação	Como	Indicadores	Situação	Cronograma	Custo	Responsável pela(s) ação(ões)	Monitoramento	Benefícios da Implementação
			3.H	Angaria de recursos financeiros para execução do PRAD	Tramites políticos	Projeto Atividade incluso no PPA	A ser executado	3 meses a partir da resolução do tópico 3.G	Sem custos adicionais	Gabinete do Prefeito e Direção Geral do SAAE		
			3.I	Mobilização de equipe para execução do PRAD ou trâmites para contratação de empresa para execução	Conforme definição do executivo, sobre a mobilização de equipe própria ou de abertura do processo para contratação de empresa terceirizada	Trâmites administrativo de contratação ou mobilização de setores próprios	A ser executado	6 meses a partir da resolução do tópico 3.H	Conforme item 2.F e 2.E	Gabinete do Prefeito e Direção Geral do SAAE	Contrato ou relatório de mobilização	
			3.J	Execução das medidas de intervenção para reabilitação	Conforme a ser definido no item anteriores	Indicadores a serem definidos conforme plano proprosto no item 2.E	A ser executado	Conforme cronograma definido pelo item 3.E.	A ser levantando através dos planos propostos no tópico 3.E	Conforme definido nos itens anteriores	Relatório de Monitoramento	
4.	Encerramento da área de Lixão (Lote 67-A5, Setor 12, Gleba Corumbiara)	Diagnosticar o encerramento da área mediante critérios técnico-ambientais	4.A	Avaliação Preliminar para Encerramento do Lixão	Estudos através imagens históricas de satélites, levantamento de documentos, entrevistas a moradores, etc.	Elaboração do Produto	A ser executado	Agosto a Dezembro de 2023	Sem custos adicionais	Departametno de engenharia do SAAE e Comissão Permamente de Planejamento e Projetos Ambientais - COPPAM	Relatório parciais	Precisa haver uma avaliação Preliminar Ambiental para o correto planejamento do encerramento dos aspectos
		Diagnosticar o encerramento da área mediante critérios sociais	4.B	Realizar diagnóstico social da área	Através de pesquisas de fontes secundárias e levantamento in loco	Elaboração do Produto	A ser executado	Agosto a Dezembro de 2023	Sem custos adicionais	Assistência Social da Prefeitura	Relatórios parciais	Precisa haver uma avaliação Social para o correto planejamento do encerramento dos aspectos sociais
		Propor e executar ações para resoluções de conflito de uso da área	4.C	Ações a serem propostas e executadas conforme estudos técnicos do diagnóstico ambiental e diagnóstico social	Conforme apontado nos tópicos 2.A e 2.B	conforme proposto no item 2. A e 2.B	A ser executado	A ser definido conforme etapas anteriores	A ser levantado conforme tópicos anteriores	Gabinete e SEMTER	Controladoria	Após identificado os conflitos se faz necessário a definição de uma política pública por parte dos agentes políticos do que será feito para resolução dos conflitos na área

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por BRUNELE VERVLOET (CPF 014.665.612-11),THIAGO EMANUEL POSSMOSER FIGUEIREDO NASCIMENTO (CPF 530.814 FORTINI BLANCHIN (CPF 530.268.102-15),THAISA CAMILA VACARI (CPF 004.596.892-66),MANOEL SOUZA (CPF 221.323.332-20), em 27/06/2023 - 12-49, e pode ser v pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpenvilhena.lssistemas.com.br/documento/documentoAssinado/194034. Folha 5 de 6

ESTADODERONDÔNIA
PODEREXECUTIVO
PREFEITURAMUNICIPALDEVILHENA
DEC. Nº 59.741/2023 Alt. 60.286/2023

Item	Objetivo	Metas	Deliberação	Ação	Como	Indicadores	Situação	Cronograma	Custo	Responsável pela(s) ação(ões)	Monitoramento	Benefícios da Implementação
5.	Intervenção na Área de lixão (Lote 67-A5, Setor 12, Gleba Corumbiara)	Remediar a área mediante uso futuro pretendido	5.A	Disposição dos resíduos domésticos e de pequenos comércios em aterro sanitário	Disposição dos resíduos (rejeitos) domésticos e de pequenos comércios em aterro sanitario particular devidademente licenciado e adequado	Não foram medidos indicadores	Executado	realizado desde 2016	Aproximadamente 200 reais por tonelada (R$4.600.000,00/ano)	SAAE	Fiscal de contrato	Disposição ambientalmente correta dos resíduos domésticos e de pequenos comércios
			5.B	Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) para contratação de empresa para revisão de PRAD	Elaboração de E.T.P. com a finalidade de sanar os vícios indicados conforme Parecer Técnico X.	Elaboração do Produto	A ser executado	3 meses a partir da resolução do tópico 4.C	Sem custos adicionais	Comissão de Planejamento e Projetos Ambientais	Apresentação de relatório de elaboração	Recuperação/reabilitação de área suspeita de contaminação
			5.C	Angaria de recursos financeiros para elaboração da revisão do PRAD	Tramites políticos	Revisão orçamentária	A ser executado	6 meses a partir da resolução do tópico 4.C	Sem custos adicionais	Gabinete do Prefeito e Direção Geral do SAAE	Apresentação da revisão orçamentária	
			5.D	Licitação para Contratação de Empresa para Revisão do PRAD	Trâmites administrativos para licitação	Contrato	A ser executado	6 meses a partir da resolução do tópico 5.C	Custo a ser levantado conforme itens as serem contratados conforme T.R.	Setor Administrativo SEMMA/SAAE	Apresentação do contrato	
			5.E	Revisão do PRAD	Revisão do PRAD por empresa terceirizada com adequação conforme Resolução CONAMA n° 420/2009 ou instrumento/normativa técnico do órgão ambiental competente	Elaboração do Produto	A ser executado	6 meses a partir da resolução do tópico 5.D	Custo conforme itens anteriores	Equipe de fiscalização do contrato e Comissão de acompanhamento	Parecer da equipe de engenharia	
			5.F	Definição de executor do PRAD	Empresa terceirizada ou órgão publico	A definição do executor	A ser executado	3 meses a partir da resolução do tópico 5.E	Sem custo adicionais	Gabinete do Prefeito e Direção Geral do SAAE	Documento indicando a manifestação do gabinete	
			5.G	Elaboração de orçamento	Requerer ao setor do orçamento o preparo dos documentos orçamentários	Projeto Atividade p/ inclusão no PPA	A ser executado	3 meses a partir da resolução do tópico 5.E	Sem custos, conforme setor Próprio	Setor de Orçamento SEMPLAN		
			5.H	Angaria de recursos financeiros para execução do PRAD	Tramites políticos	Projeto Atividade incluso no PPA	A ser executado	3 meses a partir da resolução do tópico 5.G	Sem custos adicionais	Gabinete do Prefeito e Direção Geral do SAAE		
			5.I	Mobilização de equipe para execução do PRAD ou trâmites para contratação de empresa para execução	Conforme definição do executivo, sobre a mobilização de equipe própria ou de abertura do processo para contratação de empresa terceirizada	Trâmites administrativo de contratação ou mobilização de setores próprios	A ser executado	6 meses a partir da resolução do tópico 5.H	Conforme item 3.F e 3.E	Gabinete do Prefeito e Direção Geral do SAAE	Contrato ou relatório de mobilização	
			5.J	Execução das medidas de intervenção para reabilização	Conforme a ser definido no item anteriores	Indicadores a serem definidos conforme plano proprosto no item 2.E	A ser executado	Conforme cronograma definido pelo item 5.E.	A ser levantando através dos planos propostos no tópico 3.E	Conforme definido nos itens anteriores	Relatório de Monitoramento	

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por BRUNELE VERVLOET (CPF 014.665.612-11),THIAGO EMANUEL POSSMOSER FIGUEIREDO NASCIMENTO (CPF 530.814 FORTINI BLANCHIN (CPF 530.268.102-15),THAISA CAMILA VACARI (CPF 004.596.892-66),MANOEL SOUZA (CPF 221.323.332-20), em 27/06/2023 - 12-49, e pode ser v pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpenvilhena.lssistemas.com.br/documento/documentoAssinado/194034. Folha 6 de 6

ESTADODERONDÔNIA
PODEREXECUTIVO
PREFEITURAMUNICIPALDEVILHENA
DEC. Nº 59.741/2023 Alt. 60.286/2023

Item	Objetivo	Metas	Deliberação	Ação	Como	Indicadores	Situação	Cronograma	Custo	Responsável pela(s) ação(ões)	Monitoramento	Benefícios da Implementação
6.	Recuperar a área da Chácara 29D	Recuperar 100% da área com espécies florestais nativas até atingir	6.A	Plantio de árvores nativas e cercamento da área	Plantio de espécies conforme Plano de Recuperação de Áreas Degradadas	Relatório de Execução do plantio	Executado	Executado	Não foi monitorado os custos	Divisão de Engenharia e Setor Orçamentário e financeiro Serviço Autônomo de Águas de Esgotos de Vilhena	Relatório de Visitas Técnicas com expedição de relatórios	Reabilitação de área degrada
			6.B	Acompanhamento e monitoramento da área	Acompanhamento de desenvolvimento vegetal, controle de pragas, replantio de espécie mortas, controle de incêndios, rega em período de estiagem e manutenção do cercamento	Relatório de Execução	Em execução	Já iniciado e finaliza em dezembro/2024	Mão de obra de servidores do SAAE, Espécies florestais fornecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente	Divisão de Engenharia e Setor Orçamentário e financeiro Serviço Autônomo de Águas de Esgotos de Vilhena	Relatório de Visitas Técnicas com expedição de relatórios	
7.	Revisão do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIR	Revisão do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIR	7.A	Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) para revisão do PGIR	Elaboração de E.T.P. com a estruturação técnica para a revisão do PGIR	Elaboração do Produto	A ser executado	Setembro a Dezembro de 2023	Sem custos adicionais	Comissão de Planejamento e Projetos Ambientais	Apresentação de relatório de elaboração	Realizar o planejamentos e a definição das diretrizes gerais de atuação do município na melhoria da gestão do resíduos sólidos municipais
			7.B	Angaria de recursos financeiros para elaboração do PRAD	Tramites políticos	Alteração para inclusão da Dotação orçamentária	A ser executado	Janeiro a Julho de 2024	Sem custos adicionais	Gabinete do Prefeito e Direção Geral do SAAE	Apresentação da dotação orçamentária	
			7.C	Licitação para Contratação de Empresa para Revisão do PGIR	Trâmites administrativos para licitação	Elaboração do Produto	A ser executado	Agosto a Dezembro de 2024	Custo a ser levantado conforme itens as serem contratados conforme T.R.	Setor Administrativo SEMMA/SAAE	Apresentação de acompanhamento dos trâmites de contratação	
			7.D	Revisar diagnóstico, prognósticos, ações e metas	Empresa Terceirizada executora do estudo	Entrega do PGIR revisado	A ser executado	Início Dezembro de 2024 e Término Outubro de 2025	Conforme definido nas etapas anteriores	Gabinete do Prefeito	Apresentação de produtos conforme definido na contratatação e acompanhamento por equipe do município	

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 1/GABPRES, de 29 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre o cronograma do Ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho 2023/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 33 e 40 da Lei Complementar n. 1.023/2019 (Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), o qual estabelece que os servidores efetivos e em estágio probatório e os detentores de cargo comissionado ou função gratificada serão submetidos à Sistemática de Gestão de Desempenho;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º da Resolução n. 348/2021, o qual prevê a instituição do calendário do Ciclo de Gestão de Desempenho;

CONSIDERANDO as alterações normativas trazidas pela Resolução n. 409/2023, acerca do período e fluxo recursal;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Cronograma do Ciclo Oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho - 2023/2024, conforme o Anexo I.

Parágrafo único. O cronograma referente aos servidores que se encontram em estágio probatório será formalizado em processo específico de acompanhamento.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

Portaria n. 1/GABPRES, de 29 de janeiro de 2024.

ANEXO I

CRONOGRAMA DO CICLO DE GESTÃO DE DESEMPENHO 2023/2024[1]-GERAL		
PLANEJAMENTO E TREINAMENTO		
Etapa/Atividade	**Início**	**Término**
Planejamento	9/1/2023	3/3/2023
Treinamento sobre o ciclo 23/24	6/3/2023	17/3/2023
Pactuação dos Acordos de Trabalho	20/3/2023	14/4/2023
ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO		
Etapa/Atividade	**Início**	**Término**
Ciclo de Avaliação de Desempenho[2]	**17/4/2023**	**14/4/2024**
Feedback de Desempenho-Geral (facultativo)	17/4/2023	14/4/2024
Feedback de Desempenho-Competências (obrigatório)	2/10/2023	31/10/2023
Feedback de Desenvolvimento	17/4/2023	14/4/2024
Avaliação de Resultado Individual	17/4/2023	14/4/2024
Pré-registro da Avaliação de Competências	1/4/2024	14/4/2024
Avaliação de Competências	15/04/24	26/04/24
PROCESSAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO		
Etapa/Atividade	**Início**	**Término**
Divulgação do desempenho do ciclo	-	10/5/2024
Interposição de Recurso de Reconsideração	13/5/2024	27/5/2024
Resposta ao Recurso de Reconsideração	28/5/2024	11/6/2024
Interposição de Recurso de Revisão	12/6/2024	26/6/2024
Resposta ao Recurso de Revisão	27/6/2024	11/7/2024
Interposição de Recurso ao Presidente	12/7/2024	26/7/2024
Resposta ao Recurso ao Presidente	27/7/2024	-
Implementação dos efeitos da SGD	-	25/7/2024

[1] Período de 18 (dezoito) meses em que são realizados o Planejamento, Treinamento, Acordos de Trabalho, Ciclo de Avaliação de Desempenho e o Processamento do Desempenho, conforme Resolução 348/2021, Art.2º, IV.
[2] Compreende o período de 12 (doze) meses, em que são realizados o Acompanhamento/Feedback e a Avaliação de Desempenho, conforme Resolução 348/2021, art.2º, III.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 16/2024-SEGESP

AUTOS:	001394/2024
INTERESSADO:	GABRIEL WEBER THOMAS
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. COTA DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Gabriel Weber Thomas, cadastro nº 645 (0642491), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, bem como das cotas de dependentes em relação a Ana Vitória Braga Tonaco Thomas, na qualidade de cônjuge, e de Chloe Tonaco Thomas, na condição de filha menor de 18 anos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

> Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:
>
> I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R$ 50,00 (cinquenta reais) e;
>
> II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

> Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:
>
> (...)
>
> III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte
>
> Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

> Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.
>
> [...]
>
> Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	**VALOR**
ATÉ 34 ANOS	R$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO	R$ 2.800,00

Acerca da cota principal, embasando a sua pretensão, o (a) servidor (a) apresentou a proposta de admissão assinada com a Operadora Viva Vida Plano de Saúde (0642491), bem como o comprovante de pagamento 0642492.

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que (o) a requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R$ 1.303,64 (mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

No que tange a cota por dependente, o art. 12, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

> Art. 12. quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprovar a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 7º, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

> Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:
>
> **I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:**
>
> **a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);**
>
> b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufira rendimentos próprios;
>
> c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;
>
> **II - o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público; (grifo)**
>
> III - o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;
>
> IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;
>
> V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;
>
> VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

Para o dependente na condição de cônjuge/companheiro, além de ser beneficiário de plano de saúde, a Resolução estabelece que deve estar regularmente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor, bem como que não deve auferir valores referentes à auxílio saúde no Tribunal ou em outro órgão público.

Já para o dependente na qualidade de filho menor de 18 anos não emancipado, além de ser beneficiário de plano de saúde, o normativo determina apenas que deve estar regularmente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor, sem quaisquer outras exigências.

As dependentes do interessado estão todas devidamente registrados em seus assentamentos funcionais e, em relação à cônjuge, o servidor declarou que não percebe de nenhum outro órgão público, de qualquer esfera, quaisquer valores a título de auxílio-saúde.

Por fim, embasando a pretensão, conforme anteriormente informado, o (a) interessado (a) apresentou a proposta de admissão assinada com a Operadora Viva Vida Plano de Saúde (0642491), na qual consta que as dependentes também são beneficiárias do plano de saúde, bem como o comprovante de pagamento (0642492).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão da cota principal do auxílio saúde ao (à) servidor (a) **Gabriel Weber Thomas, bem como das cotas adicionais referente a Patrícia Ana Vitória Braga Tonaco Thomas, na qualidade de cônjuge, e de Chloe Tonaco Thomas, na condição de filha menor de 18 ano, no valor de R$ 2.303,64 (dois mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos)**, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 1º.2.2024**, data de seu requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004, e, ainda, informar qualquer mudança de situação nas condições dos

dependentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 05/02/2024, às 07:56, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0643754** e o código CRC **916AB876**.

Referência: Processo nº 001394/2024 SEI nº 0643754

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 015/2024-SEGESP
AUTOS:001482/2024
INTERESSADO (A):ANA CAROLINA SANTOS MELLO
ASSUNTO:AUXÍLIO SAÚDE

INDEXAÇÃO:DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento da servidora Ana Carolina Santos Mello, cadastro nº 990779, ocupante do cargo de Assessor jurídico (ID 0643093, por meio do qual requer que seja concedida a cota principal do auxílio saúde.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE

QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)

FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO VALOR

ATÉ 34 ANOS R$ 1.303,64

35 A 54 ANOS R$ 1.500,00

55 ANOS OU MAIS R$ 1.700,00

QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)

R$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO

R$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R$ 1.303,64 (mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

Embasando sua pretensão, a servidora requerente apresentou cópia do contrato firmado entre a Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos - ASP e a operado de plano de saúde Viva Vida, assim como o comprovante de pagamento da última mensalidade, (0643110), demonstrando que é beneficiária ativa e adimplente do plano de saúde administrado por aquela entidade.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à da concessão da cota principal do auxílio saúde à servidora Ana Carolina Santos Mello, no valor de R$ 1.303,64 (mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 02.2.2024, data de seu requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004 e, ainda, informar qualquer mudança de situação nas condições dos dependentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

DECISÃO

Decisão SGA nº 11/2024/SGA

DOE-Adm em 05/02/2024

TCERO em ação, mais cidadania

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 11/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS	000081/2024
INTERESSADO	FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCERO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ACOLHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

Senhor Secretário Executivo,

I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento inserto ao ID 0631141, por intermédio do qual o servidor **FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA**, matrícula 553, Auditor de Controle Externo, solicita a "**atualização da gratificação de incentivo à formação"**, em virtude da conclusão de curso de Pós-Graduação, *stricto sensu*, em nível de **Mestrado Profissional em Administração Pública**, ministrado pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

O pleito é instruído com cópia da declaração de aprovação e conclusão do curso (ID 0631151), do comprovante de registro acadêmico (ID 0631153), bem como do Diploma (ID 0631456).

A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP recepcionou o pedido e instruiu o processo, por meio da Instrução Processual n. 03/2024-SEGESP (ID 0631569).

Ato contínuo, foram os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Administração para análise e deliberação.

É o necessário a relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar que nos assentamentos funcionais do servidor requerente consta registrada a concessão de Gratificação de Qualificação em nível de **Pós-Graduação (Especialização)**, no valor de R$ 346,11 (trezentos e quarenta e seis reais e onze centavos), tendo em vista conclusão do Curso de Pós-Graduação, *lato sensu*, em nível de **especialização** no curso de "Direito Penal Econômico Aplicado: Teoria e Prática", promovido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC MINAS, conforme comprovante acostado ao ID 0262046 (vide Processo SEI n. 000090/2021).

Desta feita, uma vez que concluiu o Curso de Pós-Graduação, *stricto sensu*, em nível de **Mestrado Profissional em Administração Pública**, promovido pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), conforme declaração (ID 0631151) e Diploma (ID 0631456), o postulante deflagrou os presentes autos para vindicar a **atualização da gratificação de incentivo à formação**.

Em outros termos, pleiteia-se a substituição do valor concedido a título de Pós-Graduação, pelo valor correspondente a título de Mestrado, ante a expressa vedação normativa ao acúmulo dos valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, nos termos do art. 18 da Lei Complementar n. 1.023/2019, que instituiu a aludida Gratificação no âmbito desta Corte de Contas, *in verbis*:

> **Art.18.** Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :
>
> **§1º.** Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.
>
> **§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.** (destaque)

Nesse sentido, insta salientar que esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo, é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

> **Art. 12** A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.
>
> **Art. 13.** A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:
>
> **I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;**
>
> **II**- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e
>
> **III**- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.
>
> **§1º** O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.
>
> **§2º** Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.
>
> **§3º** A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. º 101, de 4 de maio de 2000. **[grifos não originais]**

Sendo assim, conforme registrado alhures, o requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo e apresentou documentação comprovando a conclusão de Pós-Graduação, *stricto sensu*, em nível de **Mestrado Profissional em Administração Pública**, no qual consta a seguinte declaração: "O Diretor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa de Brasília, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, na data de 16 de novembro de 2023, e a defesa de dissertação na data de 16 de novembro de 2023, confere o título de MESTRE a FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA [...]" (ID 0631456).

Urge registrar que a Instituição de Ensino é credenciada no Ministério da Educação[1]:

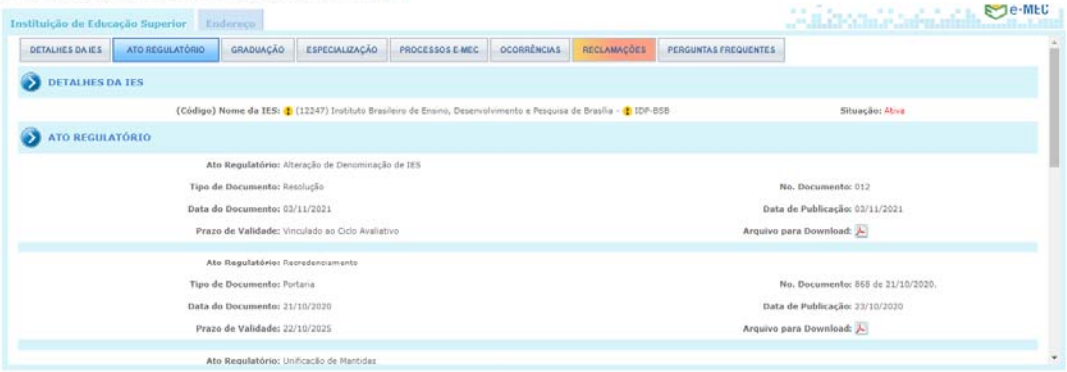

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, **evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor do Mestrado correspondente à sua Classe e Referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 04.01.2024:**

Quadro I – Cargos de Nível Superior

Cargos	Cargos de Nível Superior				
	Classe	Referência	Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31	891,46
		B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,34	630,68	946,02
		E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
Analista Administrativo	II	A	334,64	669,29	1.003,93
		B	341,34	682,67	1.024,01
Analista de Tecnologia da Informação		C	348,16	696,33	1.044,49
		D	355,13	710,25	1.065,38
		E	362,23	724,46	1.086,69
		F	369,47	738,95	1.108,42
Procurador Jurídico	Especial	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26

Registro, no entanto, que os valores da Gratificação de Qualificação que constam Anexo III da Resolução n. 306/2019/TCERO sofreram a incidência das Revisões Gerais Anuais concedidas após a publicação da norma em referência. Deste modo, o valor atual da Classe I, Referência A, da carreira de Auditor de Controle Externo, é de R$ 692,21 (seiscentos e noventa e dois reais, e vinte e um centavos), nos termos salientados pela SEGESP [4].

No mais, convém registrar que a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas inclui a despesa relativa à Gratificação de Qualificação na projeção de dispêndio com pessoal deste Tribunal.

É o que comprova o demonstrativo abaixo, que prevê subelemento específico destinado a contemplar a aludida gratificação no elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), vinculado à ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais). Veja-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Despesas com Pessoal - 2024 - Projeção por Elemento de Despesa

Descrição	Impacta LRF	Total Projetado	Dotação Orçamentária	Saldo
Vencimentos e Vantagens Fixas TOTAL 01.122.1205.2101 **3.1.90.11**		102.922.845,85	108.019.478,00	5.096.632,15
Vencimentos e Vantagens	Sim	79.485.062,30		
Gratificação de Qualificação	Sim	26.700,00		
Progressão Funcional	Sim	315.000,00		
Gratificação de Atividade - NPC	Sim	572.514,62		
Gratificação de Segurança Institucional	Sim	90.840,00		
Gratificação de Folha de Pagamento	Sim	72.000,00		
Nova Estrutura	Sim	3.168.000,00		
Nova Estrutura - Inteiro de Férias	Sim	242.000,00		
Recomposição Salarial - Membros	Sim	843.731,31		
Recomposição Salarial - Servidores	Sim	3.044.139,22		
Inteiro de Férias Constitucional	Sim	7.837.618,88		
Férias - 10 dias Abono Pecuniário		2.612.539,63		
Férias Indenizadas	Não	2.800.000,00		
Licenças Prêmio Indenizadas	Não	500.000,00		
Faltas Compensatórias Indenizadas (Membros)	Não	112.769,88		
Recesso Indenizado	Não	1.200.000,00		

Derradeiramente, no tocante à adequação **financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias** (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0640768, com saldo disponível de R$ 98.590.827,75 (noventa e oito milhões, quinhentos e noventa mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos).

III - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "f", item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022[6], publicada no DOeTCe-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.2022, **DEFIRO** o pedido apresentado pelo servidor **FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA**, matrícula 553, Auditor de Controle Externo, **a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO (observados os reajustes posteriores),** concernente à Classe e Referência em que o servidor está, devendo ser pago **a contar de 04.01.2024**, data do requerimento.

Por consequência, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à **Secretária Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP**, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

[1] Conforme consulta efetuada por esta Secretaria no sítio "https://www.rfb.gov.br/" em 30.01.2024

[4] Levando-se em considerando a revisão geral concedida pela Lei n° 5.340/2023.

[6] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);
[...]
RESOLVE:
Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:
[...]
III – de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas:
[...]
f) autorizar a concessão de:
[...]
6. gratificação de qualificação;

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, **Secretário Geral Substituto**, em 02/02/2024, às 13:17, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0640569** e o código CRC **BFEECC66**.

Referência: Processo nº 000081/2024 SEI nº 0640569

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

DECISÃO

Decisão n. 14/2024/SGA

TCERO em ação, mais cidadania

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO N. 14/2024/SGA

AO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, CONTABILIDADE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - DEFIN

AUTOS	000639/2023
INTERESSADO	JEFFERSON JUNIOR SILVA PORTUGAL
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R$ 1.490,40 (um mil quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM CURSO DE IDIOMA - INGLÊS. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 339/2020/TCERO E EDITAL 007/2022/TCERO. LIMITE DE RESSARCIMENTO ESTABELECIDO PELA PORTARIA N. 8/2022/GABPRES. OBSERVÂNCIA. CORROBORA CONCLUSÃO ESCON. PEDIDO APTO A ENSEJAR RESSARCIMENTO. AUTORIZAÇÃO. REMESSA AO DEFIN PARA PROVIDÊNCIAS CONSENTÂNEAS AO ADIMPLEMENTO.

Senhor Diretor,

O presente processo foi submetido a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para análise e deliberação quanto ao requerimento de ressarcimento de despesas relativo ao Curso de Idiomas formulado pelo servidor **JEFFERSON JUNIOR SILVA PORTUGAL,** Analista de TI, matrícula 564 (ID 0628626).

O valor do ressarcimento pleiteado importa em **R$ 1.490,40 (um mil quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos)** correspondente ao percentual de 90% do valor da despesa de R$ 1.656,00 (um mil seiscentos e cinquenta e seis reais) paga à **FLUENCY ACADEMY ENSINO DE IDIOMAS LTDA.,** relativas às mensalidades atinentes ao *período de referência* - segundo semestre de 2023 (parcelas 7/12 a 12/12) decorrentes da matrícula e frequência no módulo "Essentials", nos termos do artigo 6º da Resolução n. 339/2020/TCE-RO:

> **Art. 6º** Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:
>
> [...]
>
> **II - período de referência: o primeiro semestre do ano, compreendido entre os dias 1º de janeiro a 30 de junho, e o segundo semestre do ano, compreendido entre os dias 1º de julho a 31 de dezembro.** [grifos não originais]

Sendo que, o presente pedido de ressarcimento é embasado na aprovação do servidor postulante no processo de seleção deflagrado pela Escola Superior de Contas, regido pelas regras veiculadas no Edital n. 007/2022/TCE-RO (Sei n. 007106/2020, ID 0482109), e normas disciplinadas na Resolução n. 339/2020/TCE-RO. Veja-se:

> Atos da Presidência
>
> Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa
>
> **Editais**
>
> EDITAL
>
> RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO MEDIANTE RESSARCIMENTO PARCIAL DAS DESPESAS COM CURSOS DE IDIOMA ESTRANGEIRO E LIBRAS - EDITAL ESCON N. 007/2022
>
> Em conformidade com o Edital ESCon n. 007/2022 que rege o PROCESSO SELETIVO para concessão de bolsa de estudo mediante ressarcimento das despesas de Cursos de Idioma Estrangeiro e Libras, a ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA - ESCon, por sua Presidência, torna público o RESULTADO FINAL, em conformidade com a Decisão ESCon n. 11/2022 e com a Decisão Monocrática n. 0616/2022-GP, registrando se como aprovados os candidatos a seguir descritos:

Classificação - Candidatos Aprovados		
Inglês		
Classificação	Nome	Matrícula
1º	Senta Spagnol	423
2º	Oscar Carlos das Neves Lobre	404
3º	Mauro Consuelo S. de Souza	407
4º	Julia Amaral de Aguiar	207
5º	Francisca de Oliveira	215
6º	Maiza Meneguelli Magalhães	485
7º	Cleyton Eduardo dos Anjos Rios	990316
8º	Luciene Bernardo S. Kochmanski	306
9º	Cristiane Vilas Boas da Silva	990495
10º	Felipe Alexandre Souza da Silva	990758
11º	Jefferson Junior Silva Portugal	564
12º	Miguadônio Inácio Loiola Neto	563
Espanhol		
1º	Elevaldo Sousa Rocha	470

Nesse sentido, observa-se que o servidor comprovou sua regular inscrição no curso de idiomas ofertado pela escola de inglês "Fluency Academy", apresentando, para efeito de reembolso de até 90% das despesas custeadas diretamente com o pagamento da mensalidade e material didático[1], os seguintes documentos:

I - Cópia do contrato firmado com a instituição (ID 0491787);

II - Notas Fiscais (ID 0628631);

III - Cópia do certificado de conclusão do curso "Inglês - Essentials" (ID 0628632);

Em sua análise, atendendo aos termos do artigo 16 da Resolução n. 339/2020/TCE-RO[2], a Escola Superior de Contas, manifestou-se, através do Despacho n. 0628847/2023/ESCON, concluindo que "houve o cumprimento satisfatório dos requisitos para o processamento do pedido de ressarcimento, visto que anexados aos autos os comprovantes de pagamento, assim como o comprovante de conclusão do módulo com aproveitamento".

Ademais, tendo em vista que o servidor **Jeferson Junior Silva Portugal** informou "o **não interesse** em dar continuidade ao incentivo recebido para o estudo de idioma estrangeiro e de Língua Brasileira de Sinais – Libras", conforme expediente sob ID 0628626, a Diretora-Geral em Substituição da ESCon, ao passo que **acolheu** o pleito, **determinou** o encerramento da bolsa de estudos e o cancelamento do benefício concedido em favor do interessado, nos termos dos Artigos 20, inciso I, e 21, Inciso I, c/c o art. 24, Inciso IV, todos da Resolução n. 339/2020/TCE-RO, *in verbis*:

> **Art. 20**. Considera-se encerrada a bolsa, nos casos de:
> I – manifestação formal do servidor contrária à renovação do período letivo;
>
> **Art. 21.** O servidor terá o benefício cancelado quando:
> I - manifestar expressamente à ESCon desinteresse em dar continuidade ao módulo iniciado no período de referência ou à renovação;
>
> **Art. 24.** Compete ao Diretor-Geral da ESCon:
> IV - cancelar o benefício, nas hipóteses previstas no art. 21, e, no caso do inciso VIII do mesmo artigo, comunicar à Secretaria-Geral de Administração para que adote as providências necessárias ao ressarcimento aos cofres públicos do valor despendido em todos os períodos de referência custeados pelo Tribunal de Contas

Pois bem.

Analisando a documentação anexada ao requerimento, à luz do que está previsto no artigo 15[3], da legislação de regência, temos que:

I - o servidor compõe a lista de aprovados no Processo Seletivo regido pelo Edital n. 007/2022/TCE-RO (Sei n. 007106/2020, ID 0482109), conforme Edital de Resultado de ID 0472974;

II - o servidor comprovou os pagamentos relativos ao período de referência (2º semestre/2023), apresentando Notas Fiscais contendo, discriminadamente, os valores das mensalidades 7/12 a 12/12, cujos valores compreendem a despesa com material didático (ID 0628631);

III - o valor cujo ressarcimento se pleiteia é, de fato, o valor de referência, nos termos definidos no artigo 6º, inciso I, da Resolução n. 339/2020:

> **Art. 6º** Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:
>
> **I - valor de referência: o menor valor entre o valor total pago pelo interessado e o valor autorizado para o incentivo solicitado;** [grifos não originais]

[...]

IV - foi apresentado o certificado de conclusão do curso "Inglês - Essentials" (ID 0628632);

Além disso, o servidor atendeu o prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término do período de referência, para formular o pedido de reembolso, não sendo inclusos nos valores a serem ressarcidos multas e juros decorrentes de atraso nos pagamentos junto ao prestador do serviço.

Observo que o montante do ressarcimento não exacerba o limite estabelecido pela Portaria n. 8/2022/GABPRES, *in verbis:*

> **Art. 1°.** Fixar em R$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) o valor máximo, por semestre e por beneficiário, para o reembolso previsto na Resolução n. 339/2020/TCE-RO.
>
> **Parágrafo Único.** O limite previsto neste artigo aplica-se aos benefícios já concedidos e ainda não requeridos para ressarcimento.

Nesses termos, à luz das análises promovidas pela ESCon, o pedido se encontra apto ao deferimento.

À vista de todo o exposto, da análise promovida pela Escola Superior de Contas, **AUTORIZO** o reembolso do valor de R$ 1.490,40 (um mil quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos) em favor do servidor **JEFFERSON JUNIOR SILVA PORTUGAL**, Analista de TI, matrícula 564, face às despesas comprovadamente custeadas pela frequência e conclusão do módulo "Essentials" do curso de idioma de idioma de Inglês (Fluency+), alusivo ao período de referência - segundo semestre/2023.

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da **LRF, DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.011.01.122.1220.2977 (Gerir as Atividades da Escola de Contas), elemento de despesa 33.90.93 (Indenizações e Restituições), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0643579, que atesta a disponibilidade de R$ 171.466,94 (cento e setenta e um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos) no aludido elemento.

Por conseguinte, **DETERMINO** à Assistência Administrativa da SGA que publique a presente decisão, dê ciência ao interessado via e-mail funcional e encaminhe o feito ao **Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DERN** para providências relativas ao prévio empenhamento da despesa e pagamento, a título de ressarcimento, observando o cronograma de pagamento.

Ao cabo da tarefa, o processo deve ser remetido à **Escola Superior de Contas – ESCon**, para os seus ulteriores termos, notadamente no tocante à adoção de providências necessárias ao registro de encerramento da bolsa de estudo, se porventura pendentes.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

Art. 14 A bolsa de estudo será custeada após o término de cada período de referência, mediante reembolso de até 90% (noventa por cento) do valor despendido, em território nacional, com o pagamento da matrícula, mensalidades e materiais didáticos, limitado ao valor fixado em edital do processo seletivo.

Art. 16 Compete à ESCon conferir os registros lançados na nota ou no cupom fiscal e encaminhar as informações necessárias à autoridade competente para reembolso.

Art. 15 O bolsista terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término do período de referência, para apresentar o respectivo pedido de reembolso.
§ 1º Para ter direito ao reembolso o servidor deverá entregar à ESCon
a)comprovantes de pagamento relativos ao período de referência, nos quais constem, discriminadamente, os valores de matrícula, das parcelas e do material didático, bem como de descontos, multas e acréscimos de qualquer natureza; e b) comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão, se for o caso, com data inicial e final do semestre letivo; § 2º Considera-se documento válido para fins de comprovação de pagamento:
I - nota fiscal do estabelecimento de ensino, emitida em nome do agente público interessado;
II - boleto de cobrança bancária, autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante bancário de quitação, com as devidas informações do cedente, do sacado, o valor da parcela e a data de seu vencimento.
III - recibo ou declaração da instituição de ensino em nome do agente público interessado, em que conste nome comercial, CNPJ, endereço da instituição e identificação do signatário;
IV - nota fiscal avulsa, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço, ou recibo de pagamento de autônomo, devidamente atestado pelo agente público interessado;
V - recibo ou documento equivalente, emitido pela instituição promotora, acompanhado de boleto bancário ou da fatura do cartão de crédito utilizado para pagamento dos valores a reembolsar;
VI - fatura do cartão de crédito e respectivos comprovantes que permitem verificar a conclusão da operação de crédito; ou
VII - no caso de curso ministrado por pessoa física, apresentação de nota fiscal avulsa em nome do interessado, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço.
§ 3º Evitado o ressarcimento de despesas com multas e juros decorrentes de atraso na liquidação do débito.
§ 4º O servidor perderá o direito ao ressarcimento se não apresentar os comprovantes de pagamento no prazo estabelecido no caput deste artigo.
§ 5º Em nenhuma hipótese o Tribunal de Contas será responsável pelo pagamento direto ao prestador de serviços, seja pessoa jurídica ou física.

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral Substituto**, em 02/02/2024, às 13:16, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0643323** e o código CRC **A9A621F1**.

Referência: Processo nº 000639/2023 SEI nº 0643323

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 06, de 5 de Fevereiro de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor JOSÉ ROBSON DE SOUZA FILHO, cadastro n. 595, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 4/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para fornecimento de licenças de Solução de Gerenciamento de Vulnerabilidades, fornecido como SaaS, incluindo instalação, configuração, suporte, garantia, repasse técnico e atualizações pelo período, período de 12 (doze) meses.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor HENDREI DE SOUZA MAIA, cadastro n. 580, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 4/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005157/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 000820/2024
Protocolo: Despacho nº 0637748/2024/SGA
Nome: Wendell Rodrigues da Silva
Cargo/Função: Assessor de Comunicação Social - Chefe
Atividade Desenvolvida: Participação na 7ª edição do Comunicação Interna Brasil.
Destino (S): São Paulo - SP
Período de afastamento: 29/01/2024 a 01/02/2024
Quantidade das diárias: 4.0 diárias
Meio de Transporte: Aéreo

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

O Departamento de Engenharia e Arquitetura vem por meio deste disponibilizar a lista com a ordem de aprovação dos candidatos participantes do Processo Seletivo para contratação de bolsista n. 001/2024/TCE-RO. Alertamos que de acordo com edital publicado, o prazo para a interposição de recursos será entre os dias 05 e 07 de fevereiro de 2024, cabendo análise até o dia 09/02, e por fim, o resultado, em sua versão final, disponibilizado até o dia 15 de fevereiro de 2024.

A ordem de aprovação é a seguinte:

1º - Savio Oliveira Rego;

2º - Gabriela Tavares Pereira;

3º - Igor de Souza Martins;

4º - Leucimar Alves de Menezes;

5º - Clebson Vasconcelos Pinheiro.

As dúvidas e questionamentos deverão ser encaminhados por meio do email: selecaobolsistas@tce.ro.gov.br

Atenciosamente,

JÚLIA GOMES DE ALMEIDA
Presidente da Comissão de Processo Seletivo

LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS
Membra da Comissão de Processo Seletivo

GISELE ROSSI LEONEL
Membra da Comissão de Processo Seletivo

DENISE COSTA DE CASTRO
Membra da Comissão de Processo Seletivo

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 4/2024/TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Extrato do Contrato n. 4/2024/TCE-RO

CONTRATANTES -O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa IT PROTECT SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 23.378.923/0002-68.

DO PROCESSO SEI - 005157/2023.

DO OBJETO -Contratação de empresa para fornecimento de licenças de Solução de Gerenciamento de Vulnerabilidades, fornecido como SaaS, incluindo instalação, configuração, suporte, garantia, repasse técnico e atualizações pelo período, período de 12 (doze) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 000043/2023/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 005157/2023.

Item	Resumo	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	INSTALAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, SOFTWARE	Aquisição de licenças de Solução de Gerenciamento de Vulnerabilidades, fornecido como SaaS, com instalação, configuração, repasse técnico, suporte, garantia e atualizações do fabricante, pelo período de 12 (doze) meses.	UNIDADE	1	R$ 316.000,00	R$ 316.000,00
2	TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO EM TIC	Treinamento Oficial da fabricante ou autorizado pela fabricante para a solução contratada para 8 pessoas, com no mínimo 24 horas de duração.	UNIDADE	8	R$ 500,00	R$ 4.000,00
Total						R$ **320.000,00**

DO VALOR - R$ R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

Extrato de Contrato 0644086 SEI 005157/2023 / pg. 1

Assinatura digital

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1010.2973 - Descrição Ação Programática. Elementos de Despesa: 33.90.40 - Descrição do Elemento de Despesa - Nota de Empenho n. 083/2024.

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses, contados a partir do recebimento total do objeto, prorrogável na forma dos arts. 106 e 107 da Lei n. 14.133 de 2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor THEO AUGUSTO RAMALHO COSTA, representante legal da empresa IT PROTECT SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 05.02.2024.

Documento assinado eletronicamente por **KARLA SILVA POSTIGLIONE, Chefe**, em 05/02/2024, às 08:54, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0644086** e o código CRC **8E6580ED**.

Referência: Processo nº 005157/2023 SEI nº 0644086

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara

1ª Sessão Ordinária – de 19.2.2024 a 23.2.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre as 9 horas do dia 19 de fevereiro de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 23 de fevereiro de 2024 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do relator.

1 - Processo-e n. 02249/23 – Representação
Interessado: G. J. Seg Vigilância Ltda.
Responsáveis: Rogerio Pereira Santana – CPF n. ***.600.602-**, Israel Evangelista da Silva – CPF n. ***.410.572-**, Luana Nunes Oliveira Rocha Santos – CPF n. ***.728.662-**
Assunto: **Supostas irregularidades em face ao pregão eletrônico n. 745/2022 - Processo n. 0026.069332/2022-34**.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS
Procurador: Matheus Figueira Lopes – CPF n. ***.762.682-**
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 02287/22 – Prestação de Contas
Interessada: Eliana Pasini – CPF n. ***.315.871-**
Responsáveis: Eliana Pasini – CPF n. ***.315.871-**, Risoneide Ferreira de Souza – CPF n. ***.909.412-**
Assunto: **Prestação de Contas - relativa ao exercício de 2021**
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho
Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

3 - Processo-e n. 02248/23 – (Processo Origem: 02707/18) - Recurso de Reconsideração
Interessado: Alexandre Brito da Silva – CPF n. ***.766.007-**
Assunto: **Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00187/23, proferido no Processo n. 02707/18**.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4.315
Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

4 - Processo-e n. 01271/20 – Tomada de Contas Especial
Interessados: Eder André Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249-**, Erasmo Meireles e Sá – CPF n. ***.509.567-**
Responsáveis: Empresa GM Engenharia Ltda. – CNPJ: 01.761.054/0001-32, repres. legal Euzebio André Guareschi
Assunto: **Tomada de Contas Especial 003/2019/DER-RO instaurada em função de possível dano ao erário decorrente de falhas na execução do Contrato n. 017/10/GJ/DER-RO, firmado com a empresa GM Engenharia Ltda**.
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
Advogados: Bordignon & Zamora Advogados Associados - OAB n. 014/2016, Ana Beatriz Hernandes Sena - OAB n. 10825, Marcelo Feitosa Zamora - OAB/AC 4711, Thales Rocha Bordignon - OAB n. AC/2160
Procurador: Ricardo de Carvalho
Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

5 - Processo-e n. 00843/23 – Representação
Interessada: Proroupas Confecções Ltda. Epp (CNPJ: 00.556.225/0001-29)
Responsáveis: Solange Pereira Vieira Tavares – CPF n. ***.169.602-**, Meila Witt Silva – CPF n. ***.574.242-**, Madson Albuquerque Alves – CPF n. ***.286.422-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**
Assunto: **Supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios 36/2022/GECOMP/SESAU/RO-REF. PROC. 0050.070120/2022-01 e 04/2023/GECOMP/SESAU/RO-REF. PROC. 0036.104652/2022-29**
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

6 - Processo-e n. 03277/23 – Aposentadoria
Interessada: Neusa Gomes Barreto Abreu – CPF n. ***.356.937-**
Responsável: Elias Cruz Santos – CPF n. ***.789.912-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Cujubim
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

7 - Processo-e n. 02790/23 – Aposentadoria
Interessada: Roselene Alves da Silva – CPF n. ***.652.383-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

8 - Processo-e n. 02948/23 – Pensão Civil
Interessada: Vania Garcia Rodrigues David – CPF n. ***.346.792-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

9 - Processo-e n. 02945/23 – Pensão Civil
Interessada: Margarida Soares da Costa – CPF n. ***.881.482-**
Responsável: Isael Francelino – CPF n. ***.124.252-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

10 - Processo-e n. 01699/23 – Aposentadoria
Interessado: Claudio José Oliveira Aguiar – CPF n. ***.733.487-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

11 - Processo-e n. 02719/23 – Aposentadoria
Interessado: Osmano Silverio de Souza – CPF n. ***.097.888-**
Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

12 - Processo-e n. 02720/23 – Aposentadoria
Interessada: Luzia Januaria Grilo – CPF n. ***.922.098-**
Responsável: Márcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

13 - Processo-e n. 02724/23 – Aposentadoria
Interessado: Amadeu de Andrade – CPF n. ***.356.769-**
Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

14 - Processo-e n. 02994/23 – Aposentadoria
Interessada: Cleusa Batista – CPF n. ***.008.322-**
Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

15 - Processo-e n. 03070/23 – Aposentadoria
Interessado: Milton Pires Soares – CPF n. ***.873.210-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

16 - Processo-e n. 03298/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Thais Custodio Aguiar Botelho – CPF n. ***.113.662-**
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2019**.
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

17 - Processo-e n. 03345/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Marta Dearo Ferreira – CPF n. ***.020.842-**, Anderson Michaell Moreno de Souza – CPF n. ***.204.502-**
Responsável: André Luiz Baier – CPF n. ***.629.292-**
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 01/2022**.
Origem: Câmara Municipal de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

18 - Processo-e n. 02644/23 – Aposentadoria
Interessada: Lucia de Fatima Soares Militão – CPF n. ***.278.762-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

19 - Processo-e n. 02942/23 – Aposentadoria
Interessada: Alcina Ramos Ferreira Magdalena – CPF n. ***.326.142-**
Responsável: Isael Francelino – CPF n. ***.124.252-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

20 - Processo-e n. 02944/23 – Aposentadoria
Interessado: José Severino de Barros Neto – CPF n. ***.683.332-**
Responsável: Isael Francelino – CPF n. ***.124.252-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

21 - Processo-e n. 03296/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Rosana Borges de Lima – CPF n. ***.964.872-**, Renato de Moraes Ramalho – CPF n. ***.240.262-**, Ivanete dos Santos Damasceno – CPF n. ***.658.322-**
Responsáveis: Cleucineide de Oliveira Santana – CPF n. ***.416.152-**, **Elcirone Moreira Deiró – CPF n. ***.643.932-****, Marcelo Cruz da Silva – CPF n. ***.308.482-**
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2018, de 08 de maio de 2018**.
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

22 - Processo-e n. 02795/23 – Aposentadoria
Interessado: Raimundo Nunes Coelho – CPF n. ***.415.482-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

23 - Processo-e n. 02985/23 – Aposentadoria
Interessada: Sandra Regina da Silveira Prado – CPF n. ***.456.222-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

24 - Processo-e n. 03044/23 – Aposentadoria
Interessado: Paulo Nóbrega de Almeida – CPF n. ***.447.601-**
Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

25 - Processo-e n. 03054/23 – Aposentadoria
Interessado: Gessi Alves de Melo – CPF n. ***.238.232-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

26 - Processo-e n. 03081/23 – Aposentadoria
Interessado: Juarez José Alves – CPF n. ***.697.941-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

27 - Processo-e n. 03080/23 – Aposentadoria
Interessado: Renato Marcolin – CPF n. ***.322.970-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

28 - Processo-e n. 03065/23 – Pensão Civil
Interessada: Lucinaura Maria de Menezes Pinheiro – CPF n. ***.922.152-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

29 - Processo-e n. 03056/23 – Aposentadoria
Interessado: Jose Erivaldo Teixeira Machado – CPF n. ***.937.142-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

30 - Processo-e n. 02995/23 – Pensão Civil
Interessada: Epifania Alves de Lima – CPF n. ***.574.422-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

31 - Processo-e n. 03064/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria da Penha Oliveira Firmino - CPF n. ***.402.152-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

32 - Processo-e n. 03082/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria Helena de Araújo – CPF n. ***.022.282-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

33 - Processo-e n. 03055/23 – Aposentadoria
Interessada: Flor de Lice da Silva Bastos – CPF n. ***.463.232-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

34 - Processo-e n. 03021/23 – Aposentadoria
Interessada: Eliene Braga Monteiro Cordero – CPF n. ***.987.296-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

35 - Processo-e n. 02675/23 – Aposentadoria
Interessado: Adelino Francisco de Lima – CPF n. ***.454.309-**
Responsáveis: Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

36 - Processo-e n. 02949/23 – Aposentadoria
Interessada: Cleuza Dias do Nascimento – CPF n. ***.455.011-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

37 - Processo-e n. 02595/23 – Aposentadoria
Interessada: Darlene Donatto Siqueira – CPF n. ***.574.122-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

38 - Processo-e n. 03079/23 – Aposentadoria
Interessada: Orilde Marchetto – CPF n. ***.275.870-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

39 - Processo-e n. 03331/23 – Aposentadoria
Interessada: Elisete Terezinha Moschetta – CPF n. ***.602.302-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

40 - Processo-e n. 02925/23 – Aposentadoria
Interessado: Julio Moreira de Souza – CPF n. ***.584.832-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

41 - Processo-e n. 02864/23 – Aposentadoria
Interessada: Eliane Buffon Frigini – CPF n. ***.717.382-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

42 - Processo-e n. 03018/23 – Aposentadoria
Interessado: Edmilson de Melo Brilhante – CPF n. ***.242.612-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n . ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

43 - Processo-e n. 02677/23 – Aposentadoria
Interessada: Rute de Paula – CPF n. ***.237.572-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

44 - Processo-e n. 02550/23 – Aposentadoria
Interessado: Genival Pereira Silva – CPF n. ***.636.282-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

45 - Processo-e n. 03051/23 – Aposentadoria
Interessada: Lucimar Pereira de Oliveira – CPF n. ***.884.742-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

46 - Processo-e n. 03019/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria Tereza Presciliano Assis Beccaria – CPF n. ***.525.752-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

47 - Processo-e n. 02011/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria do Carmo Anselmo Teixeira – CPF n. ***.787.852-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

48 - Processo-e n. 02873/23 – Aposentadoria
Interessado: João de Deus Pires – CPF n. ***.757.016-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

49 - Processo-e n. 03328/23 – Aposentadoria
Interessado: Geova Fermino da Paz – CPF n. ***.932.672-**

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

50 - Processo-e n. 02589/23 – Aposentadoria
Interessado: Luis Domingos Silva – CPF n. ***.744.302-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

51 - Processo-e n. 02726/23 – Aposentadoria
Interessada: Gleci Campos Andrade do Nascimento – CPF n. ***.955.009-**
Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

52 - Processo-e n. 02725/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Fátima Matias da Silva – CPF n. ***.842.632-**
Responsável: Márcia Regina Barichello Padilha – CPF. n. ***.244.952-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

53 - Processo-e n. 01674/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria José Cézar de Oliveira – CPF n. ***.903.421-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

54 - Processo-e n. 02976/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Claudir Paulo Loch Junior – CPF n. ***.774.172-**
Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021**.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

55 - Processo-e n. 02971/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Massimo Araújo de Mesquita – CPF n. ***.343.242-**
Responsável: Genivaldo Pereira Franco, Ane Bruinjé – CPF n. ***.794.979-**
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021**.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

56 - Processo-e n. 02596/23 – Aposentadoria
Interessada: Claudemarina Moreira da Silva Garibaldi – CPF n. ***.572.002-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

57 - Processo-e n. 02582/23 – Reforma
Interessada: Valdejane Barbosa Magalhães – CPF n. ***.337.232-**
Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**
Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma nº 171/2023/ PMCP6**.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

58 - Processo-e n. 02635/23 – Aposentadoria
Interessada: Marta Alves dos Reis – CPF n. ***.382.802-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

59 - Processo-e n. 02552/23 – Aposentadoria
Interessado: Manoel Estevão de Jesus – CPF n. ***.969.891-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

60 - Processo-e n. 01784/23 – Aposentadoria
Interessado: Francisco Pereira da Silva – CPF n. ***.946.012-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

61 - Processo-e n. 00360/23 – Aposentadoria
Interessado: Maurício Martinho – CPF n. ***.459.498-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

62 - Processo-e n. 01051/23 – Aposentadoria
Interessado: Manoel Pinto da Silva – CPF n. ***.445.018-**
Responsáveis: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

63 - Processo-e n. 02967/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Josilane da Silva Mota – CPF n. ***.908.312-**
Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021**.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

64 - Processo-e n. 02961/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Sílvia Patrícia Souza Gomes – CPF n. ***.914.502-**
Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021**.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

65 - Processo-e n. 02963/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Jaine Ferreira de Oliveira Miguel – CPF n. ***.171.992-**
Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. ***.527.309-** - Prefeito Municipal
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2019**.
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

66 - Processo-e n. 02954/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Sidnei Marcos Mendes – CPF n. ***.775.192-**
Responsáveis: Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**, Jaqueline Simplicio Marchiori – CPF n. ***.090.032-**
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 003/2019**.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

67 - Processo-e n. 03326/23 – Aposentadoria
Interessado: Antônio Cardoso – CPF n. ***.425.002-**
Responsável: Márcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

68 - Processo-e n. 03324/23 – Aposentadoria
Interessado: Manoel Paulo de Almeida – CPF n. ***.451.702-**
Responsável: Márcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

69 - Processo-e n. 02618/23 – Pensão Civil
Interessada: Maria da Conceição Ortiz Quaresma de Carvalho – CPF n. ***.907.202-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

70 - Processo-e n. 01084/22 – Edital de Licitação
Responsáveis: Zildo Alves Caetano – CPF n. ***.319.932-**, Celene Gomes de Sousa – CPF n. ***.820.092-**, Celio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**
Assunto: **Supostas irregularidades em sede do Edital de Chamamento Público nº 001/2022, deflagrado pela Associação Rondoniense de Municípios - AROM, destinado à contratação de sociedade de advogados**.
Jurisdicionado: Associação Rondoniense de Municípios

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

71 - Processo-e n. 02702/23 – Aposentadoria
Interessada: Alice Maria de Souza – CPF n. ***.201.029-**
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

72 - Processo-e n. 03291/23 – Aposentadoria
Interessada: Aldenilza Ferreira de Souza – CPF n. ***.683.942-**
Responsável: Sydney Dias da Silva – CPF n. ***.512.747-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

73 - Processo-e n. 03323/23 – Aposentadoria
Interessada: Zilda Moura – CPF n. ***.712.212-**
Responsável: Ricardo Luiz Riffel – CPF n. ***.657.762-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

74 - Processo-e n. 03316/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida da Silva – CPF n. ***.082.932-**
Responsável: Jose Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

75 - Processo-e n. 02736/23 – Aposentadoria
Interessado: Renato Closs – CPF n. ***.086.172-**
Responsável: Márcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

76 - Processo-e n. 02551/23 – Aposentadoria
Interessada: Francisca Helen Teles Domingues – CPF n. ***.209.102-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

77 - Processo-e n. 03066/23 – Aposentadoria
Interessada: Eliana Maria de Oliveira – CPF n. ***.811.506-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

78 - Processo-e n. 02643/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria Janete Vargas Justiniano dos Reis - CPF n. ***.446.972-**
Responsável: Douglas Dagoberto Paula – CPF n. ***.226.216-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

79 - Processo-e n. 03252/23 – Aposentadoria
Interessada: Regina Maria Butzske – CPF n. ***.581.952-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

80 - Processo-e n. 02757/23 – Aposentadoria
Interessada: Nair Dina Pereira – CPF n. ***.671.652-**
Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

81 - Processo-e n. 02756/23 – Aposentadoria
Interessada: Ivaneth Faria Bordiga – CPF n. ***.016.802-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

82 - Processo-e n. 02273/23 – Aposentadoria
Interessada: Adelina de Fátima Coêlho Gomes Medênsky – CPF n. ***.282.682-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

83 - Processo-e n. 02177/23 – Aposentadoria
Interessado: Anesio Gonçalves Pereira – CPF n. ***.673.782-**
Responsável: Edivaldo de Menezes – CPF n. ***.317.722-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

84 - Processo-e n. 02641/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria Gorete Alves Costa – CPF n. ***.316.514-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

85 - Processo-e n. 02179/23 – Aposentadoria
Interessado: Alberto Luis de Almeida Silva – CPF n. ***.784.697-**
Responsável: Izolda Madella CPF n. ***.733.860-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

86 - Processo-e n. 03333/23 – Aposentadoria
Interessada: Antônia Vieira Lima Santos – CPF n. ***.349.463-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

87 - Processo-e n. 01782/23 – Aposentadoria
Interessado: Jair Ferreira Cardoso – CPF n. ***.244.368-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

88 - Processo-e n. 03300/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria José Rodrigues Neves – CPF n. ***.859.143-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

89 - Processo-e n. 03086/23 – Aposentadoria
Interessada: Edilma Pereira Coutinho – CPF n. ***.236.794-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

90 - Processo-e n. 03314/23 – Aposentadoria
Interessada: Altamira Moreira da Rocha – CPF n. ***.800.892-**
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva – CPF n. ***.183.342-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

91 - Processo-e n. 03133/23 – Aposentadoria
Interessada: Silene Maria Silva dos Santos – CPF n. ***.475.272-**
Responsável: Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

92 - Processo-e n. 03108/23 – Pensão Civil
Interessada: Aureluce de Fátima Garcia – CPF n. ***.748.292-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

93 - Processo-e n. 03309/23 – Pensão Civil
Interessado: Arnor Gonzaga de Oliveira – CPF n. ***.808.692-**
Responsável: Reni Parente da Silva Teles – CPF n. ***.027.772-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

94 - Processo-e n. 03313/23 – Pensão Civil
Interessada: Maria Lopes Vieira Pejara – CPF n. ***.043.122-**
Responsável: Carlindo Klug – CPF n. ***.265.542-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

95 - Processo-e n. 02228/23 – Pensão Militar
Interessados: Ilda Vitoria Oliveira Generoso – CPF n. ***.680.582-**, Isabel Cristina Oliveira Cordeiro Generoso – CPF n. ***.091.952-**
Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Pensão Militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

96 - Processo-e n. 02972/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Renato Mittmann – CPF n. ***.760.742-**, Maria Maiane de Souza Neres – CPF n. ***.828.362-**, Luiz Felipe Prado Silveira – CPF n. ***.524.792-**, Gustavo Torres Moraes – CPF n. ***.015.912-**, Fabricia Santos Rangel – CPF n. ***.933.432-**, Diones Burgarelli Vargas – CPF n. ***.090.782-**, Daniely Avelino Barbosa Mezzaroba – CPF n. ***.982.542-**, Carla Ribeiro Pinto – CPF n. ***.962.682-**, Bruna Lethicia Dias Vieira – CPF n. ***.616.892-**, Joselma Maria dos Santos – CPF n. ***.923.058-**, Andrey Marcel Botelho Fiori – CPF n. ***.206.442-**
Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**, Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021**.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

97 - Processo-e n. 02920/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Aline Nunes da Silva – CPF n. ***.952.572-**, Dalsimar Gasparelli da Silva – CPF n. ***.833.512-**, Jessica Calilla Ribas Prado – CPF n. ***.679.322-**, Jhonathan de Freitas Batista – CPF n. ***.664.302-**
Responsável: Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 002/2022**.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

98 - Processo-e n. 03369/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessadas: Maria Lucia Pereira de Souza ***.342.292-**, Jussara Rodrigues de Oliveira Mendes – CPF n. ***.052.772-**, Gabriela Pamela da Silva Fernandes – CPF n. ***.619.182-**, Bianca de Araújo Lima – CPF n. ***.289.542-**, Francisca James Araújo – CPF n. ***.610.332-**
Responsável: Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/SEMAD/2019, de 01 de maio de 2019**.
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

99 - Processo-e n. 02782/23 – Aposentadoria
Interessada: Edneia Dias Santana – CPF n. ***.568.222-**
Responsável: Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***.811.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

100 - Processo-e n. 02277/23 – Aposentadoria
Interessado: Agenor dos Santos – CPF n. ***.342.492-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

101 - Processo-e n. 02683/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria Auxiliadora Rocha Merces – CPF n. ***.740.712-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

102 - Processo-e n. 03255/23 – Aposentadoria
Interessada: Idaleth Aparecida Rocha – CPF n. ***.784.622-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

103 - Processo-e n. 03109/23 – Aposentadoria
Interessada: Cleonice Candida Lopes – CPF n. ***.168.502-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

104 - Processo-e n. 03083/23 – Aposentadoria
Interessada: Alexandra Chaves da Silva – CPF n. ***.542.912-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

105 - Processo-e n. 03275/23 – Aposentadoria
Interessada: Luzia Francisca da Penha – CPF n. ***.648.732-**
Responsável: Elias Cruz Santos – CPF n. ***.789.912-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Cujubim
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

106 - Processo-e n. 03124/23 – Aposentadoria
Interessado: José Paulo Ribeiro Gonçales – CPF n. ***.136.649-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

107 - Processo-e n. 01770/23 – Aposentadoria
Interessada: Júlia Nazaré Silva de Albuquerque – CPF n. ***.260.702-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

108 - Processo-e n. 02745/23 – Aposentadoria
Interessado: Francisco Jose Miranda Padilha – CPF n. ***.018.114-**
Responsável: Rogerio Rissato Junior – CPF n. ***.079.112-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

109 - Processo-e n. 02276/23 – Aposentadoria
Interessado: Amadeu Sikorski Filho – CPF n. ***.108.169-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

110 - Processo-e n. 01256/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Aluizio Souza Vieira – CPF n. ***.200.882-**
Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**, Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF n. ***.836.004-**
Assunto: **Reserva Remunerada**
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

111 - Processo-e n. 02476/22 – Prestação de Contas
Responsáveis: Amanda Alves da Silva – CPF n. ***.287.102-**, Rogerio Gomes da Silva – CPF n. ***.645.922-**, Jose Irineu Cardoso Ferreira – CPF n. ***.887.792-**, Cleverson Brancalhão da Silva – CPF n. ***.393.882-**
Assunto: **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021**
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

112 - Processo-e n. 00382/23 – Prestação de Contas
Responsáveis: Gislaine Clemente – CPF n. ***.853.638-**, Celio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
Jurisdicionado: Associação Rondoniense de Municípios
Advogado: Alan Almeida do Amaral - OAB n. 12551RO
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

113 - Processo-e n. 02280/23 – Aposentadoria

Interessada: Marismeiri Aristides Ferreira Lima – CPF n. ***.824.532-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

114 - Processo-e n. 02176/23 – Aposentadoria
Interessada: Cleide Felicio de Oliveira Souza – CPF n. ***.293.752-**
Responsável: Izolda Madella – CPF n. ***.733.860-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

115 - Processo-e n. 02902/23 – Aposentadoria
Interessado: Antônio Carlos Ferreira – CPF n. ***.544.662-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

116 - Processo-e n. 02357/23 – Aposentadoria
Interessada: Edite Ricardina de Jesus – CPF n. ***.450.882-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Universa Lagos - CPF n. ***.828.672-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

117 - Processo-e n. 03115/23 – Aposentadoria
Interessada: Zenilda dos Santos – CPF n. ***.725.496-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

118 - Processo-e n. 02763/23 – Aposentadoria
Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Newton Pandolpho Barboza Filho – CPF n. ***.779.187-**
Responsável: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

119 - Processo-e n. 03288/23 – Aposentadoria
Interessada: Noemia Caetano Miranda - CPF n.***.513.662-**
Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

120 - Processo-e n. 02030/23 – Aposentadoria
Interessada: Rosângela Maria Bentes dos Santos – CPF n. ***.642.962-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

121 - Processo-e n. 02905/23 – Aposentadoria
Interessado: Wilian Roberto Ulanowicz – CPF n. ***.015.029-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

122 - Processo-e n. 01112/23 – Aposentadoria
Interessada: Lucimar Aparecida da Silva – CPF n. ***.394.522-**
Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

123 - Processo-e n. 02738/23 – Aposentadoria
Interessada: Margarida Bobeda Prado – CPF n. ***.499.052-**
Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

124 - Processo-e n. 02634/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria Joralice Alves Rolim Brandão – CPF n. ***.977.986-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

125 - Processo-e n. 03401/23 – Aposentadoria
Interessada: Alcidina Belmiro da Silva e Silva – CPF n. ***.783.732-**
Responsável: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF n. ***.670.667-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

126 - Processo-e n. 03329/23 – Aposentadoria
Interessado: Breno Gentil Zamarchi – CPF n. ***.118.069-**
Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

127 - Processo-e n. 03297/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria das Dores Santos – CPF n. ***.153.322-**
Responsável: Silvester Luiz Rosso – CPF n. ***.588.392-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

128 - Processo-e n. 02759/23 – Aposentadoria
Interessado: Wellinton Gonçalves de Barros – CPF n. ***.722.602-**
Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

129 - Processo-e n. 02305/23 – Aposentadoria
Interessada: Virginia Maria Werneck – CPF n. ***.874.981-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Advogados: Antônio Juarez Bezerra Maia - OAB n. 8309, Orlando Mendes Pimenta - OAB n. 9111RO
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

130 - Processo-e n. 03306/23 – Aposentadoria
Interessada: Helena Cijevschi Fernandes – CPF n. ***.875.692-**
Responsável: Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***.811.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

131 - Processo-e n. 03274/23 – Aposentadoria
Interessado: Juscelino da Silva Campos – CPF n. ***.822.272-**
Responsável: Elias Cruz Santos – CPF n. ***.789.912-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Cujubim
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

132 - Processo-e n. 02751/23 – Aposentadoria
Interessado: Antônio Carlos da Silva – CPF n. ***.407.892-**
Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

133 - Processo-e n. 03272/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Larissa Beling Eberte – CPF n. ***.946.892-**
Responsável: José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2022**.
Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

134 - Processo-e n. 03254/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Liz Vieira Machado – CPF n. ***.667.215-**
Responsáveis: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**, Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2022- DPE/RO, de 20 de outubro de 2022. Cargo: Defensor Público Substituto**.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

135 - Processo-e n. 03247/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Taciano Pessoa Braga – CPF n. ***.796.242-**, Ana Maria Bortone – CPF n. ***.234.842-**, Amilton Nascimento dos Santos – CPF n. ***.811.232-**
Responsável: Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 002/2022**.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

136 - Processo-e n. 03245/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Mônica Marina Custódio de Lima – CPF n. ***.793.392-**
Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. ***.527.309-**
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público – Edital n. 01/2019**.
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

137 - Processo-e n. 03146/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Afonso Rodrigues Souza Sá – CPF n. ***.155.502-**
Responsável: Sophia Veiga de Assunção - ***.335.714-**
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021**.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

138 - Processo-e n. 03350/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Pedro Cesar Vieira Camillo – CPF n. ***.767.759-**
Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2022- DPE/RO, de 20 de outubro de 2022. Cargo: Defensor Público Substituto.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

139 - Processo-e n. 03270/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Naysa Goncalves Carvalho – CPF n. ***.748.362-**
Responsável: José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2022**.
Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

140 - Processo-e n. 03371/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Jorge Natal Alves da Cruz – CPF n. ***.059.962-**
Responsável: Ademilson Antônio da Silva – CPF n. ***.690.562-**
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2022**.
Origem: Prefeitura Municipal de Urupá
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

141 - Processo-e n. 03352/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Mayra Carvalho Torres Seixas – CPF n. ***.313.552-**
Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2022- DPE/RO, de 20 de outubro de 2022. Cargo: Defensor Público Substituto**.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

142 - Processo-e n. 03216/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Ronaldo Pinho de Souza – CPF n. ***.261.402-**
Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do II Concurso Público - Edital n. Edital n. I- DPE/RO, de 05 de outubro de 2021**
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

143 - Processo-e n. 02959/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Mateus Martins Vassoler – CPF n. ***.608.942-**
Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do II Concurso Público - Edital n.º 1 DPE/RO, de 5 de outubro de 2021**
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

144 - Processo-e n. 02965/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Simone Aparecida Reis Stein – CPF n. ***.087.072-**
Responsável: Luciane Sanches - ***.989.009-**
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021**.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

145 - Processo-e n. 03372/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Lucas Damasceno Saldanha – CPF n. ***.370.052-**
Responsável: Ademilson Antônio da Silva – CPF n. ***.690.562-**
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2022**.
Origem: Prefeitura Municipal de Urupá
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

146 - Processo-e n. 03258/23 – Pensão Civil
Interessado: Lindoval Contelli – CPF n. ***.464.328-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

147 - Processo-e n. 02755/23 – Aposentadoria
Interessado: José Paula da Silva – CPF n. ***.080.127-**
Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

148 - Processo-e n. 02307/23 – Pensão Militar
Interessados: Alefe de Oliveira Furtado – CPF n. ***.826.612-**, Gladyston Ariel de Abreu Furtado – CPF n. ***.348.512-**, Arthur Daniell Goncalves Furtado – CPF n. ***.844.232-**
Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**
Assunto: **Pensão Militar**.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

149 - Processo-e n. 03321/23 – Aposentadoria
Interessada: Edina Tamanini Gomes – CPF n. ***.267.602-**
Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

150 - Processo-e n. 02874/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria Helena Endlich Teixeira – CPF n. ***.359.492-**
Responsáveis: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

151 - Processo-e n. 02636/23 – Aposentadoria
Interessada: Marlete Pereira Ribeiro – CPF n. ***.067.522-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

152 - Processo-e n. 02631/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria do Socorro Batista Chaves – CPF n. ***.752.694-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

153 - Processo-e n. 03405/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Lourdes Pernis Nascimento – CPF n. ***.988.122-**
Responsável: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF n. ***.670.667-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

154 - Processo-e n. 03325/23 – Aposentadoria
Interessada: Marlene Frois Pereira Schmitt – CPF n. ***.658.052-**
Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

155 - Processo-e n. 02982/23 – Aposentadoria
Interessado: Manoel Goncalves Dias – CPF n. ***.299.077-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

156 - Processo-e n. 03420/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria Helena de Almeida Borges – CPF n. ***.682.952-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

157 - Processo-e n. 03419/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida da Silva – CPF n. ***.347.108-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

158 - Processo-e n. 02975/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Ivanilce Gomes de Sousa Saldanha – CPF n. ***.070.522-**
Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do II Concurso Público - Edital n. 1 DPE/RO, de 5 de outubro de 2021**.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), por intermédio do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio (DESPAT), comunica acerca da prorrogação do prazo para manifestação de interessados por mais 15 (quinze) dias consecutivos, contados a partir da data desta publicação, para apresentação de requerimento de solicitação e documentos de habilitação, referente ao Edital de Chamamento Público nº 1/2024/DESPAT/DIVPAT, publicado em 19 de janeiro de 2024 (DOe TCE-RO - n° 2999 ano XIV), para desfazimento de bens inservíveis do TCE-RO.

GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA
Diretora do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio